

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL - EDIRB  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO

KARINA GRIMALDI

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 A RESPEITO DA  
VAQUEJADA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO SOB O PRISMA DO ATIVISMO  
JUDICIAL E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**

**SÃO PAULO – SP**

**2020**

KARINA GRIMALDI

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 A RESPEITO DA  
VAQUEJADA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO SOB O PRISMA DO ATIVISMO  
JUDICIAL E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Marco Túlio Reis Magalhães apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

**SÃO PAULO – SP**

**2020**

KARINA GRIMALDI

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 A RESPEITO DA  
VAQUEJADA: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO SOB O PRISMA DO ATIVISMO  
JUDICIAL E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Data da defesa

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Orientador**

**Filiação**

---

**Professor Avaliador 1**

**Filiação**

---

**Professor Avaliador 2**

**Filiação**

Dedico este trabalho ao meu marido Michel, porque seu apoio foi fundamental para que eu conseguisse concluí-lo. Dedico-o também ao meu filho Arthur, que é minha maior inspiração. Aos meus pais, Antonio Carlos e Ana Maria, e à minha irmã Simone, agradeço por me ensinarem desde criança a ter amor pelos estudos.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>RESUMÉ</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO 1: A VAQUEJADA ENQUANTO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</b> .....	13
1.1 A VAQUEJADA COMO ATIVIDADE SOCIOCULTURAL.....	13
1.2 O JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO STF. ....	22
1.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIARIAS.....	37
<b>CAPÍTULO 2. O DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO NA COMPREENSÃO DO JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO STF.</b> .....	40
2.1 POSIÇÕES DOUTRINARIAS SOBRE O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL.....	40
2.2 A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA ADI 4983 E O ATIVISMO JUDICIAL.....	52
2.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIARIAS.....	57
<b>CAPÍTULO 3. A COMPREENSÃO CONTEMPORÂNEA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	62
3.1. A COMPREENSÃO ÉTICA DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E ANIMAIS E AS VISÕES DE MUNDO ANTROPOCENTRICA E BIOCENTRICA OU ZOOCENTRICA .....	62
3.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CONTRA A CRUELDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....	70
3.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIARIAS .....	82
<b>CAPÍTULO 4. ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NA ADI 4983, SOB O PRISMA DA DISCUSSÃO SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS</b> .....	87
4.1 DOS VOTOS DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO .....	87
4.1.1 Voto do Ministro Marco Aurélio .....	877
4.1.2 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso .....	8989
4.1.3 Voto da Ministra Rosa Weber.....	944
4.1.4 Voto do Ministro Celso de Mello.....	966
4.1.5 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski .....	98
4.1.6 Voto da Ministra Carmem Lúcia .....	998

4.2 DOS VOTOS DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO .....	99
4.2.1 Voto do Ministro Edson Fachin.....	10099
4.2.2 Voto do Ministro Gilmar Mendes .....	101
4.2.3 Voto do Ministro Teori Zavascki .....	104
4.2.4 Voto do Ministro Luiz Fux .....	1065
4.2.5 Voto do Ministro Dias Toffoli.....	1076
4.3 ANALISE CRITICA DO JULGAMENTO DA ADI 4983 .....	1087
4.4 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIARIAS .....	12019
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>1233</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>1311</b>

## RESUMO

Analisamos neste trabalho o julgamento da ADI 4983, conhecida como ADI da vaquejada, com o objetivo de verificar se o Poder Judiciário ultrapassou os limites de sua competência constitucional e invadiu a esfera de competência do Poder Legislativo, isto é, se houve ativismo judicial nesse julgamento. Utilizamos o método hipotético-dedutivo, com a realização de pesquisa de doutrina, jurisprudência, legislação e do estudo de caso referente à ADI 4983. Outrossim, pesquisamos sobre a proteção que é conferida aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre as teorias doutrinárias existentes a respeito da relação entre os homens e os animais. A escolha da ADI 4983 para estudo se deve ao fato de referido processo envolver um conflito entre direitos constitucionais fundamentais: a proibição de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural. Ademais, trata-se de um exemplo em que se constata o fenômeno do ativismo judicial, visto que o entendimento fixado no caso, ao interpretar o conceito jurídico indeterminado de crueldade contra os animais estabeleceu proibições que não decorrem de previsão legal, invadindo a esfera de atribuição que decorreria da função típica do Poder Legislativo. Além disso, seu julgamento representa um marco no Direito Animal brasileiro em virtude dos conceitos de Ética Animal nele utilizados.

**Palavras-chave:** Vaquejada. Ativismo Judicial. Direito à manifestação cultural. Direito dos animais.

## RESUMÉ

Dans ce mémoire, nous analysons le jugement de l'ADI 4983, dit ADI des courses taurines, dans le but de vérifier si le Pouvoir Judiciaire a outrepassé sa compétence constitutionnelle en s'ingérant dans les compétences du Pouvoir Législatif, en l'occurrence si il y a un activisme judiciaire dans ce procès. Nous utilisons la méthode hypothético-déductive, en effectuant des recherches sur la doctrine, la jurisprudence, la législation et l'étude de cas liée à l'ADI 4983. En outre, nous avons étudié la protection animale dans le cadre du système juridique brésilien, ainsi que les théories doctrinales existantes concernant la relation entre les hommes et les animaux. L'étude de l'ADI 4983 est motivée par le fait qu' elle implique un conflit entre droits constitutionnels fondamentaux: l'interdiction de la cruauté envers les animaux et le droit à la manifestation culturelle. De plus, il s'agit d'un exemple d'activisme judiciaire, le Pouvoir Judiciaire a outrepassé sa compétence constitutionnelle en s'ingérant dans les compétences du Pouvoir Législatif en analysant le concept juridique indéterminé de cruauté envers les animaux. Enfin, son jugement représente une étape importante dans le Droit Animalier Brésilien en raison des concepts d'éthique animale qui y sont utilisés.

**Mots-clés:** Courses taurine. Activisme judiciaire. Droit à la manifestation culturel. Droit Animalier.

## INTRODUÇÃO

O julgamento da constitucionalidade da lei cearense que disciplinou o exercício da vaquejada, Lei Estadual nº 15.299 de 2013, é um exemplo emblemático de exercício de controle de constitucionalidade com ativismo judicial e um marco para o Direito Animal no Brasil.

A vaquejada é uma prática esportiva e cultural do Nordeste brasileiro que se iniciou nos séculos XVII e XVIII, época em que as propriedades não tinham cercas, por isso, os vaqueiros eram convocados pelos fazendeiros para fazer apartação, isto é, reunir seu gado que se misturava ao gado de outras fazendas.<sup>1</sup>

Depois de alguns anos, os fazendeiros do Nordeste começaram a promover competição para a derrubada de bois, na qual os vaqueiros vencedores receberiam uma quantidade em dinheiro. A essa competição deu-se o nome de vaquejada.<sup>2</sup>

Atualmente, denominamos vaquejada a prática pela qual dois cavaleiros devem perseguir um boi e derrubá-lo, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área delimitada com cal. Na década de 1990, essa atividade passou a ser praticada em festas muito rentáveis, com duração de vários dias, além de apresentações musicais.

Outrossim, a vaquejada se tornou uma atividade que gera muitos empregos formais e, desde 2001, com a edição da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, ela é considerada uma atividade esportiva profissional.

Como na vaquejada se persegue e derruba o boi, o Ministério Público Federal entendeu se tratar de prática cruel com os animais envolvidos, razão pela qual ajuizou a ADI 4983, com a finalidade da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a sua prática naquele Estado da Federação.

O objetivo deste trabalho é analisar o julgamento da ADI 4983, especialmente com relação à presença de ativismo judicial, compreendido neste caso como a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 31-32.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 32.

extrapolação dos limites pelo Poder Judiciário, com invasão na esfera de competência do Poder Legislativo.

A questão que apresentamos para reflexão é se a decisão proferida na ADI 4983 pode ser considerada como um caso em que se constata a presença do ativismo judicial.

Na ADI da vaquejada é colocado em julgamento um conflito entre direitos constitucionais fundamentais: o direito à manifestação cultural e o direito dos animais de não serem submetidos a práticas cruéis. Ocorre que a crueldade, mencionada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, é um conceito jurídico indeterminado, posto que sua definição não está prevista nem na própria Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional. Dessa forma, questiona-se: há espaço para discricionariedade dos Ministros na apreciação da vaquejada como prática cruel, a ponto de proibir totalmente a prática dessa atividade tão importante cultural e economicamente? Posto isso, procuramos neste trabalho responder ao seguinte questionamento: essa discricionariedade foi exercida ultrapassando-se os limites de competência dos julgadores, a ponto de interferir na esfera de atribuição típica do Poder Legislativo?

Para responder a esse questionamento utilizamos a metodologia hipotético-dedutiva e adotamos como fonte de pesquisa a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o estudo de caso com relação à decisão proferida na ADI 4983.

O primeiro capítulo foi dedicado a um estudo mais aprofundado da vaquejada enquanto manifestação cultural, para que o leitor conheça a realidade sobre a qual a ADI 4983 se refere e qual a sua importância como patrimônio cultural brasileiro. Explicamos também neste capítulo a estrutura da ADI 4983, isto é, discorremos sobre os fundamentos do pedido e da defesa, sobre o ingresso da Associação Brasileira de Vaquejada como *amicus curiae* e sobre o julgamento.

O segundo capítulo trata dos conceitos doutrinários de ativismo judicial e seus requisitos, bem como sua contraposição ao princípio da separação dos poderes, para que esses conceitos doutrinários possam ser utilizados na análise dos votos proferidos no julgamento da ADI 4983. Adotamos como conceito de ativismo judicial neste trabalho a ultrapassagem dos limites de competência pelo Poder Judiciário com invasão nas atribuições do Poder Legislativo.

Dedicamos o terceiro capítulo à proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, com algumas observações sobre direito estrangeiro a respeito do

tema, bem como às teorias existentes sobre a relação homem e animal, temas importantes para a compreensão dos votos que foram favoráveis à pretensão do Ministério Público.

Neste ponto é importante ressaltar que há na doutrina quem afirme que a ADI 4983 representa um marco para o Direito Animal Brasileiro, uma vez que consta da fundamentação de alguns votos favoráveis à procedência da ação o reconhecimento de que os animais são seres sencientes (podem sentir dor) e, por isso, têm direito a não sofrer crueldade. Outrossim, alguns votos consideram que a Constituição Federal, no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, adotou uma visão biocêntrica, porque a proteção aos animais conferida por este dispositivo tem como finalidade proteger o animal pelo seu direito de não sofrer, independentemente de sua importância para a manutenção da vida humana.

Finalmente, no quarto capítulo tratamos da análise dos votos proferidos no julgamento da ADI 4983, especialmente com relação à maneira como se ponderou os dois direitos constitucionais em discussão, os fundamentos extraídos do Direito Animal e a discussão sobre a ultrapassagem dos limites de competência constitucional do Poder Judiciário. Busca-se, neste capítulo, verificar se a posição tomada pelo STF, no julgamento da ADI 4983, quanto à inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que impôs restrição à manifestação cultural denominada vaquejada, evidenciou uma forma de ativismo judicial e representou uma interferência na harmonia entre os Poderes.

Importa destacar que houve uma resposta muito rápida do Parlamento brasileiro ao julgamento da ADI 4983, com a edição da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que elevou a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Ademais, no ano seguinte, foi aprovada a Emenda Constitucional 96, que inseriu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º, do art. 215.

Essa reação veloz do Congresso Nacional decorreu da importância cultural que a prática da vaquejada possui em algumas regiões do país e seu objetivo pode ter sido contornar a decisão proibitiva do STF, bem como salvaguardar outras manifestações similares como rodeios. Essa suposição decorre da própria justificção

da Emenda Constitucional 96 de 2017, na qual resta claro que sua proposição teve por objetivo resolver a questão da proibição da prática da vaquejada pelo STF.

O STF, no julgamento da ADI 4983, pode ter exorbitado de sua função jurisdicional ao tentar proibir a prática da vaquejada por meio da interpretação do conceito de crueldade, conceito este que é indeterminado e depende da avaliação do caso concreto. Essa posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal pode ter extrapolado seus limites decisórios, pois a título de interpretar o conceito constitucional de crueldade contra os animais, criou parâmetros e critérios restritivos de atividades culturais de forma muito abrangente, critérios estes que deveriam ser objeto de legislação prévia, decorrente da atuação democrática do Congresso Nacional. No presente caso, entretanto, o STF pode ter atuado quase como um legislador positivo.

Escolhemos analisar o julgamento da ADI 4983, porque se trata de um julgamento emblemático, não apenas por requerer a ponderação entre a proibição de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural, ambos direitos constitucionais fundamentais, como também por conter elementos de discussão sobre o ativismo judicial e o diálogo entre dos Poderes, bem como por se referir a conceitos de Ética Animal de forma mais explícita e fundamentada que os julgamentos anteriores sobre o mesmo conflito de direitos constitucionais, como os julgamentos sobre a farra do boi e a rinha de galo.

Ademais, trata-se de um julgamento muito controverso, decidido por seis votos contra cinco, havendo fundamentação em todos os votos, isto é, os Ministros que votaram pela procedência da ação quiseram redigir seus votos e não simplesmente acompanhar o Relator.

Outrossim, o julgamento da ADI 4983 é muito significativo porque pouco tempo depois o Congresso Nacional reagiu, promulgando a Lei 13.364/2016, que considera a vaquejada uma manifestação cultural<sup>3</sup> e, no ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>4</sup>

Esta reação do Congresso Nacional evidencia um possível embate entre os poderes neste caso e revela que as decisões do STF, a despeito de deterem autoridade institucional em termos de constitucionalidade, não inibem necessariamente a liberdade de conformação do legislador.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

## CAPÍTULO 1: A VAQUEJADA ENQUANTO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

### 1.1 A VAQUEJADA COMO ATIVIDADE SOCIOCULTURAL.

A vaquejada é uma prática esportiva e cultural muito tradicional no Nordeste do Brasil, cuja origem remonta às práticas pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII, época em que as propriedades não tinham cercas e os vaqueiros eram convocados pelos fazendeiros para reunir seu gado que se misturava ao gado de outras fazendas.<sup>5</sup>

Referida atividade nasceu na época em que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa e a economia se dividia praticamente em duas atividades: a produção açucareira no litoral, na qual se utilizava o trabalho escravo, e o modelo pastoril do sertão, no qual o trabalho era livre e executado pela mão-de-obra nativa.<sup>6</sup>

Nesse contexto, os vaqueiros que recebiam dos proprietários a atribuição de cuidar do rebanho e do trabalho dos demais vaqueiros tinham mais prestígio que os demais trabalhadores da fazenda e eram considerados homens valentes pelo fato de se destacarem com a lida do gado no meio da caatinga.<sup>7</sup>

A vaquejada tem sua origem nas atividades de “pega do boi” e apartação, como passamos a explicar.

A “pega do boi” era feita no mato e o vaqueiro deveria pegar o boi para transportá-lo, marcá-lo, separá-lo ou mesmo alimentá-lo.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 31.

<sup>6</sup> PEREIRA, Renan Martins. Cavaleiros em Tempos de Glória: uma análise etnográfica da história do vaqueiro no Nordeste. *In: Campos Revista de Antropologia*, vol. 20, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/69299/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 3.

<sup>7</sup> PEREIRA, Renan Martins. Cavaleiros em Tempos de Glória: uma análise etnográfica da história do vaqueiro no Nordeste. *In: Campos Revista de Antropologia*, vol. 20, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/69299/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 4.

<sup>8</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 77.

A apartação, por sua vez, era realizada no pátio da fazenda e os vaqueiros se desafiavam em um espaço de chão batido. Mas a puxada era feita por um vaqueiro de cada vez.<sup>9</sup>

Importa salientar que a apartação era uma festa proporcionada pelo fazendeiro para tentar recompor o seu rebanho. Esta festa ocorria no momento de ferrar o gado para comercialização.<sup>10</sup>

A mudança do modelo agrícola com a criação de gado em propriedade cercada levou à redução da necessidade do trabalho dos vaqueiros, posto que diminuiu a necessidade do trabalho de captura do boi no mato. Como consequência, a vaquejada passou a ser mais praticada como competição.<sup>11</sup>

Luís da Câmara Cascudo define a vaquejada como a festa mais tradicional no ciclo do gado nordestino, sendo uma data festiva com as finalidades práticas da apartação, que consistia na divisão do gado entre os fazendeiros.<sup>12</sup>

Sobre a origem da vaquejada, consta informação no site da Associação Brasileira de Vaquejada:

Na época dos coronéis, quando não havia cercas no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses, os coronéis reuniam os peões (*vaqueiros*) para juntar o gado marcado. Eram as pegadas de gado, que originalmente aconteciam no Rio Grande do Norte. Montados em seus cavalos, vestidos com gibões de couro, estes bravos vaqueiros se embrenhavam na mata cerrada em busca dos bois, fazendo malabarismos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos. Alguns animais se reproduziam no mato. Os filhotes eram selvagens por nunca terem mantido contato com seres humanos, e eram esses animais os mais difíceis de serem capturados. Mesmo assim, os bravos vaqueiros perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel. Nessa luta, alguns desses homens se destacavam por sua valentia e habilidade, e foi daí que surgiu a ideia da realização de disputas.<sup>13</sup>

Na época em que surgiu a vaquejada derrubava-se o boi em duas situações: no trabalho fora do alcance dos expectadores, se fosse necessária a derrubada para

<sup>9</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 78.

<sup>10</sup> BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **In: Interfaces científicas – Direito**, vol. 2, n. 2, Aracaju, 2014, p. 96.

<sup>11</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 80.

<sup>12</sup> CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1969, p. 15-16.

<sup>13</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. **Regulamento Geral de Vaquejada**. 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>. Acesso em: 13 nov. 2020.

trazer o animal ao curral, e, também, em momentos públicos, quando a vaquejada era feita para exibição.<sup>14</sup>

Como ensinam Gordilho e Figueiredo, há discussão sobre a origem da vaquejada, a saber, se o costume veio de Portugal, da Espanha ou da América Espanhola. Para os autores, a vaquejada teria origem portuguesa, posto que há um artigo escrito pelo Conde de Sabugosa, que descreve o “laço brasileiro”, uma prática semelhante à “vaquejada” que ocorria em Portugal.<sup>15</sup>

É interessante mencionar que a derrubada do boi era feita inicialmente pelos vaqueiros nordestinos em razão da necessidade de separar e conduzir o gado em uma vegetação de caatinga, na qual era muito difícil laçar o boi.<sup>16</sup>

Nesse sentido temos que a derrubada do boi se popularizou no Nordeste porque na vegetação de caatinga não havia espaço livre para o lançamento do laço ou o tiro das três bolas de madeira ou pedra. Desta forma, a derrubada no mato fechado era costumeira e a derrubada no pátio limpo da fazenda era divertimento, vadiação permissível no final da apartação.<sup>17</sup>

Com o passar do tempo, referida atividade passou a ser praticada em eventos festivos atraindo a comunidade do local. Alguns fazendeiros do Nordeste começaram a promover competição para derrubada de bois, na qual os vaqueiros vencedores receberiam uma quantidade em dinheiro. A essas competições deu-se o nome de vaquejadas.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 80.

<sup>15</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82.

<sup>16</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82.

<sup>17</sup> CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1969, p. 25.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

É interessante comentar que no passado a vaquejada tinha até uma conotação religiosa, porque era realizada nas fazendas especialmente no fim de junho, ao mesmo tempo em que se celebravam as festas juninas.<sup>19</sup>

Na década de 90, a vaquejada se popularizou, ao mesmo tempo que se tornaram populares os parques de vaquejada e as bandas de forró eletrônicas. Nesse contexto, grandes investimentos financeiros passaram a ser feitos nos cavalos e nos vaqueiros.<sup>20</sup>

A vaquejada, nessa época, deixou de ser um meio de sobrevivência rurícola e passou a ser um produto da indústria cultural.<sup>21</sup> O que se iniciou como uma atividade cultural praticada por vaqueiros, fazendeiros e senhores de engenho, é atualmente uma verdadeira indústria.<sup>22</sup>

Atualmente as vaquejadas são espetáculos lucrativos que acontecem em eventos que duram geralmente três dias e nos quais há inclusive exibição de artistas musicais.<sup>23</sup>

Nesse contexto, a vaquejada deixou de ser uma atividade que acontecia nas fazendas e passou a ser considerada uma atividade desportiva e o vaqueiro passou a ser visto como um atleta. Isso resultou na criação de novas regras para a competição, como a existência de faixas demarcadas em três locais da pista por exemplo.<sup>24</sup>

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 32.

<sup>19</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 84 -85.

<sup>20</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 81.

<sup>21</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 93.

<sup>22</sup> BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **In: Interfaces científicas – Direito**, vol. 2, n. 2, Aracaju, 2014, p. 96.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 33.

<sup>24</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 81.

A vaquejada se tornou um meganegócio que faz circular em torno de 600 milhões de reais por ano, pela realização de cerca de 4000 vaquejadas, nas quais os vaqueiros chegam a ganhar prêmios de 150 mil reais.<sup>25</sup>

Semanalmente ergue-se nas cidades brasileiras uma estrutura para receber os vaqueiros e os demais personagens que trabalham na vaquejada, entre os quais estão os tratadores de cavalo, os canceleiros e os patrões.<sup>26</sup>

A diversidade é uma característica das festas de vaquejada que acontecem na atualidade posto que paralelamente à competição ocorre realmente uma festa, com apresentação de bandas de forró, dança e consumo de bebidas.<sup>27</sup>

A competição na vaquejada se dá da seguinte forma: dois vaqueiros montados nos seus respectivos cavalos correm lado a lado, “em pareia”, na intenção de puxar e derrubar o boi entre duas faixas marcadas com cal quase no final da pista.<sup>28</sup>

A vaquejada se desenvolve da seguinte forma: o boi entra na pista quando aberta uma porteira denominada brete (mesmo nome da porteira nas festas de rodeio). Os vaqueiros competem em duplas, sendo um deles denominado puxador e o outro batedor de esteira. O primeiro tem a função de puxar o boi, para tentar derrubá-lo entre as faixas. O segundo deve acompanhar e preparar o boi para ser puxado.<sup>29</sup>

Após a puxada do boi, é feita uma avaliação por um juiz. Caso os vaqueiros tenham conseguido derrubar o boi entre as duas faixas, o juiz utiliza a expressão “valeu o boi”. Caso a dupla de vaqueiros não tenha obtido esse êxito, o juiz utiliza a expressão “zero”.<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e direito dos animais*, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82-83.

<sup>26</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 34.

<sup>27</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 34.

<sup>28</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 41.

<sup>29</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 42.

<sup>30</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 52.

Para ilustrar melhor a atividade da vaquejada, trazemos à colação uma foto:



31

Como ensinam Gordilho e Figueiredo, a vaquejada praticada atualmente é a mesma de outrora, com a diferença de que houve uma mudança dos métodos e que o boi sofre maus tratos enquanto está no brete, para que saia correndo desenfreado quando for solto na arena, como transcrevemos:

Frise-se que tanto no momento remoto de sua criação quanto nos dias de hoje a vaquejada guia-se por um mesmo fim, qual seja, derrubar o boi por intermédio do puxamento de sua cauda, deixando-o com as quatro patas viradas para cima.

Anote-se, ainda, que houve aperfeiçoamento de suas técnicas, a exemplo do confinamento em corredor estreito e anterior à arena, local onde o boi será lançado para ser derrubado pelos vaqueiros. Nessa oportunidade, os animais são açoitados e violentados físico-psiquicamente, objetivando-se – deliberadamente – alcançar seu desequilíbrio emocional e consequente arremesso desabalado no palco em que sofrerá a inevitável queda.

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas se sabe do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus-tratos.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> FÓRUM Nacional de Proteção e Defesa Animal. [www.forumanimal.org](http://www.forumanimal.org). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>32</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 83.

Cumpra destacar que a figura do vaqueiro na historiografia nordestina é sinônimo de bravura e heroísmo, em razão das adversidades e perigos que enfrentava na caatinga para captura do gado.<sup>33</sup>

Outrossim, a vaquejada é considerada um trabalho e, portanto, meio de sustento dos competidores, que lhes permite viver com dignidade e serem provedores de suas famílias e de si mesmos.<sup>34</sup>

Mister é salientar que, em 11 de abril de 2001, foi publicada a Lei nº 10.220, que considera atleta profissional o peão de rodeio, de vaquejada e de prova do laço.<sup>35</sup>

O conceito de vaquejada está disposto no art. 3º, do Regulamento Geral da Associação Brasileira de Vaquejada, de 29 de dezembro de 2016, como atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40 cm, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado.<sup>36</sup>

Importa destacar que o Manual de Bem-estar Animal da Associação Brasileira de Vaquejada, de 07 de janeiro de 2020, dispõe, em seu artigo 2º, que os competidores têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte de maus tratos e, no artigo 4º, que é terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.<sup>37</sup>

A vaquejada e os vaqueiros fazem parte da cultura nordestina e são citados em várias obras literárias brasileiras como, por exemplo, as de Câmara Cascudo:

A festa mais tradicional no ciclo do gado nordestino é a **VAQUEJADA**. Outrora nenhuma outra data festiva tinha as finalidades práticas da apartação.

<sup>33</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 72.

<sup>34</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 86-87.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: [<sup>36</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. \*\*Regulamento Geral de Vaquejada\*\*. 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>. Acesso em: 13 nov. 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art. Acesso em: 13 nov. 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>37</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. **Manual de Bem-estar animal**. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Criado em comum nos campos indivisos, o gado, em junho, sendo de inverno **seguro**, era conduzido para os grandes currais, escolhendo-se a fazenda maior de mais espaços terreiros. Dezenas e dezenas de vaqueiros passavam dias e dias **campeando**, reunindo a gadaria esparsa pelas várzeas, afeita à sedução instintiva das **malhadas**, com episódios sugestivos de carreiras vertiginosas, guiando o boi Marrueiro ou o novilho atrevido, de pontas afiadas e curvas em anzol, ao som dos gritos ou na melopeia dos aboios, no rumo convergente da casa-grande.

O gesto afoito da **derrubada** podia ocorrer como uma técnica decorrente do campeão mas a verdadeira exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama, era no pátio da fazenda, sob as regras inflexíveis da tradição vaqueira.<sup>38</sup>

*É sim um festão  
De muito desejo  
para o sertanejo  
uma apartação.  
Os vaqueiros vão  
Gado derribar  
Cada um tirar  
Pras suas ribeiras...  
Famílias inteiras  
Vão a festa olhar.*<sup>39</sup>

Cumpre destacar que a figura estereotipada do vaqueiro, como o herói do gibão de couro, vem se modificando, como ensinam Viana e Brito:

Parece que o vaqueiro está vivendo e adequando-se a outra realidade que é a pós-modernidade, uma realidade que, para alguns estudiosos, é tida como uma condição portadora de uma sociedade fragmentada, antimoderna, onde a coletividade dá lugar aos devires individuais. Em Campo Maior, nos parques de vaquejadas, encontram-se poucos cavalos, que vêm sendo, ao longo do tempo, substituídos por motocicletas. Igualmente, também são poucos os vaqueiros trajados a caráter, ficando difícil saber quem é vaqueiro protagonista de sua cultura e quem é apenas admirador.<sup>40</sup>

Outrossim, ainda existe no sertão nordestino a figura do vaqueiro, como ensina Pereira:

Segundo meus interlocutores, o que os levam a se interrogar a respeito da existência do vaqueiro ou de sua suposta desaparecimento futura é que, hoje em dia, são raros os homens que se dedicam ao campo, cuidando do rebanho próprio ou do patrão e, sobretudo, hábeis na arte de capturar as reses selvagens na caatinga. As razões, para tanto, segundo eles, é que as secas, os cercados e as subseqüentes mudanças na natureza dos animais e no ambiente têm levado o sertão a uma nova modulação ecológica na qual, dizem, não é possível ser vaqueiro como no tempo dos antigos.

Apesar disso, há os que se dizem e se consideram vaqueiros sem, no entanto, serem reconhecidos como vaqueiros de verdade. É o caso, por exemplo, de

<sup>38</sup> CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1969.

<sup>39</sup> CASCUDO, Luís da Câmara. **Histórias de vaqueiros e cantadores para jovens**. 1. ed., versão e-book, São Paulo: Editora Global, 2015.

<sup>40</sup> VIANA, Francisco Cleisson Sousa; BRITO, Fábio Leonardo Castelo Branco. Heróis do gibão de couro: história e identidade dos vaqueiros campo-maiorenses através da literatura. **In: Revista Vozes, Pretérito & Devir**, Ano III, vol. V, n. 1, Teresina, 2016. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/102/136>. Acesso em: 15 jun. 2020, p. 265.

vaqueiros de vaquejada, vaqueiros de pega de boi, vaqueiros de festa, assim como crianças, jovens e adultos que vestem a indumentária de couro apenas para desfilar em missas e cavalarias ou para correr em vaquejadas. fobilizando a memória para se posicionarem no presente, dizem: 'Essa é a nossa tradição'. 'Meu pai e meu avô foram vaqueiros'. 'Eu não trabalho no campo, mas tenho sangue de vaqueiro'.<sup>41</sup>

É importante mencionar que a vaquejada é uma atividade repudiada pelos protetores dos animais. Nesse sentido ensinam Gordilho e Figueiredo:

A vaquejada, assim como o rodeio, é repudiada pelas entidades de defesa animal brasileiras. Entre os supostos maus-tratos denunciados nesses eventos estão o ato de submeter os bois ao medo e desespero através de encurralamento e agressões, até choques elétricos e pancadas, no intuito de fazê-lo correr em fuga. Além disso, é uma prática comum a descorna dos animais sem anestesia e o fato de os cavalos serem aticados a correr mediante golpes de esporas aplicados pelos vaqueiros.

O próprio ato de perseguir o animal e derrubá-lo apenas para o deleite do público é, por si só, um ato de crueldade. Além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito nocivas da tração forçada na cauda e da derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda ou até a sua amputação.

Outro detalhe reconhecido pelos próprios organizadores das vaquejadas diz respeito ao fato de o boi poder não conseguir se levantar após ser derrubado. Nessas situações, ainda assim, o julgamento da prova é realizado mesmo com o boi inerte no chão.

Além das sequelas físicas nos animais, questões éticas entram em debate, como o questionamento do embasamento moral de se explorar e agredir animais para fins de diversão, a validade de se chamar de esporte um evento de entretenimento baseado, por definição, no abuso desses animais e o dilema da prevalência do valor cultural desse tipo de atividade sobre o bem-estar e a dignidade dos animais.<sup>42</sup>

Uma atividade esportiva semelhante à vaquejada é a tourada, na qual o toureiro deve enfrentar um touro bravo. Essa atividade tem seus primeiros registros no século XII na Península Ibérica.

A tourada é uma atividade ainda muito realizada na Espanha. Outrossim, a prática também ocorre em outros países, como a Colômbia por exemplo.<sup>43</sup>

Embora a tourada seja um patrimônio cultural da Espanha, a prática foi proibida na região da Catalunha, por uma lei feita pelo Parlamento Catalão no ano de

<sup>41</sup> PEREIRA, Renan Martins. Cavaleiros em Tempos de Glória: uma análise etnográfica da história do vaqueiro no Nordeste. *In: Campos Revista de Antropologia*, vol. 20, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/69299/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 1-2.

<sup>42</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e direito dos animais*, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 89-90.

<sup>43</sup> TAUROMAQUIA. *In: Wikipédia*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tauromaquia>. Acesso em: 13 nov. 2020.

2010, baseada em na vontade popular do povo catalão, expressa em uma petição pública, assinada por 180 mil pessoas. Referida proibição entrou em vigor em 2012.<sup>44</sup>

Entretanto, em 20 de outubro de 2016, o Tribunal Constitucional Espanhol anulou a lei catalã que havia proibido a tourada na região, sob o fundamento de que o Parlamento Catalão havia invadido a competência do Estado Espanhol para legislar sobre matéria cultural.<sup>45</sup>

## 1.2 O JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO STF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, que questionava a constitucionalidade de todos os artigos da Lei n° 15.299, de 08 de janeiro de 2013<sup>46</sup>, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada no referido Estado, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Na referida ação suscitou-se conflito entre normas constitucionais, em especial o inciso VII, do artigo 225, que proíbe a crueldade contra os animais e o artigo 215, que garante o direito às manifestações culturais. Na inicial, requer-se seja dado

---

<sup>44</sup> Diário de notícias. <https://dn.pt>. Acesso em 23/10/2020.

<sup>45</sup> Diário de notícias. <https://dn.pt>. Acesso em 23/10/2020.

<sup>46</sup> CEARÁ (Estado). **Lei n° 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

mais peso à preservação do meio ambiente, considerado como um valor mais importante pelo Ministério Público Federal.<sup>47</sup>

Alegou-se na inicial que a vaquejada é prática cultural do Nordeste brasileiro e que, diversamente do que acontecia no passado, os bovinos hoje são enclausurados, açoitados e instigados, o que faz com que o boi corra quando aberto o portão, quando então a dupla de vaqueiros o agarram pelo rabo e o derrubam.<sup>48</sup>

O Ministério Público Federal juntou aos autos estudos que apontam que na referida prática o boi pode sofrer lesões traumáticas. Um dos estudos anexados à inicial demonstra lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive com a possibilidade de arrancamento da cauda.<sup>49</sup>

Outro estudo que embasa o pedido foi realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, na Paraíba, que demonstra que a prática pode produzir lesões e danos irreparáveis aos animais, como tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.<sup>50</sup>

Alega-se na inicial que no Supremo Tribunal Federal, em outros casos de conflito entre manifestações culturais e a proteção do meio ambiente, predominou o entendimento de afastar práticas que envolvam tratamento inadequado dos animais.<sup>51</sup>

O Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da norma atacada e a importância histórica da vaquejada, aduzindo que a lei impõe a prática adequada do evento e estabelece sanções à conduta de maus-tratos aos bovinos. Sustentou, ainda, que a vaquejada foi reconhecida como prova de rodeio pela Lei Federal 10.220, de 2001, e que os praticantes do esporte são atletas profissionais.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 4.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 5.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 5.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 5.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 5.

Outrossim, afirmou que a vaquejada é direito cultural amparado pelo artigo 215 da Constituição Federal.<sup>52</sup>

Finalmente, alegou o governo cearense que a vaquejada não pode ser confundida com os casos de briga de galos e farra do boi, uma vez que na vaquejada não existe crueldade com os animais.<sup>53</sup>

A Advocacia-Geral da União manifestou-se a favor da procedência do pedido, sob o fundamento de que embora a vaquejada tenha valor cultural, a prática expõe os animais a maus-tratos e crueldade.<sup>54</sup>

Outrossim, alegou a AGU que, no caso, há conflito entre o artigo 225, §1º, inciso VII, e o artigo 215, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal tem julgado a favor da proteção ao meio ambiente, quando há situações de tratamento cruel a animais, mesmo em situações de manifestações culturais.<sup>55</sup>

O posicionamento da Advocacia-Geral da União foi criticado logo no início do acórdão, sob o fundamento que o artigo 103, §3º, da Constituição Federal, atribui ao Advogado-Geral da União a defesa do ato impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo a emissão de parecer.<sup>56</sup>

A Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ foi admitida no feito como *amicus curiae*.<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 6.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 7.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 7.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 7.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 8.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 7.

Cumpra destacar que em casos semelhantes, como a rinha de galo, discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1856.RJ<sup>58</sup> e 2514.SC<sup>59</sup>, e a farra do boi, discutida no Recurso Extraordinário 153.531.SC<sup>60</sup>, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o valor proteção ao meio ambiente em oposição à proteção ao direito à manifestação cultural.

A ADI 4983 foi julgada procedente em 06 de outubro de 2016, sendo seu relator o Ministro Marco Aurélio.

Votaram pela sua procedência seis Ministros, a seguir elencados: Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski, utilizando especialmente o argumento de que a Constituição Federal proíbe a crueldade com os animais.

Votaram pela improcedência cinco Ministros, quais sejam: Edson Fachin, Gilmar Ferreira Mendes, Teori Zavaskci, Luiz Fux e Dias Toffoli, entendendo,

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 26 mai. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf/inteiro-teor-110025586>. Acesso em: 13 nov. 2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DENOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

<sup>59</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**. Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em: 29 jun. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>60</sup> EMENTA: COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 03 jun. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 13 nov. 2020). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**. Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em: 29 jun. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 13 nov. 2020).

especialmente, que a prática da vaquejada encontraria amparo na Constituição Federal.

Inicialmente, o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência da ação. Como fundamento, citou os julgamentos da farra do boi e da briga de galo nos quais prevaleceu o direito à proteção do meio ambiente em relação ao direito à manifestação cultural, apontando que esta seria a visão do Supremo Tribunal Federal.<sup>61</sup>

Como fundamento do voto, afirmou também que a prática é cruel com os animais com base nos laudos técnicos que acompanharam a inicial e que a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural sobre o valor de proteção aos animais contra a crueldade.<sup>62</sup>

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, votou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não haveria nos autos prova cabal da existência de crueldade contra os animais bem como de que o caso precisaria ser analisado sob um olhar que alcançasse a realidade da população rural e que a vaquejada seria manifestação cultural que representaria o modo de viver da população sertaneja.<sup>63</sup>

Ao votar, o Ministro Gilmar Mendes também concluiu pela improcedência do pedido, afirmando que a ideia de pluralismo exigiria que o STF atuasse com *self-restraint*, isto é, com algum tipo de moderação, de modo que não seria possível quebrar práticas que remontam a épocas imemoriais com base em referenciais abstratos. Afirmou, ainda, que se o Supremo Tribunal Federal não agisse com moderação, estaria estimulando a prática da atividade na clandestinidade, posto que o julgamento teria forte caráter simbólico.<sup>64</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente o pedido, com o fundamento de que seriam vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 11-13.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 12.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 15.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

(CF, artigo 225, parágrafo 1º, inciso II) e que essa proibição configura proteção constitucional autônoma, porque sua finalidade é proteger os animais independentemente das consequências para a função ecológica da fauna e da preservação das espécies.<sup>65</sup>

O ministro trouxe ao seu voto o debate ético sobre o bem-estar animal, isto é, o fato de a relação histórica entre os homens e animais ser marcada pela dominação, controle e exploração.<sup>66</sup>

Para o movimento do bem-estar animal, a capacidade que os animais possuem de sofrer e sentir prazer, a chamada *senciência*, seria suficiente para reconhecer que eles têm interesses, de maneira que estaria vedada a crueldade no seu uso nos laboratórios, fazendas, indústria alimentícia e entretenimento.<sup>67</sup>

Para Luís Roberto Barroso, ao vedar práticas que submetem os animais à crueldade, a Constituição reconheceu que os animais são seres sencientes e que eles têm interesse de não sofrer. Logo, a proteção dos animais contra práticas cruéis seria norma autônoma, com objeto e valor próprios, posto que não se protege apenas o equilíbrio ecológico.<sup>68</sup>

Para referido Ministro, o *caput* do artigo 225 conteria visão antropocêntrica, mas a Constituição equilibraria o sistema com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. Tratar-se-ia, portanto, de uma visão antropocêntrica moderada.<sup>69</sup>

Afirmou, ainda, o Ministro Luís Roberto Barroso, que a Constituição também avançou no campo da ética animal porque seria uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra os animais.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 40-41.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 36.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 37.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 40.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 41.

Aduziu, ainda, que a vaquejada seria um desafio maior quando comparada à ferra do boi e à briga de galo, porque nesses outros dois casos não havia dúvidas de que os animais envolvidos são submetidos à crueldade. Na prática da vaquejada o sofrimento do animal não seria tão evidente, porque o sofrimento físico seria mais fácil de perceber já que normalmente vem acompanhado de grito ou uivo ou convulsão do animal, enquanto o sofrimento mental seria mais difícil de identificar porque os animais não falam.<sup>70</sup>

Citou um estudo do Hospital Veterinário da Universidade Federal de Campina Grande sobre os danos físicos aos equinos utilizados na Vaquejada, como tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias, fraturas e tenossinovite, bem como outro estudo, da Faculdade de Veterinária e Zootecnia da USP sobre os danos causados aos bovinos, como a ruptura de vasos sanguíneos, o arrancar da cauda e comprometimento da medula espinhal.<sup>71</sup>

Aduziu, também, que não seria possível regulamentar a vaquejada de maneira a impedir que os animais sofram, porque nenhuma regulamentação evitaria a crueldade a que esses animais são submetidos, nem mesmo com uso de cauda artificial.<sup>72</sup>

O Ministro Teori Zavascki votou pela improcedência do pedido, sob o fundamento que não se estaria discutindo diretamente a vaquejada em si mesma, mas a constitucionalidade da Lei 15.299 de 2013, do Estado do Ceará. Ademais, aduziu que de acordo com o artigo 5º, inciso II, da CF, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que as manifestações culturais são livres, a menos que haja proibição em lei.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 46.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 49.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 54.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 59.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o artigo 215, da Constituição Federal, dispõe que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, mas o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, dispõe que são proibidos atos cruéis contra os animais.<sup>74</sup>

Além disso, o atual estágio evolutivo da humanidade imporia o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faria presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.<sup>75</sup>

Finalmente, como fundamento de seu voto, a Ministra Rosa Weber afirmou que proibir a vaquejada não implicaria suprimir a cultura da região nordeste que possuiria outras formas de expressão legítimas como a dança, a música e a culinária.<sup>76</sup>

O Ministro Luiz Fux votou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que pelo princípio da unidade da Constituição não há princípio mais importante que outro. Se houver uma colisão de princípios ou o Judiciário faz a ponderação ou a ponderação será legislativa. Assim, a exclusão da crueldade a que se refere a Constituição está exatamente na ponderação feita pelo legislador.<sup>77</sup>

O Ministro Celso de Mello votou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que no conflito entre as normas dos artigos 215 e 225 da CF, deveria prevalecer a proibição da crueldade contra os animais, de acordo com os julgamentos anteriores do STF sobre o tema.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 64.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 73.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 74.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 75.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 92.

O Ministro Dias Toffoli também votou pela improcedência da ação, sob o fundamento que as manifestações culturais e esportivas, assim como as religiões são frutos da sociedade e de seu tempo e que devem ser utilizados elementos de *distinguishing* para impedir a aplicação dos precedentes da farra do boi e das rinhas de galo. Na primeira não haveria técnica nem treinamento específico. Nas rinhas de galo, por exemplo, os animais seriam colocados na arena para matar ou morrer. No caso da vaquejada, por sua vez, o Ministro entendeu que não há prova cabal de que haveria sofrimento para animal.<sup>79</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, votou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que houve adoção de visão biocêntrica pela Magna Carta. Mencionou, ainda, a *Carta da Terra*, a qual tem entre seus princípios o de reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.<sup>80</sup>

Finalmente, a Ministra Carmem Lúcia votou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que não estaria convencida que a lei cearense, objeto da ação direta de inconstitucionalidade, procuraria estabelecer um tratamento mais cuidadoso com o animal.<sup>81</sup>

Concluindo, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria de 6 a 5, pela inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299 de 2013, do Estado do Ceará.<sup>82</sup>

Segundo Sarlet e Fensterseifer, a linha argumentativa predominante do julgamento poderia ser resumida na afirmação do Ministro Barroso de que uma manifestação cultural que submeta animais a crueldade é incompatível com a vedação constitucional expressa estabelecida no art. 225, § 1º, VII, da CF. Além disso, no caso

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 119.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 124-125.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 126.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 1.

da vaquejada, nenhuma regulamentação poderia impedir a crueldade com os animais submetidos à prática sem que com isso ela resultasse desnaturada.<sup>83</sup>

Para referidos autores, a linha argumentativa dos votos vencidos consiste basicamente que na ponderação entre os dois valores protegidos constitucionalmente: o direito à manifestação cultural e a proibição de crueldade contra os animais, deveria prevalecer o primeiro.<sup>84</sup>

Observe-se que o conceito de crueldade é indeterminado e é discutível se a vaquejada é realmente uma prática cruel. Outrossim, é verdade que o julgamento da ADI apenas declarou inconstitucional a Lei Cearense 15.299 de 2013, retirando sua validade, mas não proibiu a prática da vaquejada.

Sarlet e Fensterseifer consideram que não poderiam os Ministros recorrer ao instituto da ponderação no presente julgamento, porque a proibição da crueldade contra os animais corresponde a uma ponderação prévia. No entanto, os mesmos autores ressalvam que a proibição da crueldade contra os animais, ainda que determinada por regra, consiste em conceito normativo indeterminado.<sup>85</sup>

Sarlet e Fensterseifer criticam, ainda, o julgamento da ADI 4983 e outras decisões do STF:

A crítica central que se pretende aqui endereçar a todas as decisões (mesmo que se deva e possa aplaudir o resultado final dos julgamentos nos casos das rinhas de galo e da farra do boi) é o uso nem sempre adequado da dogmática jurídico-constitucional e do manejo impreciso e mesmo equivocado de alguns princípios e da própria teoria dos direitos fundamentais. A própria invocação, nas decisões anteriores referidas, da dignidade da pessoa humana apenas é aceitável na perspectiva de uma dimensão ecológica ou ambiental dessa mesma dignidade humana, incluindo o respeito pela vida não humana nos deveres morais e jurídicos que decorrem da dignidade humana num contexto mais ampliado.<sup>86</sup>

Cumprir destacar que referida decisão foi proferida em outubro de 2016. Ocorre que em novembro do mesmo ano foi promulgada a Lei nº 13.364/2016, que tornou a vaquejada manifestação cultural de caráter nacional e patrimônio cultural

---

<sup>83</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 88.

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 89.

<sup>85</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 92.

<sup>86</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 91-92.

brasileiro. Posteriormente, em junho de 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe:

não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>87</sup>

Como apontam Sarlet e Fenstersifer, a reforma constitucional supracitada criou um conceito eminentemente normativo de crueldade, porque uma prática cruel deixaria de sê-lo por decreto normativo que as considerem manifestações culturais. Entretanto, ponderam os autores que se assim fosse, não seria necessária regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Ademais, se referidas manifestações culturais devem agora ser regulamentadas por lei específica, a falta desta regulamentação as tornaria legal e constitucionalmente ilegítimas.<sup>88</sup>

Sustentam, ainda, os referidos autores, que é possível questionar a legitimidade constitucional da Emenda Constitucional 96, de 2017, com fundamento no princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental e que, no caso de comprovação que na prática houve crueldade com o animal, a PEC 96, de 2017, estaria em confronto com a norma proibitiva.<sup>89</sup>

O julgamento da ADI 4983 demonstra falta de harmonia entre os Poderes, uma vez que o Poder Judiciário demonstrou certo ativismo judicial ao proibir atividade que não era proibida pela legislação, nem pela Magna Carta, posto que proibida estava a crueldade com os animais e não a prática da vaquejada.

Em reação a referida decisão, o Congresso Nacional editou quase imediatamente uma lei a respeito da vaquejada e alterou a Constituição Federal para que não se considerasse inconstitucional a referida prática cultural.

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 94.

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 95.

Segundo Sarlet e Fensterseifer, não é possível desconsiderar que a reação imediata ao julgamento da vaquejada teve por objetivo contornar a decisão proibitiva proferida e, ainda, salvaguardar outras manifestações similares como rodeios.<sup>90</sup>

O Poder Legislativo teve reação quase imediata em regulamentar a prática da vaquejada para torná-la expressamente constitucional, o que também é discutível, porque se na prática a atividade da vaquejada for realizada com comprovada crueldade com o animal, a prática continua a ser vedada pelo inciso VII, do parágrafo 1º e parágrafo 7º, do artigo 225, bem como restará configurado o crime previsto no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais.

Observe-se que o próprio parágrafo 7º, do art. 225, dispõe que as manifestações culturais consideradas como patrimônio cultural brasileiro não serão consideradas cruéis, mas com a ressalva da existência de lei que as regule de maneira a assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Logo, se a prática da vaquejada envolver crueldade com os animais envolvidos, o ato será inconstitucional também com fundamento no parágrafo 7º do artigo 225, que pressupõe estar assegurado o bem-estar do animal nas práticas culturais e esportivas consideradas patrimônio cultural brasileiro.

Importa destacar que o julgamento da ADI 4983 é muito complexo, posto que todos os Ministros do STF proferiram votos e cada voto possui argumentos e fundamentos diferentes, caracterizando-se como um julgamento bastante opinativo, como ensina Rodriguez:

O caráter opinativo de nossa jurisdição fica mais claro quando examinamos julgamentos colegiados, por exemplo, os do STF, em que vários juízes, ou seja, várias autoridades devem opinar sobre o mesmo caso. Mesmo nos casos em que há unanimidade no julgamento, ou seja, em que os 11 juízes do STF decidem no mesmo sentido, todos eles fazem questão, especialmente em casos de grande repercussão pública, de externar sua opinião.<sup>91</sup>

O julgamento da inconstitucionalidade da lei cearense sobre a vaquejada foi amplamente noticiado na imprensa brasileira, a qual, na maioria das vezes, ressaltou a tradição cultural da atividade e o quanto o STF impôs o que considera correto em detrimento da cultura do povo nordestino.

<sup>90</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 95-96.

<sup>91</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (Brasileiro). São Paulo: Editora FGV, 2013, p. 82.

Em 06 de outubro de 2016, por exemplo, o portal G1 noticiava que a tradicional prática da vaquejada foi declarada inconstitucional, como transcrevemos:

O **Supremo Tribunal Federal** (STF) decidiu nesta quinta-feira (6) derrubar uma lei do **Ceará** que regulamentava a vaquejada, tradição cultural nordestina na qual um boi é solto em uma pista e dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubá-lo pela cauda.

Por 6 votos a 5, os ministros consideraram que a atividade impõe sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

O governo do Ceará dizia que a vaquejada faz parte da cultura regional e que se trata de uma atividade econômica importante e movimenta cerca de R\$ 14 milhões por ano.

Apesar de se referir ao Ceará, a decisão servirá de referência para todo o país, sujeitando os organizadores a punição por crime ambiental de maus tratos a animais.<sup>92</sup>

Em 10 de outubro de 2016, o canal rural publicou um vídeo sobre o protesto dos adeptos da vaquejada com relação à decisão do STF.<sup>93</sup>

Um dos apoiadores da vaquejada, o Deputado Federal Efraim Filho do DEM, em entrevista, afirmou que o julgamento da vaquejada pelo STF foi equivocado e preconceituoso. Para o Deputado, houve uma evolução na prática da vaquejada e atualmente ela ocorre sem que haja lesão aos animais. Afirmou, ainda, que o julgamento do STF se refere a uma vaquejada que era praticada há vinte anos e não à vaquejada atual.<sup>94</sup>

Em 11 de outubro de 2016, a notícia do julgamento da ADI 4983 foi noticiada no site uol como imposição ideológica do STF, como transcrevemos:

A tradição cultural da vaquejada, como festa popular de grande preferência pela população no Nordeste e que não implica em maus-tratos, tortura ou morte de animais, deveria prevalecer como saudável manifestação festiva regional brasileira, que constitui bem cultural popular e histórico já incorporado ao patrimônio cultural do povo nordestino.

[...]

Com a regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural pelo STF, qualquer evento precisaria estar devidamente organizado, evitando-se, o descumprimento do dispositivo constitucional que veda (art. 225, parágrafo 1º, inciso VII) a submissão dos animais à crueldade. Assim, havendo vaquejada na qual os animais eventualmente sofressem maus tratos, estas seriam banidas, merecendo os seus responsáveis punição exemplar.

Todavia, a decisão do STF foi no sentido do resultado de uma imposição ideológica, pura e simples. A vaquejada foi alvo por ter ficado suficientemente

<sup>92</sup> RAMALHO, Renan. STF decide que tradicional prática da vaquejada foi declarada inconstitucional. **In: G1**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>93</sup> VAQUEJADA: adeptos protestam contra decisão do STF. **In: Canal Rural**. 2016. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/rural-noticias/vaquejada-adeptos-protestam-contradecisao-stf-75025/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>94</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apoiador da vaquejada diz que decisão do STF é equivocada e preconceituosa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/501021-apoiador-da-vaquejada-diz-que-decisao-do-stf-e-equivocada-e-preconceituosa/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

vulnerável, e, ainda discriminada por ser uma demonstração cultural e esportiva tipicamente do interior nordestino!<sup>95</sup>

Em um seminário sobre direito constitucional, realizado em Brasília, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que o grande número de demandas que chegam para avaliação do STF leva a erros nos julgamentos, como, por exemplo, proibir a vaquejada e descriminalizar o aborto no primeiro trimestre da gravidez.<sup>96</sup>

Destaque-se que a edição da Lei 13.364, de 2016, e da EC 96, de 2017, não solucionaram a discussão a respeito da vaquejada porque em 2018, um juiz proibiu a utilização de animais em vaquejada no Distrito Federal.<sup>97</sup>

Outrossim, cumpre destacar que há notícias de entidades de defesa dos animais que não se conformaram com a edição da emenda constitucional 96 de 2017, ameaçando continuar a discussão a respeito de sua constitucionalidade no STF.<sup>98</sup>

Cumpre salientar que a Lei 13.364, de 2016, e a EC 96, de 2017, também têm sua constitucionalidade discutida no STF, por meio da ADI 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.<sup>99</sup>

O fundamento principal da ação consiste em que a edição da EC 96 viola cláusula pétrea, qual seja, o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no artigo 225 (parágrafo 1º, inciso VII) da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal ajuizou também uma ação direta de inconstitucionalidade contra a EC 96, de 2017, e a Lei 13.364, de 2016. Trata-se da ADI 5772.<sup>100</sup>

<sup>95</sup> SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>96</sup> RICHTER, André. STF proíbe a vaquejada e permite o aborto, diz Gilmar Mendes. **In: Agência Brasil.** 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/gilmar-mendes-diz-que-stf-proibe-vaquejada-e-permite-o-aborto>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>97</sup> VAQUEJADA: a tradição nordestina polêmica aos olhos da Justiça. **In: Migalhas.** 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/292104/vaquejada--a-tradicao-nordestina-polemica-aos-olhos-da-justica>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>98</sup> PITOMBO, João Pedro. Legalizada no Congresso, prática da vaquejada deve virar batalha no STF. **In: Folha de São Paulo.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1889512-legalizada-no-congresso-pratica-da-vaquejada-deve- virar-batalha-no-stf.shtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>99</sup> ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada. **In: JusBrasil,** 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/474777118/adi-questiona-emenda-constitucional-que-permite-a-pratica-de-vaquejada#:~:text=O%20F%C3%B3rum%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,desde%20que%20sejam%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>100</sup> PROCURADOR-GERAL questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país. **In: Jusbrasil.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/496803892/procurador-geral-questiona->

Nesta ação, proposta pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, questiona-se a Emenda Constitucional 96/2017, que dispõe que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis desde que sejam manifestações culturais. Questiona-se também a Lei 13.364/2016, que eleva a prática da vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial, e a Lei 10.220/2001, que institui normas sobre a atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional.

Na ADI 5772, defende o MPF que não se pode dissociar a proteção da fauna, particularmente contra tratamento cruel, mesmo que em nome de manifestações culturais, posto que a crueldade intrínseca de determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como manifestação cultural.<sup>101</sup>

Ainda não foram decididas referidas ações diretas de inconstitucionalidade e já consta do andamento da ADI 5772 pedido do Ministério Público Federal para que elas sejam apreciadas em conjunto.<sup>102</sup>

Uma nova ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra uma lei da Paraíba sobre vaquejada, mas a ação foi julgada prejudicada. Entendeu o relator, Ministro Marco Aurélio, que o tratamento constitucional dado à vaquejada se modificou com a edição da EC 96 de 2017 e que o STF enfrentará a questão por meio das ADIs 5728 e 5772.<sup>103</sup>

---

normas-que-autorizam-a-pratica-da-vaquejada-no-pais#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%BAblica,consideradas%20cru%C3%A9is%20desde%20que%20sejam. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>101</sup> PROCURADOR-GERAL questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país. **In: Jusbrasil.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/496803892/procurador-geral-questiona-normas-que-autorizam-a-pratica-da-vaquejada-no-pais#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%BAblica,consideradas%20cru%C3%A9is%20desde%20que%20sejam>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5728.** Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 12 set. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631889370/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5728-df-distrito-federal>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5772.** Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 28 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>103</sup> MINISTRO julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba. **In: Jusbrasil.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/561728693/ministro-julga-prejudicada-adi-sobre-vaquejada-na-paraiba>. Acesso em: 13 nov. 2020.

### 1.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS

A ADI 4.983 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para que fosse declarada inconstitucional a Lei 15.299, de 08 de janeiro de 2013<sup>104</sup>, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada no referido Estado.<sup>105</sup>

No julgamento da referida ação há um conflito entre normas constitucionais: o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, que proíbe a crueldade contra os animais, e o artigo 215, que garante o direito às manifestações culturais.

Para compreensão do julgamento é preciso explicar em que consiste a vaquejada. Trata-se de uma prática esportiva muito tradicional no Nordeste, na qual dois cavaleiros perseguem um boi e devem derrubá-lo, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área delimitada com cal.

A origem da vaquejada está nos séculos XVII e XVIII, período em que o Brasil ainda era colônia de Portugal. Naquela época as fazendas não tinham cercas e os vaqueiros separavam o gado de uma fazenda do gado de outras fazendas.<sup>106</sup>

Em razão da dificuldade de se utilizar o laço na área de caatinga, derrubava-se o boi.<sup>107</sup>

Com o passar do tempo, referida atividade passou a ser praticada como competição em eventos festivos atraindo a comunidade do local, práticas que eram promovidas pelos próprios fazendeiros.<sup>108</sup>

<sup>104</sup> CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 31.

<sup>107</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 32.

Na década de 1990, a vaquejada se popularizou, ao mesmo tempo que se tornaram populares os parques de vaquejada e as bandas de forró eletrônicas.<sup>109</sup> Assim, a vaquejada passou a ser um produto da indústria cultural.

Nesse contexto, a vaquejada passou a ser considerada uma atividade desportiva e o vaqueiro passou a ser visto como um atleta. Isso resultou na criação de novas regras para a competição, como a existência de faixas demarcadas em três locais da pista por exemplo.<sup>110</sup>

Atualmente, a vaquejada é um grande negócio que chega a movimentar em torno de 600 milhões de reais por ano, pela realização de cerca de 4000 vaquejadas, nas quais os vaqueiros chegam a ganhar prêmios de 150 mil reais.<sup>111</sup>

Em virtude de o boi ser perseguido, ser puxado pelo rabo e derrubado, o Ministério Público Federal ajuizou a ADI 4983, para que fosse declarada inconstitucional a lei cearense 15.299, de 08 de janeiro de 2013, com o argumento de que a crueldade é intrínseca à atividade da vaquejada e o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais.

Foram juntados à inicial, laudos de pesquisas que comprovam que a atividade da vaquejada causa danos físicos e psíquicos no boi, bem como causa danos físicos nos cavalos.<sup>112</sup>

O relator da ADI 4983 foi o Ministro Marco Aurélio e a ação foi julgada procedente em 06 de outubro de 2016.

Votaram pela sua procedência seis Ministros, a seguir elencados: Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski.

<sup>109</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 81.

<sup>110</sup> AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008, p. 81.

<sup>111</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82-83.

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 49.

Os principais argumentos dos votos pela procedência da ação foram a proibição da crueldade contra os animais pela Constituição Federal e o fato de o Supremo Tribunal, em julgamentos semelhantes, ter considerado mais relevante a proibição constitucional de práticas cruéis contra os animais que o direito à manifestação cultural, como ocorreu nos julgamentos sobre a rinha de galos e a farra do boi.

Votaram pela improcedência cinco Ministros, quais sejam: Edson Fachin, Gilmar Ferreira Mendes, Teori Zavaskci, Luiz Fux e Dias Toffoli, entendendo, especialmente, que a prática da vaquejada encontraria amparo na Constituição Federal, por ser uma manifestação cultural.

A decisão da ADI 4983 foi proferida em outubro de 2016 e em novembro do mesmo ano foi promulgada a Lei nº 13.364/2016, a qual dispõe que a vaquejada é manifestação cultural de caráter nacional e patrimônio cultural brasileiro.

Posteriormente, em junho de 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225, da Constituição Federal, que dispõe que não são cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

O julgamento da ADI 4983 é, portanto, um exemplo muito interessante de conflito de normas constitucionais e de desarmonia na relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

## CAPÍTULO 2. O DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO NA COMPREENSÃO DO JULGAMENTO DA ADI 4983 PELO STF.

### 2.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL.

Há uma indefinição conceitual a respeito de ativismo judicial, razão pela qual utilizaremos esse capítulo para tratar do tema, que será utilizado neste trabalho especialmente como a extrapolação dos limites de atuação pelo Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o ativismo judicial costuma ser mais criticado do que elogiado porque, para a maioria dos que se debruçam sobre o tema, os juízes ativistas são sempre uma ameaça aos valores democráticos e à separação de poderes. Sendo assim, o termo ativismo judicial é, muitas vezes, utilizado como sinônimo de abuso judicial.<sup>113</sup>

Importa também mencionar, como ensina Continentino, que o ativismo judicial pode ser tratado como um conceito, porque seu uso tem uma história prévia, na qual se permite revelar os seus usos diversos, ao longo do tempo em uma ou mais sociedades.<sup>114</sup>

A expressão ativismo judicial surgiu em 1947, em um artigo de um autor desconhecido publicado na revista *Fortune*, que chamava de ativistas os juízes da Suprema Corte Americana.<sup>115</sup>

Há também na doutrina quem mencione o início da discussão sobre o que chamamos ativismo judicial com o julgamento do caso *Marbury v. Madison*, na Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1803, quando surge o termo *judicial review*.<sup>116</sup> Nesse julgamento, a Corte Americana declarou inconstitucional uma lei pela primeira vez.<sup>117</sup>

<sup>113</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 149.

<sup>114</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb, *Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro*. **In: Interesse Público - IP**, ano 14, n. 72, Belo Horizonte: Editora Fórum, mar./abr. 2012.

<sup>115</sup> PINTO, Felipe Chiarello de Souza; DONADELLI, Antônio Paulo de Mattos. O papel do Judiciário, o Estado de Direito e o chamado ativismo judicial na doutrina brasileira. **In: Revista Novos Estudos Jurídicos**, n. 19, p. 42-76, 2014, p. 42-76.

<sup>116</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 145-146.

<sup>117</sup> Na eleição presidencial americana de 1800, Thomas Jefferson venceu John Adams. Após a derrota, John Adams nomeou aliados políticos para alguns cargos públicos. Quando Thomas Jefferson assumiu a presidência, algumas nomeações não foram reconhecidas e o novo Secretário de Estado, James Madison, não entregou os diplomas de investidura. Entre os juízes de paz nomeados sem investidura

No mesmo sentido ensinam Abboud e Lunelli:

[...] pela primeira vez, discutiu-se no direito norte-americano, no célebre caso *Marbury v. Madison*, a possibilidade de controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário. Nessa oportunidade, o mais importante argumento em favor do controle de constitucionalidade de leis pela Suprema Corte foi que tal poder não implicaria a supremacia da vontade judicial sobre a vontade legislativa, mas, sim, colocaria a vontade fundamental popular (expressada pela e na Constituição e refletida na vontade de seus autores – founders) sobre ambas. A possibilidade de *judicial review*, então, simplesmente conferiria efetividade para a vontade do povo contida na Constituição sobre uma eventual e transitória vontade popular expressada em dado momento pelo legislativo.<sup>118</sup>

Nos Estados Unidos se formou a teoria do *judicial review* a partir do reconhecimento de que a Constituição é a norma aplicável à solução de questões judiciais. Neste contexto, o caso *Marbury v. Madison* reclama superioridade para o Judiciário, ao qual caberia aplicar a Constituição e desprezar a lei infraconstitucional no caso de conflito entre elas.<sup>119</sup>

Cumprir destacar que o papel do Judiciário no controle da constitucionalidade das leis tornou-se relevante após a Segunda Guerra Mundial, como explicam Mendes e Branco.<sup>120</sup>

Em decorrência da Revolução Francesa, o Judiciário estava submetido ao Parlamento do ponto de vista funcional, como exemplificava bem o *référé législatif*, instrumento criado por uma lei de 1790 e vigente até 1837, segundo o qual se uma interpretação de lei fosse atacada por três vezes em um tribunal de cassação, este deveria submetê-lo a um corpo legislativo, que emitiria um decreto declaratório da lei, vinculante para o tribunal de cassação.<sup>121</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial e em razão dos horrores nela cometidos, ganhou relevância a proteção da Constituição, a qual passou a desfrutar de efetiva força de norma superior do ordenamento jurídico.<sup>122</sup>

---

estava William Marbury, que pediu, perante a Suprema Corte, o reconhecimento da sua nomeação. A Corte americana decidiu que Marbury tinha direito à investidura, mas que o Poder Judiciário não poderia expedir o referido diploma. ([www.wikipedia.com.br](http://www.wikipedia.com.br), visto em 18.02.2020).

<sup>118</sup> ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **In: Revista de Processo**, vol. 242, p. 21-47, 2015, p. 21-47.

<sup>119</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 52.

<sup>120</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46 e ss.

<sup>121</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46-47.

<sup>122</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47-48.

Nesse contexto, a criação de um Tribunal Constitucional com atividade especializada para a proteção de direitos fundamentais e do controle dos atos do Poder Público são conseqüências da teorização de Kelsen e da conjuntura histórica advinda no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, período esse no qual houve a necessidade de se superar o modelo puramente kelseniano e, nos Estados Unidos, de se conceder mais poder ao Judiciário, haja vista a confiança que a população depositava nos juizes.<sup>123</sup>

A discussão sobre o ativismo judicial implica uma discussão entre o *judicial review* (poder de aplicar a Constituição nos casos de conflito) e o *self-restraint* (autocontenção), porque na medida em que se incrementa o *judicial review*, diminui o campo de incidência da *self restraint*, como ensina Georges Abboud.<sup>124</sup>

Ensina Barroso a diferença entre ativismo judicial e autocontenção:

A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às suas ações e omissões.<sup>125</sup>

Para Leite, ativismo judicial e autocontenção representam duas tendências da Corte, que não estão atrelados a nenhuma ideologia, embora haja na doutrina quem defenda que a autocontenção está relacionada a uma linha mais conservadora e o ativismo judicial está relacionado aos liberais.<sup>126</sup>

Se a democracia existe quando o corpo do povo exerce o poder soberano, pode-se concluir que a concessão de mais poder ao Judiciário em relação ao Legislativo violaria em certa medida o princípio da separação de poderes, posto que

---

<sup>123</sup> ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 352.

<sup>124</sup> ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 352.

<sup>125</sup> BARROSO, Luís Roberto. Coutermaoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **In: Direito e Praxis**. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

<sup>126</sup> LEITE, Glauco Salomão; Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. **In: Direito, Estado e Sociedade. Universidade Federal da Paraíba**, n. 45, João Pessoa, jul. 2014.

as leis são elaboradas pelo Poder Legislativo, eleito democraticamente para essa função.<sup>127</sup>

Para Georges Abboud, o fator essencial nas democracias modernas está não somente na tripartição dos poderes, mas na limitação do poder político. Segundo referido autor, o constitucionalismo se desenvolveu por séculos tendo como escopo a limitação do poder.<sup>128</sup> Desta maneira, sem a distinção das funções executiva, legislativa e judiciária, não haveria ambiente institucional para racionalização de controle poder e não se poderia falar, portanto, em democracia.

Considerando esses conceitos de separação de poderes e Estado Democrático de Direito, temos que o ativismo judicial constitui uma violação a esses princípios, posto que por meio dele o Poder Judiciário se substitui ao Poder Legislativo.

Há quem defenda que é por meio do controle de constitucionalidade, o chamado *judicial review*, que ocorre o ativismo judicial. Nesse sentido ensina Victor:

A tensão permanente na história político-jurídica norte-americana encontra-se na dicotomia entre constitucionalismo e democracia. Ou seja, entre a prática de um governo limitado e o ideal do autogoverno pelos cidadãos. O controle judicial de constitucionalidade interpõe-se entre esses dois valores, e a necessidade de justificar a sua prática é onipresente na literatura, consoante afirmado acima. Dessa forma, neste capítulo serão abordadas algumas das colaborações mais significativas nessa tentativa de compreender, explicar e justificar o *judicial review*, tendo sempre em mira o binômio constitucionalismo-democracia.<sup>129</sup>

Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, os membros do Supremo Tribunal Federal (no caso brasileiro), que não foram eleitos pelo povo, retiram a validade de uma norma criada pelos representantes eleitos, quais sejam os membros do Poder Legislativo.

Ensina, ainda, o autor supracitado que temos no *judicial review* uma espécie de supremacia do Poder Judiciário em relação aos outros Poderes, como transcrevemos:

Por trás desse debate, está o reconhecimento, a essa altura já revelado, de que o controle judicial de constitucionalidade levou ao protagonismo do Poder Judiciário. Nos termos do debate norte-americano, a prática do *judicial review*

<sup>127</sup> Sobre conceito de democracia vide MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2017, p. 69 e ss.

<sup>128</sup> ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1137.

<sup>129</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade: debate entre STF e o congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100.

teria conduzido o sistema a uma situação de judicial supremacy (supremacia judicial).<sup>130</sup>

Para Campos, o núcleo comportamental do ativismo judicial é a expansão de poder decisório que juízes e cortes promovem sobre os demais atores relevantes de uma dada organização sociopolítica e constitucionalmente estabelecida.<sup>131</sup>

O autor ainda destaca que a judicialização da política é um fator que favorece a ocorrência do *ativismo judicial*, posto que nas democracias contemporâneas, muitas vezes, transferem-se decisões de questões políticas e sociais para o Poder Judiciário, quando tradicionalmente essas decisões deveriam ser tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.<sup>132</sup>

Nesse sentido também defende Leite, para o qual muitas vezes há omissão do Congresso Nacional em aprovar determinadas leis, seja por impossibilidade de se chegar a um consenso, seja como estratégia para evitar tomar uma decisão sobre um assunto sensível, caso em que diante do custo político que a decisão poderia tomar, se prefere transferir a responsabilidade dessa decisão ao Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma delegação intencional das instâncias majoritárias, para não receberem críticas da comunidade em decisões polêmicas.<sup>133</sup>

Destaque-se que mesmo quando o Poder Judiciário profere decisões políticas, ele deve ter como baliza o ordenamento jurídico, por meio da Constituição, das leis e dos precedentes.

Ademais, ativismo judicial não se confunde com ilegitimidade da decisão, posto que uma decisão pode ser ativista e legítima. Neste sentido, transcrevemos:

Não há, segundo a perspectiva conceitual deste trabalho, como afirmar aprioristicamente que uma decisão judicial ativista é legítima ou ilegítima, pois isso dependerá, em cada caso concreto, da conformidade do exercício do poder judicial com os limites institucionais mais ou menos claros impostos pela respectiva constituição de regência e pelas diferentes variáveis políticas e sociais presentes. Mais do que um problema puramente terminológico, trata-se de compreender que a extensão do papel que o juiz pode desempenhar em democracias constitucionais depende de uma variedade de

<sup>130</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade: debate entre STF e o congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 102.

<sup>131</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151.

<sup>132</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

<sup>133</sup> LEITE, Glauco Salomão; Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. *In: Direito, Estado e Sociedade. Universidade Federal da Paraíba*, n. 45, João Pessoa, jul. 2014, p. 12.

elementos que não permite avaliação de legitimidade abstrata e apriorística, nem mesmo do tipo *tudo ou nada* das decisões ativistas.<sup>134</sup>

Barroso também entende que o ativismo judicial pode ser legítimo ou ilegítimo, como transcrevemos:

Em tese, portanto, o ativismo judicial pode traduzir ora um comportamento legítimo, ora um comportamento ilegítimo. Quando se trate de proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, a atuação expansiva do Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais contra discriminações é percebida como algo positivo pela maioria dos juristas e pela sociedade. Ainda assim, a vista do desgaste do termo ativismo, é boa hora para se encontrar um novo termo para identificar essa atuação judicial quando virtuosa e humanista. Por outro lado, quando o juiz ou tribunal, em lugar de aplicar o direito vigente, ignora-o ou contorna-o de maneira artificial, com o propósito de promover os seus próprios valores, crenças ou preferências políticas, não haveria dúvida de se estar diante de um comportamento judicial impróprio. Faz parte do conhecimento estabelecido que não é papel do Judiciário criar o direito, mas aplicar o direito em vigor.<sup>135</sup>

Destaque-se, ainda, que o conceito de ativismo judicial não é estático, mas varia conforme o lugar e época.<sup>136</sup> Nos sistemas de *civil law*, por exemplo, ele é mais perceptível, posto que nos países de *commom law* o termo ativismo judicial não é utilizado com sentido negativo, sendo muitas vezes elogiado por proporcionar a adaptação do direito diante de novas exigências sociais, em contraposição ao “passivismo” em respeitar as opções do legislador ou dos precedentes passados.<sup>137</sup>

Lembramos que nos países com sistema jurídico chamado *civil law*, de origem romano-germânica, o ordenamento jurídico atribuiu força normativa às fontes formais. Nestes sistemas, decisões judiciais não são fonte de direito. Diferentemente é o que ocorre nos sistemas de *common law* existentes, por exemplo, na Inglaterra e nos Estados Unidos, onde a jurisprudência ocupa o posto de principal fonte do direito.<sup>138</sup>

Nesses sistemas de *commom law*, as decisões judiciais têm valor de precedentes e, diante de um precedente, os órgãos jurisdicionais se comportam como os magistrados nos sistemas romano-germânicos diante da Constituição ou da lei,

<sup>134</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.

<sup>135</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Coutermaoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. In: **Direito e Praxis**. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

<sup>136</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

<sup>137</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112.

<sup>138</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 106-107.

aplicando técnicas como o *distinguishing* (verificando-se o precedente se aplica ao caso concreto), o *overruling* (verificando-se se o precedente não foi superado) e, finalmente, criando precedente caso não exista.<sup>139</sup> Essa é a razão pela qual o ativismo judicial nos sistemas de *common law* é visto de uma maneira mais positiva que nos países de *civil law*.

Para Ramos, ativismo judicial é a ultrapassagem dos limites pelo Poder Judiciário, como transcrevemos:

Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.<sup>140</sup>

Diferentemente do entendimento acima, Barroso defende que a questão não é tão simples, como transcrevemos:

As coisas, todavia, são um pouco menos simples do que se poderia supor à primeira vista. É que, para se saber se o juiz está criando ou aplicando o direito, é preciso determinar o que é o direito e qual é o direito. A discussão sobre o que é o direito exigiria longo desvio por um sinuoso caminho repleto de sutilezas filosóficas, que não se poderá percorrer aqui. Entre elas: direito e o texto da norma, a intenção original de quem a criou ou o propósito para o qual foi criada? Direito e a aplicação pura e simples da lei ou a busca da justiça do caso concreto? Ou, quem sabe, a aplicação do direito é uma complexa combinação de valores ou princípios fundamentais, como justiça, segurança jurídica, legitimidade, igualdade e prudência? Porém, mesmo deixando de lado essas complexidades, e assumindo a existência de norma expressa ou precedente específico sobre o tema a ser decidido, ainda assim nem sempre será objetiva a verificação de qual é o direito aplicável. Em muitas situações, a ambiguidade ou vagueza da linguagem, a colisão de normas ou de valores a ela subjacentes, bem como os desacordos morais razoáveis inflacionam de subjetividade a operação de dizer qual é o direito. Já vai ficando distante o tempo em que se podia aceitar, sem maior questionamento, a crença de Hans Kelsen de que o juiz constitucional funcionaria como um "legislador negativo". O juiz contemporâneo, não apenas nos países do *common law*, mas também na tradição de direito civil, é, com frequência, coparticipante do processo de criação do direito. Não se trata de uma opção filosófica ou metodológica, mas de uma imposição da realidade da vida.<sup>141</sup>

<sup>139</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 108.

<sup>140</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.119.

<sup>141</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Contermaoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **In: Direito e Praxis**. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

Georges Abboud classifica o ativismo judicial como suspensão temporária dos compromissos democráticos, na qual a discricionariedade é um fator sempre presente, visto que:

O que efetivamente pretendemos é evidenciar que o ativismo é, por excelência, o fenômeno em que se manifesta a discricionariedade judicial, ou seja, por meio dele, no BRASIL, os pré-compromissos democráticos (Constituição e leis) são suspensos pelo julgador e substituídos por sua subjetividade, discricionariedade.<sup>142</sup>

Observe-se que o ativismo judicial está intimamente relacionado à discricionariedade conferida aos magistrados no exercício do poder jurisdicional. Entretanto, essa discricionariedade é diversa da discricionariedade no direito administrativo, que se caracteriza pela conveniência e oportunidade.

A discricionariedade conferida ao Poder Judiciário consiste em uma ideia de atividade desenvolvida com maior liberdade, embora dentro de balizas legais.<sup>143</sup> Dessa forma, o Poder Judiciário pode agir com discricionariedade quando há normas conflitantes ou quando se trata de dispositivo legal com conceito indeterminado.<sup>144</sup>

Entretanto, a discricionariedade conferida ao magistrado é diferente da discricionariedade do agente público porque ao juiz não é dado optar entre diferentes possibilidades de decisão judicial, visto que sua liberdade se restringe ao plano da compreensão do significado dos dispositivos legais.<sup>145</sup>

Cumprir destacar que nem todo conceito indeterminado leva ao exercício de poder discricionário, mas apenas aqueles de caráter valorativo, em que importa o ponto de vista pessoal daquele que faz a apreciação discricionária.<sup>146</sup>

Há na doutrina quem defenda que é inadequado falar em discricionariedade no âmbito judicial, como transcrevemos:

Daí por que não parecer adequada a utilização do termo discricionariedade no âmbito judicial e, particularmente, no campo da tutela jurisdicional diferenciada. É que a tutela jurisdicional tem como fundamento a necessidade ou utilidade do provimento para resolver situação de crise do direito material, razão por que, preenchido esse requisito, não sobra para o juiz margem de liberdade para optar por solução que não seja o deferimento do pedido. De outra parte, não há que se confundir discricionariedade com interpretação. A primeira consiste na escolha da solução mais adequada dentro das indicadas expressa ou tacitamente na lei visando ao atendimento do interesse público;

<sup>142</sup> ABBoud, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1149-1151.

<sup>143</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125.

<sup>144</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127.

<sup>145</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

<sup>146</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 129.

a segunda conceitua-se como a fixação do sentido e alcance da norma, ou seja, da ratio legis com aplicação dos métodos teleológico e sistemático.<sup>147</sup>

Ingeborg Maus escreveu a respeito do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, explicando como o controle das leis pelo Poder Judiciário pode causar perda da racionalidade jurídica ou mesmo soluções autoritárias. A autora aponta uma relação muito interessante entre o ativismo judicial e a psicanálise.

Ela explica que nos anos 60 Herbert Marcuse constatava o envelhecimento da psicanálise ou, mais precisamente, de seu objeto, porque na família e na sociedade a figura do pai perdeu importância na definição do ego e que, a partir deste momento, a construção da consciência dos indivíduos passou a ser definida mais pelas diretrizes sociais que pela intermediação da figura dominante do pai.

Como, para Freud, o superego da criança é construído a partir do modelo de superego dos pais, o fato de a construção da consciência dos indivíduos não ser mais formada a partir da figura dominante do pai deixou a sociedade se sentindo órfã de pai e, em um ato de infantilismo, os indivíduos passaram a ser facilmente conduzidos pelos mecanismos funcionais da sociedade moderna.<sup>148</sup>

Sendo o Direito um desses mecanismos, a representação da Justiça na sociedade, para a mencionada autora, ganhou contornos de veneração religiosa, posto que o Poder Judiciário passa a ser um terceiro poder no qual se reconhecem todas as características da imagem do pai.<sup>149</sup>

Para Maus, direito e moral não podem ser separados na atividade jurisprudencial. As perspectivas morais e os princípios são inerentes ao conceito de direito, mesmo quando não encontram apoio no texto legal e devem orientar desde o início o trabalho decisório judicial e o pressuposto seria que nenhum grupo social possuiria mais capacidade moral de argumentação que os juizes. Porém, na medida em que a Justiça ascende à condição de mais alta instância moral da sociedade, ela

---

<sup>147</sup> LOPES, João Batista. Ativismo judicial na tutela jurisdicional diferenciada. *In: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/3792973/RBDPro+n.+90/6be30552-4693-8980-d639-d8cdb4f0cce2>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>148</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". São Paulo: *In: Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, p. 183-202, 2000, p. 189.

<sup>149</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". São Paulo: *In: Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, p. 183-202, 2000, p. 185.

passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social, controle esse que precisa existir em um Estado democrático.<sup>150</sup>

Analisando os argumentos acima expostos, é preciso questionar se o Poder Judiciário, ao ser considerado a maior autoridade moral, sentir-se-ia no direito de proferir decisões exorbitantes em relação aos limites de poder que lhe são conferidos pela Constituição Federal.

O juiz ativista pode ser progressista ou conservador, de maneira que não há falar em bom ou mau ativismo, como ensina Abboud, para o qual os autores consideram bom ativismo quando a ideologia do juiz é coincidente com seus interesses e mau ativismo o oposto. Ou seja, a questão judicial se transforma em mera disputa política ou ideológica.<sup>151</sup>

Nesse mesmo sentido trazemos a lição de Barroso, segundo o qual ativismo judicial é uma expressão que nasceu nos Estados Unidos, para qualificar a atuação da Suprema Corte no período compreendido entre 1954 e 1969, época em que a jurisprudência americana foi bastante progressista com relação aos direitos fundamentais, o que gerou uma reação conservadora, razão pela qual se atribuiu uma conotação negativa à expressão ativismo judicial. No entanto, para Barroso, ativismo judicial consiste em uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.<sup>152</sup>

Para Santos e Lucas, o ativismo judicial, que é uma versão radical do protagonismo judicial, é positivo quando utilizado para assegurar direitos fundamentais, desde que não onere os cofres públicos.<sup>153</sup>

Lembramos que o Poder Judiciário é um órgão do Estado Democrático de Direito e seus membros, ainda que não eleitos, exercem um mandato que lhes foi conferido pelo povo, seja porque tomaram posse no cargo em virtude da aprovação

---

<sup>150</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã. São Paulo: *In: Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, p. 183-202, 2000, p. 185 e ss.

<sup>151</sup> ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1153.

<sup>152</sup> BARROSO, Luís Roberto. Coutermaoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *In: Direito e Praxis*. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

<sup>153</sup> SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Crítica do protagonismo do Poder Judiciário. O ativismo judicial entre reconhecimento e redistribuição. *In: Revista Direito e Justiça*, n. 29, dez. 2017, p. 204.

em um concurso criado por lei, ou porque foram indicados pela autoridade máxima do Poder Executivo legitimamente eleita.

A Constituição e as leis aprovadas limitam a atuação do Poder Judiciário, de modo que se ele deixa de aplicar a lei ou a Constituição, ele pode estar agindo com ativismo judicial, normalmente substituindo o disposto na legislação por fundamentos econômicos, razões morais, ideologia política, razões afetivas ou religiosas.

Pode-se conceituar ativismo judicial como uma atitude discricionária indevida do Judiciário face ao direito posto. Não se pretende dizer que o Poder Judiciário só possa fazer uma interpretação literal da lei ou da Constituição Federal, mas é democrático que os fundamentos de uma decisão estejam presentes e bem fundamentados no ordenamento jurídico.

No Brasil, o ativismo judicial ocorre muitas vezes em razão da inércia do Poder Legislativo. As questões sem previsão legal são encaminhadas para o Poder Judiciário, que acaba apresentando uma solução ao caso concreto, não prevista no ordenamento jurídico.

Essa transferência de poder para o Poder Judiciário, em detrimento dos Poderes Legislativo e Executivo, para decidir sobre questões relevantes do ponto de vista moral, social ou político, é denominada pela doutrina como judicialização, como ensina Barroso.<sup>154</sup>

Uma questão a refletir é sobre a possibilidade de o Poder Judiciário não resolver o caso concreto na hipótese de inexistência de previsão legal da situação, posto se tratar de tema de atribuição eminentemente legislativa.

É importante destacar, ainda, que o ativismo judicial fere duplamente o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, porque além de o Poder Judiciário exercer funções que são próprias do Poder Legislativo, não haverá controle dessa atividade pelos outros poderes, de maneira a se desrespeitar o sistema de freios e contrapesos, o qual é essencial em um regime democrático.

---

<sup>154</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Counter-majoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. In: Direito e Praxis*. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

Quando o ativismo ocorre no exercício do controle de constitucionalidade, temos que o Poder Judiciário interfere na atuação do Poder Constituinte de maneira a alterar a própria Constituição, como explica Ramos:

Se, por meio de exercício ativista, se distorce, de algum modo, o sentido do dispositivo constitucional aplicado (por interpretação descolada dos limites textuais, por atribuição de efeitos com ele incompatíveis ou que deveriam ser sopesados por outro poder etc.), está o órgão judiciário deformando a obra do próprio Poder Constituinte originário e perpetrando autêntica mutação inconstitucional, prática essa cuja gravidade fala por si só.<sup>155</sup>

Entretanto, para Ramos, o próprio positivismo jurídico reconhece a necessidade de atividade criativa do Judiciário na construção da norma jurídica, como transcrevemos:

O flanco em que a teoria positivista revelou-se mais frágil foi aquele concernente à Teoria da Interpretação, principalmente se considerado o modelo hermenêutico da subsunção mecânica, que equiparava texto e norma, convertendo o intérprete-aplicador em um mero núncio da vontade do legislador, a ser descoberta nos enunciados normativos mediante o emprego preferencial dos métodos gramatical e histórico, o que conferia ao procedimento exegético um caráter estático e conservador. Todavia, tal modelo hermenêutico era característico do positivismo clássico, que vicejou no século XIX, tendo sido abandonado pelos principais próceres da dogmática positivista no século XX, com destaque para as elucubrações de Kelsen, que reconhecem o papel criativo do intérprete na construção da norma de decisão, mas, exatamente por isso, excluem a Teoria da Interpretação do âmbito da Dogmática, remetendo-a aos domínios da Política do Direito, disso resultando a acanhada contribuição do positivismo jurídico no que toca à teorização da atividade exegética.<sup>156</sup>

Ante o exposto, a interpretação da norma é importante para a sua construção e isso não caracteriza ativismo judicial, o qual somente ocorre quando o Poder Judiciário exorbita de sua competência e invade a competência do Poder Legislativo.

Como ensina Rodriguez, quando o juiz lida com textos normativos abertos, cuja formulação textual é feita por meios abstratos, ele produz uma regra nova, o que de uma certa maneira atinge a segurança jurídica.<sup>157</sup>

Explica o autor que na visão tradicional, a lei deve ser aplicada e o juiz deve exercer uma atividade não criativa, para que não haja desrespeito à soberania popular e que, para questionar esse padrão é preciso questionar o conceito de Poder Judiciário, de separação dos poderes e de racionalidade jurisdicional.<sup>158</sup>

<sup>155</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 144.

<sup>156</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

<sup>157</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do Direito (Brasileiro)**. São Paulo: Editora FGV, 2013, p. 205.

<sup>158</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do Direito (Brasileiro)**. São Paulo: Editora FGV, 2013, p. 206.

## 2.2 A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA ADI 4983 E O ATIVISMO JUDICIAL

A decisão judicial proferida na ADI 4983, ao considerar inconstitucional a lei cearense que disciplinava o exercício da vaquejada, é inovadora do ordenamento jurídico, na medida em que cria uma proibição que não havia sido prevista em lei.

É evidente que a Constituição Federal proíbe a prática de crueldade contra os animais. Todavia, o que se considera crueldade? A crueldade contra os animais consiste em um conceito jurídico indeterminado, visto que nenhuma legislação trata de sua definição. Assim sendo, o Poder Judiciário preencheu esse vazio legislativo, considerando a atividade da vaquejada como cruel.

Entretanto, resta a discussão sobre se seria possível o exercício da prática de vaquejada sem crueldade com o animal, porque, caso fosse possível, esse exercício não seria proibido pela lei, nem pela Constituição Federal.

Cumprido destacar que o pedido do Ministério Público Federal na referida ação não era a proibição da vaquejada, mas a inconstitucionalidade da lei que regulamentava referida prática no Estado do Ceará.

Os Ministros do STF por maioria, entretanto, julgaram pela procedência da ação, fundamentando seus votos no argumento de que a Constituição Federal proíbe referida prática porque seria cruel com os animais.

Se o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, questionamos: Poderia uma decisão judicial proibir a prática de atividade não proibida por lei?

A Constituição Federal de 1988 de fato proíbe as práticas cruéis com os animais. Entretanto, sendo o conceito de crueldade indeterminado, o Judiciário, utilizando-se da discricionariedade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, parece ter extrapolado os limites de sua atribuição ao interpretar o conceito de crueldade de maneira tão extensa a ponto de considerar ilegal toda prática da vaquejada.

Importante é salientar, ainda, que a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, admitida no feito como *amicus curiae*, defende nos autos a possibilidade da prática da atividade de vaquejada sem que haja sofrimento para o animal.

Da mesma forma, há quem defenda que houve uma evolução na prática da vaquejada, a qual atualmente é perfeitamente possível de ser realizada sem haver

crueldade com os animais. Neste sentido defende o Deputado Federal Efraim Filho do DEM, para o qual o julgamento do STF na ADI 4983 se refere a uma vaquejada que era praticada há vinte anos.<sup>159</sup>

Mister é salientar, ainda, que na época do julgamento da ADI 4983, houve quem sustentasse que a decisão do STF chegou a ser preconceituosa por desconsiderar a tradição e cultura nordestina.<sup>160</sup> Também neste sentido foi um dos fundamentos do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que para se fazer a ponderação de direitos constitucionais devem ser considerados os contextos em que as práticas estão inseridas e não as pré-compreensões do julgador.<sup>161</sup>

Defendeu o Ministro que a prática da vaquejada deve ser analisada considerando-se a comunidade na qual está inserida, questionando se seria papel do Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população.<sup>162</sup>

Verificamos a existência de um certo ativismo e superego por parte do Poder Judiciário, ao pretender impor aos brasileiros o que seria um avanço civilizatório na opinião dos Ministros, desconsiderando-se completamente a realidade da comunidade em que esta atividade cultural está inserida.

Não se pode esquecer que a vaquejada é uma atividade nordestino-brasileira com tradição de mais de cem anos, que faz parte do patrimônio histórico de parcela dos brasileiros.<sup>163</sup>

Para Barroso, no entanto, o julgamento da ADI da vaquejada é um exemplo de atuação iluminista do STF, como transcrevemos:

---

<sup>159</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apoiador da vaquejada diz que decisão do STF é equivocada e preconceituosa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/501021-apoiador-da-vaquejada-diz-que-decisao-do-stf-e-equivocada-e-preconceituosa/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>160</sup> SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 105.

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 129.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 135-136.

No BRASIL, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões que podem ser consideradas iluministas no sentido exposto acima. A Corte, por exemplo, reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e estendeu-lhes o regime jurídico aplicável às uniões estáveis heteroafetivas, com base no direito à não discriminação em razão do sexo e na proteção constitucional conferida à família. Em 2016, julgou inconstitucional norma que regulava a vaquejada, antiga manifestação cultural do nordeste do país em que uma dupla de vaqueiros, montada a cavalos, busca derrubar o touro em uma área demarcada. Apesar da popularidade da prática, o Tribunal entendeu que ela ensejava tratamento cruel de animais vedado pela Constituição Federal.<sup>164</sup>

O julgamento da ADI 4983 foi tão polêmico que, logo após, o Congresso Nacional reagiu, promulgando a Lei 13.364/2016, que considera a vaquejada uma manifestação cultural.<sup>165</sup>

No ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>166</sup>

Na justificção da proposta da referida Emenda Constitucional se menciona pretender alterar a Constituição Federal em reação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4893, para que se permitam as práticas que integrem o patrimônio cultural brasileiro, como ocorre com a vaquejada.

Cumprir destacar que a decisão do STF no julgamento da ADI 4983, pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, foi proferida em outubro de 2016.

<sup>164</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Contra-majoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. In: **Direito e Praxis**. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>166</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

Observe-se a rapidez da reação ao referido julgamento pelo Parlamento, posto que em novembro do mesmo ano foi promulgada a Lei nº 13.364/2016 e, em 2007, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017.

Esta reação veloz do Congresso Nacional demonstra a existência de um interesse popular na continuidade da existência da prática da vaquejada como manifestação cultural e esportiva, o que demonstra que a importância cultural da vaquejada foi desconsiderada pelo julgado, ao realizar a ponderação dos dois valores protegidos constitucionalmente.

De outra parte, como já afirmado, o julgamento pela procedência do pedido teve como argumento fundamental a existência de crueldade contra os animais utilizados na prática da vaquejada, conceito que é bastante indeterminado. A discricionariedade do Judiciário em interpretá-lo parece ter ultrapassado os limites de suas atribuições.

Destaque-se que o presente caso demonstra falta de harmonia entre os poderes e violação aos princípios da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito, ante o fenômeno do ativismo judicial ocorrido, com prejuízo à própria legitimidade do Poder Judiciário e à força normativa da Constituição.

Importa mencionar que, como ensina Leite, a Carta Constitucional foi pioneira na introdução de mecanismos processuais para coibir a inércia do Poder Legislativo. Outrossim, a própria Constituição de 1988 prevê os institutos do mandado de injunção da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, instrumentos jurídicos que abrem espaço para que o Poder Judiciário resolva o problema da inércia do Poder Legislativo.<sup>167</sup>

No presente caso, esse ativismo do Poder Judiciário decorreu da ausência de lei federal que descreva o que é considerado crueldade para fins do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal. Logo, o Poder Judiciário não se quedou inerte, para fazer cumprir a norma constitucional. Entretanto, ao atuar de maneira ativista, o STF impôs a sua cultura e visão de mundo a uma situação que faz parte da tradição e cultura de parte do povo brasileiro.

---

<sup>167</sup> LEITE, Glauco Salomão; Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. *In: Direito, Estado e Sociedade. Universidade Federal da Paraíba*, n. 45, João Pessoa, jul. 2014, p. 19.

É fundamental também considerar que há muitos argumentos no sentido de que a vaquejada atualmente pode ser realizada sem a existência de crueldade contra o boi.

Observe-se que a Emenda Constitucional 96 de 2017 diz que não se consideram cruéis com os animais as atividades que são consideradas patrimônio cultural pela lei, desde que seja assegurado o bem-estar do animal. Ora, não é possível assegurar o bem-estar de um animal exposto a sofrimento.

É interessante porque no caso da vaquejada verificamos um diálogo entre os Poderes, posto que após o julgamento e em virtude do inconformismo de uma parte da sociedade brasileira, o Parlamento reagiu e editou a Lei 13.364 de 2016 e a Emenda Constitucional 96 de 2017.

A decisão proferida na ADI 4983 é paradigmática também porque proíbe a prática da vaquejada com fundamento na proibição constitucional de práticas cruéis com os animais com base na ética ambiental, pela primeira vez no STF.

E isso tem especial importância para o tema que tratamos, porque se verifica a existência de ativismo judicial na decisão justamente na compreensão do que seja a crueldade contra os animais, conceito jurídico indeterminado, que foi compreendido para fins do julgamento observando-se o direito dos animais, seres sencientes, de não sofrer, que são ideias originadas da Ética Animal.

É importante salientar, ainda, que embora a decisão do STF seja a última palavra em termos de constitucionalidade, o Parlamento pode promover alterações na Constituição Federal por meio das emendas constitucionais, como ocorreu no caso da vaquejada.

Sobre a aprovação de PEC como forma de diálogo entre os Poderes Judiciário e Legislativo, escreveu Vinícius da Silva Cardoso que, diante das inúmeras possibilidades de reações formais, uma delas seria a PEC, que, segundo o autor, seria um dos meios de reação mais comuns e o instrumento de maior força normativa do Congresso Nacional tanto para influenciar políticas públicas quanto para definir as regras do jogo de poder político entre os Entes Federativos e os Poderes da República. Outrossim, ao menos em tese, após a edição de uma Emenda

Constitucional reativa, o STF só poderia contestá-la caso o Poder constituinte derivado houvesse extrapolado seus limites.<sup>168</sup>

### 2.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS.

Neste trabalho, afirmamos que a decisão proferida na ADI 4983 pode ser considerada um caso de ativismo judicial. Entretanto, entendemos necessário dedicar um capítulo para tratar do entendimento doutrinário a respeito do ativismo judicial, posto que há vários posicionamentos sobre o tema.

Inicialmente, lembramos que o termo ativismo judicial é na maioria das vezes utilizado como sinônimo de abuso judicial, ameaça aos valores democráticos e à separação de poderes.<sup>169</sup>

Sobre a origem do termo ativismo judicial encontramos duas referências na doutrina. Há quem afirme que a expressão ativismo judicial surgiu em 1947, em um artigo de um autor desconhecido publicado na revista *Fortune*, que chamava de ativistas os juízes da Suprema Corte Americana.<sup>170</sup> Outros autores afirmam que o início da discussão sobre o que chamamos ativismo judicial é o julgamento do caso *Marbury v. Madison*, na Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1803, quando surge o termo *judicial review*.<sup>171</sup>

Antes da Segunda Guerra Mundial e até em decorrência da Revolução Francesa, atribuía-se mais poder ao Parlamento, por ser eleito pelo povo, que ao Poder Judiciário, como exemplifica o *référé législatif*.<sup>172</sup>

A atividade do Poder Judiciário de controle de constitucionalidade se tornou mais relevante após a Segunda Guerra Mundial, em razão dos horrores nela

<sup>168</sup> CARDOSO, Vinicius da Silva. **A utilização de propostas de emendas à constituição como forma de reação a decisões do supremo tribunal federal.** Coleção Jovem Jurista, p. 211-287, 2018, p. 223.

<sup>169</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 149.

<sup>170</sup> PINTO, Felipe Chiarello de Souza; DONADELLI, Antônio Paulo de Mattos. O papel do Judiciário, o Estado de Direito e o chamado ativismo judicial na doutrina brasileira. **In: Revista Novos Estudos Jurídicos**, n. 19, p. 42-76, 2014, p. 42-76.

<sup>171</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 145-146.

<sup>172</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46-47.

cometidos, o que levou a Constituição a desfrutar de efetiva força de norma superior em muitos ordenamentos jurídicos.<sup>173</sup>

O ativismo judicial ocorre por meio do controle de constitucionalidade, conhecido também como *judicial review*.<sup>174</sup> Nesse sentido, temos que a discussão sobre o ativismo judicial implica uma discussão entre o *judicial review* (poder de aplicar a Constituição nos casos de conflito) e o *self-restraint*, porque na medida em que se incrementa o *judicial review*, diminui o campo de incidência da *self restraint*.<sup>175</sup>

Há quem defenda que a concessão de mais poder ao Judiciário em relação ao Legislativo viola o princípio da separação de poderes e do Estado Democrático, posto que a Constituição e as leis são elaboradas pelo Poder Legislativo, eleito democraticamente para essa função.<sup>176</sup>

A judicialização da política é um fator que favorece a ocorrência do *ativismo judicial*, posto que nas democracias contemporâneas, muitas vezes, transferem-se decisões de questões políticas e sociais para o Poder Judiciário, quando tradicionalmente essas decisões deveriam ser tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.<sup>177</sup>

É importante lembrar que o ativismo judicial não se confunde com ilegitimidade da decisão, o que depende de cada caso concreto e da conformidade do exercício do poder judicial com os limites institucionais impostos pela respectiva Constituição.<sup>178</sup>

O conceito de ativismo judicial não é estático, de modo que varia conforme o lugar e época.<sup>179</sup> Podemos observar, por exemplo, que o ativismo judicial é mais perceptível nos sistemas de *civil law*, posto que nos países de *commom law* o termo ativismo judicial não é utilizado com sentido negativo, sendo muitas vezes elogiado por proporcionar a adaptação do direito diante de novas exigências sociais, em

<sup>173</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 46-48.

<sup>174</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade: debate entre STF e o congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100.

<sup>175</sup> ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 352.

<sup>176</sup> Sobre conceito de democracia vide MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2017, p. 69 e ss.

<sup>177</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

<sup>178</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.

<sup>179</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

contraposição ao “passivismo” em respeitar as opções do legislador ou dos precedentes passados.<sup>180</sup>

Uma definição interessante para o ativismo judicial é a de ultrapassagem dos limites pelo Poder Judiciário, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa. Observe-se que ativismo judicial não se confunde com o exercício de legiferação pelo Poder Judiciário, o qual pode inclusive ser conferido legitimamente ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico. Trata-se de descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes.<sup>181</sup>

Lembramos, ainda, que é por meio do exercício da discricionariedade que ocorre o ativismo judicial e que a discricionariedade conferida ao Poder Judiciário consiste em uma ideia de atividade desenvolvida com maior liberdade, embora dentro de balizas legais, o que ocorre quando há normas conflitantes ou quando se trata de dispositivo legal com conceito indeterminado.<sup>182</sup>

Observe-se que nem todo conceito indeterminado leva ao exercício de poder discricionário, mas apenas aqueles de caráter valorativo, em que importa o ponto de vista pessoal daquele que faz a apreciação discricionária.<sup>183</sup>

Ingeborg Maus escreveu a respeito do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário e apontou uma relação muito interessante entre o ativismo judicial e a psicanálise. Para a autora, o superego da criança é construído a partir do modelo de superego dos pais, como ensinou Freud. Entretanto, na sociedade moderna, a consciência dos indivíduos não se forma mais a partir da figura dominante do pai, de maneira que, em um ato de infantilismo, os indivíduos passaram a ser facilmente conduzidos pelos mecanismos funcionais da sociedade moderna, e passaram a atribuir ao Poder Judiciário essa imagem de pai.<sup>184</sup>

Outrossim, o fato de se atribuir ao Poder Judiciário a condição de mais alta instância moral da sociedade, ele deixa de sofrer qualquer mecanismo de controle social, controle esse que precisa existir em um Estado democrático.<sup>185</sup>

---

<sup>180</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112.

<sup>181</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p.119.

<sup>182</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125-127.

<sup>183</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 129.

<sup>184</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". São Paulo: **In: Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, 2000, p. 189.

<sup>185</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". São Paulo: **In: Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, 2000, p. 185 e ss.

Considerando-se os posicionamentos doutrinários expostos neste capítulo, entendemos que ativismo judicial consiste em atitude discricionária indevida do Poder Judiciário face ao direito posto, de maneira a ultrapassar os limites de sua competência constitucional e invadir a esfera de competência dos outros Poderes da República, em especial do Poder Legislativo.

Ressaltamos, todavia, que o ativismo judicial ocorre muitas vezes em razão da inércia do Poder Legislativo. As questões sem previsão legal são encaminhadas para o Poder Judiciário, que acaba apresentando uma solução ao caso concreto, não prevista no ordenamento jurídico. Aliás, pode-se até questionar se o Poder Judiciário poderia não resolver o caso concreto na hipótese de inexistência de previsão legal.

Podemos afirmar que a decisão judicial proferida na ADI 4983, ao considerar inconstitucional a lei cearense que disciplinava o exercício da vaquejada, foi inovadora do ordenamento jurídico, na medida em que criou uma proibição que não havia sido prevista em lei. Essa inovação decorre do exercício a discricionariedade pelo Poder Judiciário no entendimento do que seja crueldade com os animais.

Observe-se que a crueldade contra os animais, proibida pelo inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, consiste em um conceito jurídico indeterminado, visto que nenhuma legislação trata de sua definição. Assim sendo, o Poder Judiciário preencheu esse vazio legislativo, considerando a atividade da vaquejada como cruel.

Entretanto, há quem defenda que a prática da vaquejada poderia ser realizada sem sofrimento para os animais envolvidos, o que se fosse verdade, tornaria ilegítimo o ativismo judicial praticado no julgamento da ADI 4983.

Destaque-se que a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, admitida no feito como *amicus curiae*, defendeu nos autos a possibilidade da prática da atividade de vaquejada sem que haja sofrimento para o animal. No mesmo sentido se posicionou o Deputado Federal Efraim Filho do DEM, para o qual o julgamento do STF na ADI 4983 se refere a uma vaquejada que era praticada há vinte anos.<sup>186</sup>

O julgamento da ADI 4983 é emblemático, posto que pouco tempo depois o Congresso Nacional reagiu, promulgando a Lei 13.364/2016, que considera a

---

<sup>186</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apoiador da vaquejada diz que decisão do STF é equivocada e preconceituosa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/501021-apoiador-da-vaquejada-diz-que-decisao-do-stf-e-equivocada-e-preconceituosa/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

vaquejada uma manifestação cultural<sup>187</sup> e, no ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>188</sup>

Esta reação do Congresso Nacional demonstrou a importância cultural da vaquejada, que foi desconsiderada pelos Ministros ao realizarem a ponderação dos dois valores protegidos constitucionalmente. Outrossim, demonstrou também a falta de harmonia entre os poderes, bem como o fato de que embora o STF detenha legitimidade para decidir as questões constitucionais, isso não retira o poder de conformação do Parlamento.

---

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>188</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

### **CAPÍTULO 3. A COMPREENSÃO CONTEMPORÂNEA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

#### **3.1. A COMPREENSÃO ÉTICA DA RELAÇÃO ENTRE HOMEM E ANIMAIS E AS VISÕES DE MUNDO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA OU ZOOCÊNTRICA**

Inicialmente, lembramos que a maneira como o ser humano compreende e trata os animais foi historicamente e culturalmente construída e que, por se tratar do resultado de uma construção histórica, essa compreensão pode ser modificada.<sup>189</sup>

Outrossim, filósofos e juristas há muitos anos discutem a natureza do comportamento e da ação humana com relação aos animais.

Na antiguidade clássica, por exemplo, Aristóteles tratou do tema, situando o homem em posição superior à dos animais por ser dotado de inteligência.<sup>190</sup> A escola filosófica helenística chamada estoicismo também diferenciava o homem dos animais porque esses são dominados por instintos e não possuem fala.<sup>191</sup>

O cristianismo, por sua vez, considerava, e ainda considera, que apenas o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, de maneira que seria superior aos animais não humanos.<sup>192</sup>

Com a modernidade surgiu o movimento iluminista, para o qual, embora o homem continuasse sendo superior às demais espécies animais, esses passaram a ser considerados seres sensíveis e dignos da compaixão humana.<sup>193</sup>

---

<sup>189</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 267.

<sup>190</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 270.

<sup>191</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 271.

<sup>192</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 271.

<sup>193</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 272.

Para o contratualismo, movimento decorrente da ideia de contrato social de Rousseau, apenas os homens são sujeitos de direito porque apenas eles têm racionalidade para criarem o contrato social.<sup>194</sup>

John Rawls, que segue essa noção de contratualismo, defende que a ideia de justiça decorre dos princípios com os quais os indivíduos racionais concordaram numa posição inicial. Nesse sentido, transcrevemos:

Porém, para quem entende e aceita a doutrina contratualista, o sentimento de justiça não difere daquele de agir com base nos princípios com os quais os indivíduos racionais concordariam numa situação inicial que desse a todos uma representação igual como pessoas morais. Nem difere de querer agir segundo os princípios que expressam a natureza humana como a natureza de seres racionais livres e iguais.<sup>195</sup>

Em razão de a teoria de Rawls estabelecer que a justiça decorre daquilo que restar acordado entre os sujeitos racionais, no caso os seres humanos, Carolina Grant defende que na teoria de John Rawls os animais não humanos só possuiriam direitos se os homens assim o quisessem, porque apenas os seres humanos poderiam expressar suas vontades de maneira articulada e assim criar o contrato social.<sup>196</sup>

Para Gordilho, Rawls está certo em afirmar que o contrato social é elaborado apenas pelos humanos, o que, todavia, não significa que neste contrato não deveriam ser contemplados os direitos dos animais irracionais.<sup>197</sup>

Na década de 70 surgiu o termo especismo, que foi utilizado pela primeira vez em um panfleto escrito por Richard Ryder, e indica que não é correto utilizar os animais nos experimentos científicos apenas porque eles são de outra espécie que não a humana.<sup>198</sup>

Como ensina Carolina Grant, há dois tipos de especismo: elitista e seletista. O especismo elitista se refere à posição do homem em relação aos animais não

---

<sup>194</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 273.

<sup>195</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 590.

<sup>196</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 274.

<sup>197</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed., Salvador: Editora EDUFBA, 2017, p. 28.

<sup>198</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 268.

humanos. O especismo celetista, por sua vez, trata da discriminação com algumas espécies de animais.<sup>199</sup>

Das discussões sobre o tratamento conferido pelo homem aos animais se iniciou um movimento praticamente mundial de defesa do bem-estar dos animais e em prol do reconhecimento de direito dos animais, inclusive com a consagração normativa de tais reivindicações em diversos ordenamentos jurídicos.<sup>200</sup>

Um dos exemplos mais significativos deste movimento está na obra de Peter Singer, “Libertação Animal”, de 1975, que trata da dimensão moral dos animais não humanos, de maneira que o princípio ético que fundamenta a igualdade humana nos obriga também a ter consideração com os animais não humanos.

Peter Singer, filósofo australiano, construiu uma ética dos sencientes. Para o autor, senciência é a capacidade de sentir dos animais, que deveria ser o critério para reconhecimento de seus interesses morais.<sup>201</sup>

Para Singer, se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento, posto que o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes.<sup>202</sup>

Referido autor denomina senciência essa capacidade do animal de sentir dor ou prazer, como transcrevemos:

Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer). É a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência e racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária.<sup>203</sup>

A obra *Libertação Animal* inovou ao trazer para a consideração humana o fato de que se é justificável admitir que outros seres sintam dor como nós sentimos, não há motivo para que uma inferência equivalente não seja justificável no caso dos animais, posto que quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência

<sup>199</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 268-269.

<sup>200</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

<sup>201</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 20.

<sup>202</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013, p. 14.

<sup>203</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013, p. 14 - 15.

de dor nos seres humanos podem ser observadas em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves.<sup>204</sup>

A publicação da obra “Libertação Animal” é um marco na mudança de paradigma quanto ao tratamento conferido aos animais, porque a obra não apenas denuncia os maus tratos sofridos pelos animais, como expõe o quanto esses abusos violam o primado da justiça.<sup>205</sup>

Peter Singer defendia que não haveria problema em matar um animal para consumo desde que respeitado o seu direito de não sentir dor. Em consequência, muitos teóricos afirmam que o autor está inserido no paradigma do bem-estar animal.<sup>206</sup>

Outro movimento a respeito dos direitos dos animais é o abolicionismo animal, que reivindica o fim imediato e total da exploração animal. O principal defensor desse movimento é Tom Regan.<sup>207</sup>

A obra “The Case for Animal Rights”, escrita em 1983 por Regan, defende que todos os animais humanos e não humanos são sujeitos de uma vida, o que os torna iguais do ponto de vista moral. Desta maneira, os animais também seriam titulares de direitos.<sup>208</sup>

Para Regan, o principal direito moral básico é o respeito no tratamento, com reconhecimento da igualdade entre os seres, como transcrevemos:

The principal basic moral right possessed by all moral agents and patients is the right to respectful treatment (8.4,8.5). For reasons offered in chapter 7, all moral agents and patients are intelligibly and nonarbitrarily viewed as having distinctive kind of value (inherent value) and as having this value equally.<sup>209</sup>

Outrossim, para Tom Regan, os animais estão incluídos entre os sujeitos de direitos morais, especialmente o direito moral de ser tratado com respeito:

<sup>204</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013, p. 18.

<sup>205</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 276.

<sup>206</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 276.

<sup>207</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 278.

<sup>208</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 101.

<sup>209</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 327: “O principal direito moral básico de todos os agentes e pacientes é o tratamento respeitoso, Por razões oferecidas no capítulo 7, todos os agentes e pacientes morais são vistos de forma inteligível e não arbitrária, tendo como valor inerente a equidade.

Thus has the case for animal rights been offered. If it is sound, then, like us, animals have certain basic moral rights, including in particular the fundamental right to be treated with the respect that, as possessors of inherent value, they are due as a matter of strict justice.<sup>210</sup>

Para Carolina Grant, além de defender que os animais merecem respeito pelo seu valor inerente, Tom Regan criou a noção de sujeito de uma vida para os animais, para os quais há direitos inatos à sua condição.<sup>211</sup>

Explica Grant:

Diante do que foi exposto, é possível inferir-se que Tom Regan e o movimento abolicionista em geral vão muito além do pleito por melhores condições nos laboratórios ou agroindústrias, como gaiolas amplas e limpas. O que desejam Regan e os adeptos dos movimento são “jaulas vazias” – título de uma das obras deste filósofo –, não acreditando na efetiva e real modificação de uma situação visivelmente injusta mediante apenas a sua flexibilização.<sup>212</sup>

Importa mencionar que o movimento abolicionista possui vários subgrupos, todos, no entanto, defendem a mesma ideia de que os animais não devem ser submetidos à violência ou crueldade.<sup>213</sup>

Essas teorias sobre a senciência dos animais trazem consigo uma mudança de paradigma, posto que os animais passam a ser vistos pelos operadores do Direito como sujeitos de direitos e não mais como coisas.

Muito se discute também no Direito Ambiental e, especialmente, no Direito Animal, sobre a mudança de paradigma do Direito que vai deixando de ser antropocêntrico e se tornando mais biocêntrico ou zocêntrico.

A ética antropocêntrica clássica deriva do movimento racionalista, iniciado com o humanismo moderno, e consiste em atribuir ao homem o papel de único sujeito moral em virtude de ser considerado o único possuidor de razão, vontade livre e linguagem. O antropocentrismo clássico não impõe deveres ao homem em relação ao meio ambiente.<sup>214</sup>

<sup>210</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 329: “Portanto, temos o caso dos direitos dos animais. Parece, então, que, como nós, os animais têm certos direitos morais básicos, incluindo em particular o direito fundamental de serem tratados com respeito, como possuidores desse valor inerente, este respeito lhes é devido como medida de estrita justiça.”

<sup>211</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 279.

<sup>212</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. **In: Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 279-280.

<sup>213</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed., Salvador: Editora EDUFBA, 2017, p. 71.

<sup>214</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p.18.

Há também quem entenda que a ética preponderante na relação homem e animal é o antropocentrismo mitigado, para o qual o foco continua sendo o homem, mas há o reconhecimento de limites e responsabilidades.<sup>215</sup>

O antropocentrismo é, ainda hoje, utilizado como orientação majoritária, de maneira que prevalece o entendimento de que só a espécie humana tem direitos.<sup>216</sup>

Com base nesta visão, o ser humano explora as outras espécies, como ensinam Stoppa e Viotto:

A constatação da obviedade supracitada estabelece relação direta com seres humanos que vivem numa sociedade que explora de forma predatória a natureza para poder manter-se;  
Trata-se da sociedade capitalista, a qual tem como pressuposto básico para a sua manutenção a supremacia do homem sobre o próprio homem e sobre os demais seres vivos da natureza.  
Identificamos que tal superioridade humana é exercida através da força e da dominação das outras espécies, com objetivo de utilizá-las como meios para atingir seus propósitos, os quais, na maioria das vezes, são muito questionáveis no que se refere ao respeito a vida no planeta.<sup>217</sup>

A ética biocêntrica, por sua vez, se baseia na ideia de que a proteção do meio ambiente consiste na proteção de todos os indivíduos portadores de vida ou toda a natureza.<sup>218</sup>

Como ensinam Stoppa e Viotto, essa visão biocêntrica nasceu da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa e, a mudança da posição antropocêntrica majoritária para a biocêntrica, que ainda se encontra seu início, deve ser ética.<sup>219</sup>

Para Martini e Azevedo, o antropocentrismo é uma corrente filosófica que atribui ao ser humano o valor maior e determinante da finalidade das coisas. O biocentrismo, por sua vez, seria a perspectiva filosófica que atribui valor intrínseco a outras formas de vida.<sup>220</sup>

<sup>215</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p.18.

<sup>216</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 17, p. 119-133, set. 2015, p. 122.

<sup>217</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 17, p. 119-133, set. 2015, p. 122.

<sup>218</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 19.

<sup>219</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 17, p. 119-133, set. 2015, p. 123-124.

<sup>220</sup> MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 27, p. 193-215, jan. 2018, p. 204-205.

Há três subcategorias de biocentrismo: biocentrismo mitigado, ecocentrismo e ecologia profunda.<sup>221</sup>

Para o biocentrismo mitigado, o importante é a defesa de entidades individuais. São exemplos desta corrente de pensamento Peter Singer e Paul Taylor.<sup>222</sup>

Paul Taylor, em sua obra *Respect for Nature*, dispõe sobre princípios de ética ambiental, cujo reconhecimento exigirá uma revisão dos valores de vida para que seja possível uma conexão ética com a sociedade.<sup>223</sup>

O ecocentrismo, por sua vez, parte de conhecimentos de ecologia para criar normas de proteção ao meio ambiente. Defende que a consideração moral não deve se voltar para um ser específico, mas para conjuntos sistêmicos, isto é, ecossistemas, biosfera.<sup>224</sup>

A ecologia profunda, de outra parte, prega a modificação do modo de viver do ser humano, de maneira a requerer uma mudança mais profunda, não apenas de normas éticas e jurídicas, mas de postura e sentimento.<sup>225</sup>

Há, ainda, o zoocentrismo, que consiste na ética da proteção animal segundo a qual se os animais são sencientes porque sentem e sofrem, eles merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.<sup>226</sup>

Como ensinam Stoppa e Viotto, na década de 70, o filósofo norueguês Arne Naess desenvolveu a teoria da ecologia profunda, com o propósito de que sejam respeitados o ambiente e todos os animais que nele vivem, teoria que se inspira no sentimento de solidariedade e propõe uma mudança de paradigma ao afirmar que os animais são seres sencientes e têm direito à vida. Naess haveria feito a distinção entre

---

<sup>221</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 19.

<sup>222</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 19.

<sup>223</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 20.

<sup>224</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 20.

<sup>225</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019, p. 21.

<sup>226</sup> FOHRMANN, Ana P. B.; KIEFER, Filomena W. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 31, 2019, p. 15-49.

ecologia rasa e ecologia profunda. A ecologia rasa teria natureza antropocêntrica e seria centrada no ser humano, considerando-se a natureza como um recurso a ser utilizado pelo homem. A ecologia profunda, por sua vez, trataria da importância do todo, no qual o ser humano seria apenas uma parte.<sup>227</sup>

Há quem defenda que a origem do biocentrismo está em uma legislação alemã elaborada na época do nazismo, uma vez que Hitler teria providenciado em 1933 a Lei de Proteção Animal, que reconhecia expressamente direitos aos animais de serem protegidos por si mesmos.<sup>228</sup>

Para Souza, Trombka e Rossetto, este exemplo de legislação criada numa época tão cruel nos faz refletir que, nas democracias contemporâneas, a vida humana digna é a pedra de toque da tipicidade constitucional e os direitos humanos ecológicos são na verdade Direitos Humanos, defendidos com base na dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a melhor forma de proteger os seres não humanos e a natureza é justamente privilegiando a capacidade racional humana.<sup>229</sup>

Sarlet e Fensterseifer escreveram sobre a superação do paradigma antropocêntrico, como segue:

No âmbito jurídico, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito do Ambiente), tem sido suscitada alguma reflexão sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídico-ambientais. A corroborar tal entendimento, Figueiredo Dias destaca que uma das principais novidades postas pela abordagem jurídica do ambiente diz respeito justamente ao trânsito de uma concepção exclusivamente antropocêntrica do Direito para a afirmação de um princípio “biocêntrico” ou “ecocêntrico”.<sup>230</sup>

Há muita discussão na doutrina sobre serem os animais titulares de direito. Como ensinam Sarlet e Fensterseifer, a referência clássica, inspirada em Kant, é no sentido de que os deveres dos seres humanos em relação aos animais teriam como justificativa um interesse unicamente humano. Neste sentido, há quem sustente que não se pode atribuir direitos aos animais.<sup>231</sup>

<sup>227</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante.** *In:* Revista de Direito Ambiental, n. 17, p. 119-133, set. 2015, p. 125.

<sup>228</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha; TROMBKA, Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética. *In:* **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 20, p. 83-109, set. 2015, p. 86.

<sup>229</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha; TROMBKA, Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética. *In:* **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 20, p. 83-109, set. 2015, p. 89-93.

<sup>230</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 102-103.

<sup>231</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 104.

Entretanto, os autores mencionados afirmam que se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo atribuído à determinada manifestação existencial, é possível o reconhecimento do valor dignidade como inerente a outras formas de vida não humanas.<sup>232</sup>

O entendimento de que os animais têm dignidade, que deve ser protegida, reconhece a tutela desta dignidade como um fim em si mesmo, independentemente de sua importância para preservação da vida humana.

Como ensinam Sarlet e Fensterseifer, a tendência contemporânea é no sentido de uma proteção constitucional e infraconstitucional da fauna e flora, bem como da natureza em si, inclusive contra atos predatórios e de crueldade praticados pelo ser humano. Ademais, nem todas as medidas de proteção dos animais e da Natureza em geral têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade, mas a reconhecer que a preservação da dignidade dos animais é um valor em si mesmo.<sup>233</sup>

É importante também mencionar que há um conflito de interesses no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, posto que isso trará certamente um ônus para os seres humanos.<sup>234</sup>

### 3.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CONTRA A CRUELDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda expressamente práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.<sup>235</sup>

<sup>232</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 104.

<sup>233</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 105.

<sup>234</sup> BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 28, p. 40-60, mai. 2018, p. 58.

<sup>235</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Algumas Constituições estaduais seguem a mesma linha de proteção aos animais, a saber, as Constituições do Acre, de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins.<sup>236</sup>

Como ensina Paulo Affonso Leme Machado, caso haja omissão da legislação ordinária ou da Administração Pública, o conteúdo da norma constitucional é autoaplicável.<sup>237</sup>

Sobre referida norma constitucional esclarece o autor:

A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em “práticas”- o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais.<sup>238</sup>

Não há consenso na doutrina brasileira sobre ter a Constituição Federal de 1988 adotado uma posição antropocêntrica ou biocêntrica.

Autores como Erika Bechara<sup>239</sup> e Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>240</sup>, defendem que a Constituição Federal de 1988 adota um posicionamento antropocêntrico com relação à proteção da fauna.

Para Erika Bechara, a dificuldade está em distinguir as atividades permitidas e as não permitidas pela Carta Constitucional:

A questão mais tormentosa para os cientistas do Direito diz respeito ao discernimento entre as atividades praticadas contra os animais consideradas cruéis, dentro do conceito jurídico indeterminado “crueldade” utilizado pela Constituição, e as demais atividades praticadas contra a fauna, mas em nome

---

[...]

**§ 7º** Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>236</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>237</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.149.

<sup>238</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.149.

<sup>239</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 69.

<sup>240</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 189.

da sadia qualidade de vida do homem, e que, justamente por isso, não são tomadas por cruéis, no sentido que a lei maior empresta ao termo.<sup>241</sup>

Fiorillo também defende que a crueldade contra os animais é permitida pela Constituição Federal quando proporciona sadia qualidade de vida ao homem, com base na visão de adoção de um posicionamento antropocêntrico pela Constituição de 1988:

A crueldade só estará caracterizada se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem sadia qualidade de vida ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade.<sup>242</sup>

Como ensinam Martini e Azevedo, a Constituição de 1988 dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente (capítulo VI do Título VIII), o que representa um marco divisório na história do direito ambiental brasileiro, porquanto se constitucionalizou a proteção ambiental.<sup>243</sup>

Defendem, ainda, que embora não haja consenso na doutrina brasileira sobre se Constituição Federal ter adotado uma visão antropocêntrica ou biocêntrica, o artigo 225 da CF deve ser interpretado sob o ponto de vista de uma visão biocêntrica, como transcrevemos:

Nesse contexto, a partir da análise da doutrina pertinente – em que pese não unânime – e do entendimento prevalecente entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o constituinte originário atribuiu dignidade ao animal não humano ou, ao menos, igual consideração, no sentido utilizado por Peter Singer. Inviável, dessa forma, interpretar o artigo 225 e todos os seus parágrafos apenas com base no antropocentrismo. Por tal razão, a interpretação do inciso VII, §1º, do artigo 225, da Constituição Federal, deve considerar o biocentrismo, porquanto esse dispositivo tutela os animais, independentemente de sua função ou utilidade para os seres humanos, isto é, a partir do reconhecimento de um valor que lhes é intrínseco.<sup>244</sup>

Como ensinam Gordilho e Figueiredo, o fato de a Constituição Federal proibir expressamente a crueldade contra os animais significa que o constituinte originário reconheceu que os animais são dotados de sensibilidade e devem ter a sua

<sup>241</sup> BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 69-70.

<sup>242</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 189.

<sup>243</sup> MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **In: Revista de Direito Ambiental**, n. 27, p. 193-215, jan. 2018, p. 201.

<sup>244</sup> MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **In: Revista de Direito Ambiental**, n. 27, p. 193-215, jan. 2018, p. 211.

integridade física resguardada, de modo que eles possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis.<sup>245</sup>

Para os autores, no Brasil o Direito Animal nasceu com a Constituição Federal de 1988, que proibiu a crueldade contra os animais para garantir seu direito a não sentir dor, direito este que independe da sua função ecológica.<sup>246</sup>

É importante salientar que, embora a Constituição Federal de 1988 trate do direito dos animais de não sofrerem crueldade, ela também cria regras sobre agropecuária nos seus artigos 23, VIII, e 187, §1º. Logo, o ordenamento constitucional brasileiro não adotou o abolicionismo animal, mas prevê que os animais são titulares do direito à existência digna.<sup>247</sup>

Sobre o tema explicam Hachen e Gussoli:

O plano jurídico recepcionou essas considerações da zooética. No BRASIL, é inegável a contribuição da Constituição de 1988 para a elevação da projeção do meio ambiente como bem jurídico, haja vista ter positivado o tema em capítulo autônomo do Título VIII – “Da Ordem Social”. Ao fazê-lo, a nova ordem constitucional reconheceu “valor aos animais não-humanos, inclusive abrindo margem para o reconhecimento da dignidade destes seres, posição adotada pela Lei dos Crimes Ambientais e que vêm sendo reconhecida pela jurisprudência.

Mas essa mesma Constituição, não se pode esquecer, trata em diversos dispositivos sobre assuntos frontalmente contrários à proteção alargada dos direitos dos animais, como, por exemplo, faz ao dispor sobre o fomento da agropecuária para o desenvolvimento do Brasil.[...].<sup>248</sup>

Destaque-se que, ao mesmo tempo que a Constituição Federal confere aos animais o direito de não serem submetidos à crueldade, o Congresso Nacional conferiu à vaquejada a característica de atividade esportiva por meio da Lei 10.220 de 2001.<sup>249</sup>

<sup>245</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e direito dos animais*, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 87.

<sup>246</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 51.

<sup>247</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 52.

<sup>248</sup> HACHEN, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 26, Salvador, p. 141-172, set./dez. 2017, p. 152.

<sup>249</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art.) Acesso em: 13 nov. 2020.

Ademais, a Emenda Constitucional 96 de 2017 alterou a Constituição Federal para que conste que não são cruéis com os animais as práticas desportivas, que sejam registradas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro<sup>250</sup>, o que demonstra a presença de uma visão antropocêntrica na Magna Carta.

Para Ataíde Junior, essa Emenda Constitucional é inconstitucional porque viola a cláusula pétreia prevista no parágrafo 4º, do artigo 60, da Constituição Federal, uma vez que o direito fundamental animal à existência digna é um direito fundamental individual.<sup>251</sup>

Com relação à legislação infraconstitucional, a primeira legislação brasileira sobre crueldade contra os animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de Diversões Públicas e proibia as corridas de touros e novilhos, brigas de galo e canários, entre outras diversões que causassem sofrimento aos animais.<sup>252</sup>

Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais, e, em 03 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais que, no seu art. 64, proibia a crueldade contra os animais.<sup>253</sup>

Posteriormente foram promulgados o Código de Pesca, Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que criminaliza a caça e o comércio ilegal de animais silvestres.<sup>254</sup>

Como relação à disciplina infraconstitucional de proteção aos animais, grande relevância tem a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de

---

<sup>250</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>251</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 53.

<sup>252</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>253</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>254</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

1981.<sup>255</sup> Entretanto, mais relevante é a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998, a qual criminaliza a conduta de maus-tratos aos animais no seu artigo 32.<sup>256</sup>

Note-se, pela leitura do parágrafo 1º, do art. 32, da Lei nº 9605 de 98, que não caracteriza crime de maus-tratos aos animais causar-lhe sofrimento para fins didáticos ou científicos quando não houver alternativa. Trata-se, portanto, de adoção de uma visão antropocêntrica mitigada.

Destaque-se, ainda, que se considerarmos a leitura do art. 32 da Lei nº 9.605 de 1998, verificamos que não há previsão de exclusão de ilicitude para prática de atividades culturais como a vaquejada, com emprego de maus tratos aos animais.

Se a lei não permite a prática de crueldade contra os animais nem mesmo para fins didáticos e científicos se houver alternativa, muito mais não é permitida para diversão.<sup>257</sup>

Na legislação brasileira a fauna é classificada em fauna doméstica, composta por espécies submetidas a processos tradicionais de manejo e que dependem do homem para sobrevivência, fauna silvestre nativa, composta pelos animais que não são tradicionalmente domesticados e que são nativos do território nacional, fauna silvestre domesticada, composta pela fauna silvestre que por algum motivo vive em cativeiro, e pela fauna silvestre exótica, composta por animais da fauna silvestre nativa de outros países.<sup>258</sup> Cumpre observar também que o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais não faz distinção entre fauna silvestre, doméstica ou exótica.<sup>259</sup>

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.) Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>256</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

<sup>257</sup> BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **In: Interfaces científicas – Direito**, vol. 2, n. 2, Aracaju, 2014, p. 98.

<sup>258</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. **In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>259</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. **In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 37.

Para Carolina Grant, a Lei de Crimes Ambientais é a primeira que coloca os animais como sujeitos de direito. Nesse sentido transcrevemos:

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, o tratamento dispensado aos animais era o referente ao status de bem público ou privado, em se tratando de animais silvestres ou domésticos, respectivamente. Não obstante, com o advento da legislação especial, destacando-se a Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), ao menos os animais silvestres podem ser considerados como titulares de direitos, ainda que restritos, como à vida, à liberdade e à integridade física. [...].<sup>260</sup>

No entanto, para a maioria da doutrina, a Lei de Crimes Ambientais contempla os animais como objetos do delito e não como sujeitos de direitos. Nesses delitos, o sujeito passivo seria o Estado e a sociedade e não os animais.<sup>261</sup>

Para Grant, muitos autores defendem que para que os animais sejam titulares de direito, seria necessário conferir-lhes personalidade jurídica.<sup>262</sup> Todavia, as doutrinas do Direito Ambiental e do Direito Animal são aptas a dar respaldo jurídico para a compreensão dos animais não humanos como titulares de direitos.<sup>263</sup>

Apesar disso, é posição majoritária na doutrina brasileira que os animais não são sujeitos de direito porque não têm personalidade jurídica. Para a maioria dos autores, a proteção contra atos de crueldade não se confunde com a atribuição da condição de sujeito de direito.<sup>264</sup>

Para Toledo, grande parte da doutrina não considera os animais sujeitos de direitos.<sup>265</sup>

No entanto, há posições doutrinárias favoráveis ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Essas posições têm como principal critério a capacidade que os animais possuem de sofrer, isto é, sua senciência. Para esta parte da doutrina, os seres humanos seriam habilitados a representar os interesses dos

<sup>260</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 283.

<sup>261</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 11, p. 197-222, jul. 2012, p. 206-208.

<sup>262</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 284.

<sup>263</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011, p. 285.

<sup>264</sup> HACHEN, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 26, Salvador, p. 141-172, set./dez. 2017, p. 143.

<sup>265</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 11, p. 197-222, jul. 2012, p. 199-200.

animais não-humanos, os quais teriam uma personalidade jurídica *sui generis* e seriam titulares de direitos despersonalizados.<sup>266</sup>

Para Toledo, é muito importante que ocorra a alteração da legislação brasileira, como transcrevemos:

Portanto, torna-se indispensável a mudança da lei ambiental vigente, tanto no Brasil como nos demais países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger em primeiro lugar os animais individualmente e, posteriormente visando um maior equilíbrio, tendo em vista que o intenso processo de destruição dos ecossistemas em nome de uma maior desenvolvimento econômico.<sup>267</sup>

Segundo Toledo, a Lei de Crimes Ambientais prevê penas privativas de liberdade para os crimes nela previstas, penas essas, entretanto, que quase sempre são convertidas em penas restritivas de direitos. Para a autora, haveria mais eficiência se fosse imposta pena de multa para esses crimes.<sup>268</sup>

Como ensinam Gordilho e Figueiredo, o princípio constitucional de não crueldade contra os animais, previsto na Constituição brasileira, materializa-se na criminalização dos maus-tratos contra os animais.<sup>269</sup>

Com relação à legislação civil, cumpre mencionar que o art. 82 do Código Civil brasileiro dispõe que os animais domésticos são bens móveis semoventes, e, portanto, possíveis de serem propriedade particular. Os animais da fauna silvestre brasileira, por sua vez, são propriedade da União, considerados bens de uso comuns do povo.<sup>270</sup>

Finalmente, é importante mencionar que o Brasil é signatário de acordos internacionais que preveem a proteção da fauna contra crueldade, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, assinado em

<sup>266</sup> HACHEN, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 26, Salvador, p. 141-172, set./dez. 2017, p. 148-151.

<sup>267</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 11, p. 197-222, jul. 2012, p. 219.

<sup>268</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 11, p. 197-222, jul. 2012, p. 204.

<sup>269</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e direito dos animais*, Florianópolis, 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 88.

<sup>270</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, e que estabelece que os animais têm direitos, inclusive o direito de não ser submetido a crueldade.<sup>271</sup>

Mister é ressaltar que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias previstos em tratados internacionais são também considerados direitos fundamentais, com validade de norma constitucional.

Sobre a legislação cível europeia a respeito dos direitos dos animais ensina Dias:

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram o seu Código Civil fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelo regime dos bens. Isto já é um avanço, pois esta medida simbólica pode ser considerada um primeiro passo em direção à evolução do status jurídico dos animais. Isto representa um avanço na discussão que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas, não são objetos ou coisas.<sup>272</sup>

Foram pioneiros na alteração da personalidade jurídica dos animais a França, a Áustria, a Suíça e a Alemanha.<sup>273</sup>

No ano de 2015, o Código Civil francês foi alterado para dispor que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, protegidos pela lei e submetidos ao regime de bens.<sup>274</sup>

O Código Civil austríaco, por exemplo, foi modificado em 1988 para dispor expressamente que os animais não são coisas e são protegidos por leis especiais.<sup>275</sup>

Em 2002, a legislação civil alemã foi modificada para dispor que os animais não são coisas.<sup>276</sup> A legislação suíça, por sua vez, deixou de considerar os animais

<sup>271</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>272</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 10.

<sup>273</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 11.

<sup>274</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>275</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>276</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 11-12.

como coisa em 2003. Em 2011, a Holanda modificou seu Código Civil para dispor que os animais não são coisas, regra que passou a vigorar em 2013.<sup>277</sup>

Em 2016 a legislação portuguesa passou a considerar os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, e, em 2017, a Espanha, alterou seu Código Civil para reconhecer os animais como seres vivos.<sup>278</sup>

Finalmente, em 2017, a Constituição Mexicana reconheceu que os animais são seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à sua vida e integridade.<sup>279</sup>

Dias ensina que o mérito da legislação francesa em relação às legislações austríaca, alemã e suíça está no fato de que estas últimas apenas dispõem que os animais não são coisas. A legislação francesa, por sua vez, dispõe que os animais são seres sensíveis.<sup>280</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio, observamos que as legislações portuguesas, mexicana e espanhola também não se limitaram a dizer que os animais não são coisas.

O Brasil está atrasado nesse processo, posto que na sua legislação civil ainda considera os animais como coisas. Entretanto, há várias propostas de alteração da legislação para reconhecer os animais como sujeitos de direito, como passamos a expor.

O Projeto de Lei 215 de 2007, do deputado Ricardo Tripoli, propõe a criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal. Referido projeto encontra-se para análise na Câmara dos Deputados.<sup>281</sup>

Há também em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.676/2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que propõe a criação de um

---

<sup>277</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>278</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>279</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>280</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 12.

<sup>281</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34106>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Estatuto dos Animais, no qual os animais são definidos como seres sencientes e sujeitos de direitos naturais. Referido Projeto de Lei encontra-se apensado ao Projeto de Lei 215 de 2007.<sup>282</sup>

Cumpre mencionar, também, o Projeto de Lei 351/2015, proposto pelo senador Antonio Anastasia, por meio do qual se propõe alterar o Código Civil para que os animais não sejam mais classificados como coisas. Referido Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, onde se encontra com o número 3670 de 2015, aguardando deliberação do recurso contra a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>283</sup>

Cumpre destacar, ainda, que foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 27 de 2018, do Deputado Ricardo Izar, que estabelece que os animais são titulares do direito de não serem extintos e de não sofrerem crueldade. Trata-se de um exemplo de mudança de paradigma, de uma visão antropocêntrica mitigada para uma visão biocêntrica ou zoocêntrica.

Referido projeto de lei prevê que os animais são seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional passível de sofrimento. Outrossim, o texto também acrescenta dispositivo à lei dos crimes ambientais, de maneira que não se aplicará a noção de bens móveis, conferidas aos animais pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”<sup>284</sup>

O projeto supracitado também propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Esse

---

<sup>282</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676, de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>283</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3670, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>284</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 13 nov. 2020.

projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2019 e lá ganhou a numeração 6054 de 2019.

Segundo Mukai, se o projeto supracitado for aprovado, os animais não poderão mais ser consumidos como alimentos, posto que terão direito à vida.<sup>285</sup>

Importa mencionar, ainda, que em 30 de setembro de 2020 foi sancionada e publicada a Lei 14.064 de 2020, que alterou a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 1998, aumentando a pena para os crimes de abuso, maus tratos, mutilação e ferimento em cães ou gatos, para reclusão de dois a cinco anos além de multa e proibição de guarda do animal.<sup>286</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que vem ocorrendo no ordenamento jurídico brasileiro uma mudança de paradigma sobre a relação homem-animal, de maneira que estamos transitando de uma visão antropocêntrica mitigada para uma visão mais biocêntrica ou antropocêntrica.

Sobre a proteção jurídica dos animais, ensina Dias que a mudança na nossa legislação é urgente porque, embora a Constituição Federal proíba a crueldade contra os animais, eles estão protegidos no nível infraconstitucional apenas pela legislação penal. Nesse sentido transcrevemos:

Apesar de a CR garantir aos animais direitos fundamentais e a Lei nº 5.197/1967 regulamentar a proteção dos animais silvestres, falando ambas de conservação das espécies e dos ecossistemas, os animais como indivíduos atualmente só estão protegidos pela lei penal. A complexidade da mudança do status jurídico dos animais esbarra na dificuldade de se atribuir um status que se aplique a todos os animais, sem fazer distinção. Cada espécie é diferente da outra, não só sob o ponto de vista biológico, mas tem relação diferente com os seres humanos. Todavia, a alteração do status jurídico dos animais é urgente e necessária para que se tratem os animais como seres vivos que são.<sup>287</sup>

Posto isso, embora haja no Brasil um processo de mudança de paradigma, de maneira que a ética biocêntrica vem ganhando importância em relação à ética

<sup>285</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 40.

<sup>286</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 14.064 de 30 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato). Acesso em: 13 nov. 2020.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

<sup>287</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 15.

antropocêntrica, nossa legislação ainda está atrasada com relação ao reconhecimento dos direitos dos animais.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Há muitos anos se discute a relação entre o homem e os animais, relação essa que resulta de uma compreensão historicamente e culturalmente construída e, como tal, passível de modificação.

Na antiguidade clássica, por exemplo, Aristóteles defendia que o homem seria superior aos animais não humanos por ser dotado de inteligência. Para o cristianismo, o homem seria superior aos animais não humanos porque apenas aquele foi criado à imagem e semelhança de Deus.

No Iluminismo, os animais ainda eram considerados inferiores ao homem, mas foram reconhecidos como seres sensíveis e dignos de compaixão humana.

Para as teorias contratualistas, os animais não humanos somente seriam protegidos se os seres humanos assim o quisessem, posto que apenas estes podem participar da elaboração do contrato social.

Na década de 1970 surgiu o termo especismo, que foi utilizado em um panfleto escrito por Richard Ryder, para que os animais não fossem utilizados em experimentos científicos apenas por não serem humanos. A doutrina utiliza o termo especismo de duas formas, a saber: o especismo elitista, a respeito do tratamento conferido pelo homem aos animais não humanos, e especismo celetista, que trata da diferença de tratamento que é conferido às diferentes espécies de animais.

Na mesma década de 1970 se iniciou um movimento em defesa do bem-estar dos animais não-humanos, cujo exemplo mais significativo está na obra “Libertação Animal” de Peter Singer, o qual construiu uma ética em relação aos animais por serem estes sencientes, isto é, tem capacidade de sentir dor, o que deveria ser o critério para o reconhecimento de seu direito à dignidade moral.

Outro movimento importante a respeito dos direitos dos animais é o abolicionismo animal, cujo principal defensor é Tom Regan. A ideia principal do abolicionismo animal é o fim imediato e total da exploração animal, pela razão principal de que os animais são dotados de vida, assim como os seres humanos.

Ainda hoje prevalece como orientação principal o antropocentrismo, ideia de que o homem é o centro de tudo e os animais apenas existem para servir a seus

interesses. No entanto, cada vez mais cresce na doutrina, na jurisprudência e até no processo legislativo a ética biocêntrica, para a qual a proteção do meio ambiente consiste na proteção de todos os indivíduos portadores de vida.

A doutrina divide o biocentrismo em biocentrismo mitigado, ecocentrismo e ecologia profunda. O biocentrismo mitigado consiste na preservação do bem-estar animal, mas ainda assim considerando a utilidade do animal para o homem. Seus principais defensores são Peter Singer e Paul Taylor. O ecocentrismo, por sua vez, implica na proteção dos ecossistemas. Finalmente, a ecologia profunda consiste na modificação do modo de viver do ser humano para que haja mais respeito aos ecossistemas.

Há falar, ainda, no zoocentrismo, corrente filosófica que defende que pelo fato de os animais serem sencientes porque sentem e sofrem, eles merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.

Importa mencionar, ainda, que discute a doutrina sobre possuírem os animais personalidade jurídica. Outrossim, independentemente do seu reconhecimento, muitos autores entendem que os animais têm dignidade, a qual deve ser protegida, como um fim em si mesmo, independentemente de sua importância para preservação da vida humana.

Nosso ordenamento jurídico confere proteção aos animais contra a crueldade na Constituição Federal de 1988, quem, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda expressamente práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

A mesma linha de proteção aos animais é seguida por Constituições Estaduais, como por exemplo dos Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins.

Não há consenso na doutrina sobre ter a Constituição Federal 1988 seguido uma ética antropocêntrica ou biocêntrica. Entretanto, nossa Carta Magna dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente (capítulo VI do Título VIII), de maneira que com ela se constitucionalizou o Direito Ambiental, o que, no meu ponto de vista, indica a adoção de uma visão biocêntrica de proteção ambiental.

Há quem defenda que o Direito Animal nasceu com a Constituição Federal de 1988, que proibiu a crueldade contra os animais para garantir seu direito a não sentir dor, direito este que independe da sua função ecológica.<sup>288</sup>

Importa lembrar, todavia que embora a Constituição Federal de 1988 trate do direito dos animais de não sofrerem crueldade, ela também cria regras sobre agropecuária nos seus artigos 23, VIII, e 187, §1º. Logo, o ordenamento constitucional brasileiro não adotou o abolicionismo animal, embora preveja que os animais são titulares do direito à existência digna.<sup>289</sup>

Ademais, cumpre mencionar que a Emenda Constitucional 96 de 2017 alterou a Constituição Federal para que conste que não são cruéis com os animais as práticas desportivas, que sejam registradas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro.<sup>290</sup> Essa alteração demonstra a presença de uma visão antropocêntrica na Carta Constitucional. Ademais, há quem entenda que essa Emenda Constitucional seja inconstitucional porque violaria o direito fundamental do animal à existência digna, que por ser um direito fundamental é uma cláusula pétrea.

A primeira legislação brasileira sobre crueldade contra os animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de Diversões Públicas e proibia as corridas de touros e novilhos, brigas de galo e canários, entre outras diversões que causassem sofrimento aos animais.

Outrossim, no plano infraconstitucional, a legislação mais importante de proteção aos animais contra a crueldade é a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605 de 1998, a qual criminaliza a conduta de maus tratos aos animais no seu artigo 32, sem fazer distinção entre fauna silvestre, doméstica ou exótica.<sup>291</sup>

<sup>288</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 51.

<sup>289</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 52.

<sup>290</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>291</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Há na doutrina quem entenda que a Lei de Crimes Ambientais atribui aos animais a condição de sujeitos de direitos. A doutrina majoritária, no entanto, entende que na Lei de Crimes Ambientais os animais são o objeto do crime, sendo seu sujeito passivo a sociedade.

Observe-se que o parágrafo 1º, do art. 32, da Lei 9605 de 1998, não caracteriza crime de maus tratos aos animais sofrimento para fins didáticos ou científicos quando não houver alternativa, em uma demonstração de uma visão antropocêntrica mitigada.

Ademais, não há na Lei de Crimes Ambientais previsão de exclusão de ilicitude para prática de atividades culturais como a vaquejada, com emprego de maus tratos aos animais.

Com relação à legislação civil, o art. 82 do Código Civil brasileiro prevê que os animais domésticos são bens móveis semoventes, e podem ser propriedade particular. Os animais da fauna silvestre brasileira, por sua vez, são propriedade da União, considerados bens de uso comuns do povo.<sup>292</sup>

Na Europa, algumas legislações já deixaram de atribuir a qualidade de coisa aos animais. Foram pioneiros na alteração da personalidade jurídica dos animais a França, a Áustria, a Suíça e a Alemanha.<sup>293</sup>

Na França, em Portugal e na Espanha, a legislação cível reconhece que os animais são seres sensíveis, enquanto na Áustria, na Alemanha, na Suíça e na Holanda, a legislação cível prevê expressamente que os animais não são coisas.

Fora da Europa podemos citar o exemplo da Constituição mexicana que reconheceu que os animais são seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à sua vida e integridade.<sup>294</sup>

Embora a legislação civil brasileira ainda considere os animais como coisas, há várias propostas de alteração da legislação para reconhecer os animais como sujeitos de direito, como por exemplo: o projeto de Lei 215 de 2007, do deputado Ricardo Tripoli, que propõe a criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal; o

---

<sup>292</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>293</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 11.

<sup>294</sup> SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Projeto de Lei 3.676/2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que propõe a criação de um Estatuto dos Animais, no qual os animais são definidos como seres sencientes e sujeitos de direitos naturais; o Projeto de Lei 351/2015, proposto pelo senador Antonio Anastasia, por meio do qual se propõe alterar o Código Civil para que os animais não sejam mais classificados como coisas<sup>295</sup>e, o Projeto de Lei nº 27 de 2018, do Deputado Ricardo Izar, que estabelece que os animais são titulares do direito de não serem extintos e de não sofrerem crueldade.

Recentemente, em 30 de setembro de 2020, foi sancionada e publicada a Lei 14.064 de 2020, que alterou a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 1998, aumentando a pena para os crimes de abuso, maus tratos, mutilação e ferimento em cães ou gatos, para reclusão de dois a cinco anos além de multa e proibição de guarda do animal.<sup>296</sup>

Observamos, portanto, que o Brasil vive um processo de mudança de paradigma, passando de uma visão antropocêntrica mitigada para uma visão biocêntrica ou zoocêntrica.

Entretanto, nossa legislação ainda está atrasada com relação ao reconhecimento dos direitos dos animais, de modo que seria muito importante a aprovação dos projetos de lei mencionados neste trabalho.

---

<sup>295</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3670, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>296</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 14.064 de 30 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato). Acesso em: 13 nov. 2020.  
Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

## **CAPÍTULO 4. ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NA ADI 4983, SOB O PRISMA DA DISCUSSÃO SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**

### **4.1 DOS VOTOS DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Iniciamos a análise pelos votos favoráveis à procedência da ação, a começar pelo voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio. Acompanharam o Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Carmem Lúcia.<sup>297</sup>

#### **4.1.1 Voto do Ministro Marco Aurélio**

Neste capítulo, pretendemos tratar individualmente dos votos proferidos no julgamento da ADI 4983, analisando-os sob o ponto de vista dos conceitos jurídicos de ativismo judicial e de proteção jurídica dos animais.

Subdividimos o capítulo em três partes: a primeira referente aos votos pela procedência da ação, a segunda referente aos votos pela improcedência da ação e, finalmente, a terceira parte com uma análise crítica do julgamento.

Mister é ressaltar que todos os ministros fizeram questão de externar sua opinião, mas aparentemente é possível discernir um padrão de julgamento, diversamente do que defende Rodriguez, para o qual o fato de cada um dos ministros externar sua opinião no voto torna difícil entender o posicionamento da corte como um todo.<sup>298</sup>

O Ministro Marco Aurélio foi o Relator da ADI 4983. Em seu voto, aduziu primeiramente que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre a proteção do meio ambiente, direito que é fundamental de terceira geração, fundado no valor

---

<sup>297</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>298</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (Brasileiro). São Paulo: Editora FGV, 2013, p. 10.

solidariedade, sendo o indivíduo ao mesmo tempo titular do direito e destinatário dos deveres de proteção.

Afirma que no julgamento do mandado de segurança 25.284, relativo à criação da “Reserva Extrativista Verde para Sempre” firmou-se no STF o entendimento de que o interesse coletivo deve prevalecer em relação ao interesse individual. No caso da ADI 4983, entretanto, há um conflito entre dois interesses coletivos, quais sejam a proteção ao meio ambiente e o direito às manifestações culturais.<sup>299</sup>

Alega o Ministro Marco Aurélio que o STF enfrentou a mesma problemática no julgamento do caso da “farra do boi” no RE 153.531/SC, no qual o relator assentou a inconstitucionalidade da prática, tendo o Ministro Marco Aurélio proferido seu voto no mesmo sentido.<sup>300</sup>

Afirma que no mesmo sentido foram declaradas inconstitucionais as leis estaduais que regulamentavam as “brigas de galo”, como a ADI 2.514/SC e 1856/RJ, ressaltando que na ocasião o relator destacou que o Supremo, em tema de crueldade contra os animais, tem julgado a prática incompatível com o inciso VII, § 1º, do art. 225 da CF.<sup>301</sup>

Para o Ministro Marco Aurélio, o autor juntou aos autos laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas da prática à saúde dos bovinos e que, com base nesses dados empíricos, é indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas.<sup>302</sup>

---

<sup>299</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 10-11.

<sup>300</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 11.

<sup>301</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 11.

<sup>302</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 12.

Finalmente, argumenta o Ministro Marco Aurélio que não há possibilidade de realização da prática da vaquejada sem que exista crueldade com os animais, *in verbis*:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.<sup>303</sup>

É interessante analisar o trecho supratranscrito do voto. A conclusão de que não existe a possibilidade de realização da prática da vaquejada sem sofrimento para o animal é muito subjetiva.

O Ministério Público apresentou estudos que demonstram danos físicos aos animais decorrentes da prática da vaquejada. Entretanto, não há nos autos nenhum estudo ou perícia que apontem que a prática não poderia ser realizada sem ocasionar referidos danos.

Note-se que o voto tem por argumento principal a existência de crueldade contra os animais utilizados na prática da vaquejada. Entretanto, o conceito de crueldade contra os animais é indeterminado e, aparentemente, a discricionariedade do Judiciário em interpretá-lo parece ter ultrapassado os limites de suas atribuições.

#### 4.1.2 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso

Um dos votos mais bem detalhados e fundamentados da ADI foi o proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, para o qual a vaquejada tem caráter de manifestação cultural tradicional, mas não é imune ao contraste com outros valores constitucionais, razão pela qual, inclusive, a prática foi proibida por meio de lei na cidade de Barretos.<sup>304</sup>

<sup>303</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 13.

<sup>304</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 33.

Aduz que o tema envolve uma evidente tensão entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente: a proteção às manifestações culturais populares disposta no art. 215, *caput* e § 1º, da CF, e a proteção dos animais contra a crueldade prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF.<sup>305</sup>

Ressalva, ainda, que a Constituição Federal protege os animais contra a crueldade como um valor autônomo, porque embora a norma prevista no art. 225, *caput*, da CF tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo pelos seus incisos e parágrafos, de maneira que a Constituição teria adotado uma versão moderada de antropocentrismo.<sup>306</sup>

Aduz que a Constituição brasileira é uma das poucas no mundo que veda expressamente a crueldade com os animais, o que a torna muito avançada no que diz respeito à ética animal.<sup>307</sup>

Considera o Ministro que o objetivo do constituinte não era ecológico, porque o mesmo dispositivo fala em proteger a fauna. Tampouco o objetivo era, no seu entender, preservacionista, porque no mesmo dispositivo constitucional consta a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies.<sup>308</sup>

Transcrevemos trecho do voto:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>309</sup>

<sup>305</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 34.

<sup>306</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 41.

<sup>307</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 41.

<sup>308</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 41- 42.

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

Aduziu, ainda, o Ministro, que a aplicação do dever de não submeter os animais à crueldade seria problemática porque a Constituição ao mesmo tempo protege os animais contra práticas cruéis e reconhece o direito às manifestações culturais.<sup>310</sup>

Citou em seu voto dois exemplos semelhantes enfrentados por tribunais internacionais, como o Jallikatu<sup>311</sup> que foi banido pela Suprema Corte indiana e a proibição das touradas na cidade de Bogotá, pela Corte Constitucional da Colômbia.<sup>312</sup>

Outrossim, citou os julgamentos realizados no Supremo Tribunal Federal brasileiro nos quais estavam em conflito o direito fundamental à não submissão dos animais à crueldade e o direito fundamental às manifestações culturais, quais sejam: o julgamento da farra do boi, no RE 153.531; as ADIs 1856 e 2514, dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, respectivamente, que tratavam das rinhas de galo; e, a ADI 3776, na qual se questionava a lei do Estado do Rio Grande do Norte sobre as brigas de galo.<sup>313</sup>

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, as atividades de farra do boi e brigas de galo se assemelham à vaquejada, posto que as três atividades são realizadas para fins de entretenimento.

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 42.

<sup>310</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 43.

<sup>311</sup>Prática que remonta o século III a.C. e consiste na tentativa de controlar os touros segurando-os pelos chifres. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 43).

<sup>312</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 43.

<sup>313</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 44-45.

Entretanto, ressalva que a vaquejada impõe um desafio maior ao STF porque a sua prática não impõe um sofrimento tão evidente do animal, porque os animais aparentam estar em bom estado antes, durante e logo após a prova.<sup>314</sup>

Afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso que a crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII, da CF, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal.<sup>315</sup>

Neste ponto, cumpre destacar que essa definição de crueldade não está na Constituição Federal, mas foi criada nesse voto, em um ato de ativismo judicial, posto que o Poder Judiciário está criando uma definição para um conceito jurídico indeterminado, de maneira a invadir a competência legislativa pelo Poder Judiciário.

Podemos considerar que é positivo esse ativismo, porque na ausência de lei federal que descreva o que é considerado crueldade para fins do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, o próprio STF considerou a atividade cruel consoante seu entendimento, de maneira que não se quedou inerte, para que se cumprisse a norma constitucional.

Por outro lado, no voto há uma imposição de cultura e visão de mundo a uma situação que faz parte da tradição e cultura de parte do povo brasileiro e que muitos defendem possa ocorrer sem crueldade contra o animal.

Aduziu o Ministro Luís Roberto Barroso que o sofrimento físico é fácil de detectar, mas que muitas vezes as lesões são internas e a sua detecção só ocorre em momento posterior. Ressalva que o sofrimento mental em animal é mais difícil de detectar, por lhe faltar a racionalidade humana, e que se deve aplicar o princípio da precaução para interdição da conduta em caso de dúvida.

Mais uma vez verifica-se a ocorrência de ativismo judicial, posto que se considera crueldade um possível sofrimento mental do animal, sem comprovação científica, com fundamento no princípio da precaução.<sup>316</sup>

---

<sup>314</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 46.

<sup>315</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 47.

<sup>316</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

Ressaltou Luís Roberto Barroso que há relatos de práticas abomináveis caracterizadoras de maus-tratos na prática da vaquejada, como o açoitamento do boi, o uso de luvas com pregos, choques elétricos, entre outras. No entanto, essas práticas podem ser evitadas e punidas, porque abrangidas no tipo penal do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, de maneira que não se pode alegar que esses atos é que configuram crueldade contra o animal.<sup>317</sup>

Para o Ministro, a crueldade se encontra na possibilidade de lesão aos animais pela prática da vaquejada, *in verbis*:

É possível considerar a potencialidade da vaquejada para provocar sofrimento aos equinos usados pelos vaqueiros, ante a gravidade da ação, ou seja, o esforço físico intenso dispendido durante as provas. Contudo, mesmo que se alegue que os equinos envolvidos não estejam sendo submetidos a sofrimento ou que a prática da vaquejada possa ter lugar sem que ocorram lesões nos cavalos usados pelos vaqueiros, a terceira alegação de crueldade praticada na vaquejada a torna, por si só, uma prática cruel. Embora não existam estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejadas, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos a crueldade quando suas caudas são torcidas e tracionadas bruscamente pelos vaqueiros, assim como quando são tombados. [...].<sup>318</sup>

O Ministro ressaltou que nenhuma regulamentação da vaquejada seria capaz de evitar a prática cruel com o animal, porque o boi precisa ser puxado pela cauda e tombado e que, se os animais possuem um interesse, trata-se do interesse de não sofrer.<sup>319</sup>

Logo, verifica-se novamente a presença de ativismo judicial justamente na definição de crueldade contra os animais.

Assim argumentou o Ministro:

A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 47.

<sup>317</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 48-49.

<sup>318</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 50.

<sup>319</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 54-55.

animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem a descaracterização dos elementos essenciais da prática.<sup>320</sup>

Outrossim, o Ministro aduziu que o tratamento dado aos animais pelo Código Civil, no *caput*, do art. 82, como bens suscetíveis de movimento próprio, revela visão antiga que deve ser revista, como tem sido feito pela jurisprudência do STF.<sup>321</sup>

Em resposta ao argumento do Ministro Gilmar Mendes de que a vaquejada é tradição cultural, disse que já houve tradições culturais de todo tipo, como da impossibilidade de alfabetização de mulheres, inferioridade de negros, entre outras. Para Luís Roberto Barroso, trata-se de uma mutação ética, sendo apenas uma questão de tempo não ser mais tolerada a prática da crueldade com os animais para fins de entretenimento.<sup>322</sup>

#### 4.1.3 Voto da Ministra Rosa Weber

Afirmou a Ministra Rosa Weber que a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas, mas ao mesmo tempo proíbe a prática de crueldade contra os animais, de maneira que o Estado não garante manifestações culturais que adotem práticas cruéis contra animais, tendo sido essa a orientação do RE 153.531 sobre a farra do boi.<sup>323</sup>

---

<sup>320</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 55.

<sup>321</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 56.

<sup>322</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 108.

<sup>323</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 64-65.

Para Rosa Weber, a crueldade é intrínseca à prática da vaquejada, a qual viola o art. 225, §1º, VII, da CF, dispositivo que possui matriz biocêntrica e protege os seres sencientes.<sup>324</sup>

Observe-se que a Ministra conclui que a vaquejada é necessariamente cruel, fundamentando essa opinião no argumento de que basta assistir vídeos de prática de vaquejada na internet para identificar o medo e o sofrimento do animal.

Sobre a crueldade existente na vaquejada, escreveu:

Dessa forma, o ato é cruel por si só, até mesmo porque, como assinala magistério doutrinário citado, não há como estabelecer identidade semântica entre as palavras crueldade e sofrimento. É possível partir de bases objetivas para definição de crueldade, mas a definição de sofrimento envolve “elementos de avaliação bastante mais limitados e restritivos”, ao menos segundo os instrumentos que a Ciência do Direito hoje disponibiliza. Desse modo, a Constituição adota “técnica distinta daquela que hipoteticamente poderia ser o resultado de uma norma de proibição de produzir sofrimento”, ou seja, proibindo a crueldade estabelece a proteção do bem jurídico bem estar do animal de modo indireto. Sendo assim, o constituinte não oferece a opção de ponderar a dor ou o sofrimento do animal.<sup>325</sup>

Ressaltou a Ministra que ninguém questiona que os atos previstos no tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/98, de abuso, maus tratos ou ferir o animal, sejam atos cruéis.

Aduziu, outrossim, que o STF já teve a oportunidade de analisar o significado da expressão crueldade, no RE 153.531, no qual entendeu que a farra do boi é prática cruel. Citou também a ADI 1856, sobre as brigas de galo, na qual se entendeu que na prática é evidente a crueldade contra os animais.<sup>326</sup>

Para Rosa Weber, o STF associa ato cruel com ato de violência e, para ela, a prática da vaquejada é violenta. Continuando a dispor sobre o conceito jurídico indeterminado da crueldade, escreveu:

Logo, não é necessário o resultado sangue e morte para identificar determinada conduta como cruel ou violenta. Reitero que o foco determinado pela Constituição é ato cruel em si mesmo, e por isto não é apropriado examinar o sofrimento, tampouco graduá-lo. A Carta Maior – como um todo

<sup>324</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 65.

<sup>325</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 71.

<sup>326</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 72.

unitário e coerente – não agasalha a prática de crueldade e a vaquejada é prática evidentemente violenta que submete os animais nela envolvidos à crueldade.<sup>327</sup>

A Ministra complementou seu raciocínio com a alegação de que o atual estágio evolutivo da humanidade impõe que se reconheça que não é apenas o homem que tem dignidade, de maneira que se reconhece uma dimensão ecológica no estado de direito, de maneira que o Estado Socioambiental do Direito estaria incorporado em nosso Direito Constitucional. Neste contexto, a Constituição brasileira possuiria matriz biocêntrica, porque atribui valor às formas não humanas de vida.<sup>328</sup>

A Ministra Rosa Weber encerrou seu voto com a alegação de que proibir a vaquejada não implica em suprimir a cultura nordestina, posto que a região Nordeste possui outras formas de expressão cultural como a culinária, a música e a dança.<sup>329</sup>

Verifica-se também nesse voto ativismo judicial na interpretação do conceito de crueldade do parágrafo 7º, do inciso VII, do artigo 225, ativismo esse utilizado para que se cumprisse a norma constitucional.

#### 4.1.4 Voto do Ministro Celso de Mello

Para o Ministro Celso de Mello, a proibição constitucional das práticas que submetam os animais à crueldade tem por objetivo proteger o direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, protegendo a integridade de todas as formas de vida e não apenas a vida humana.<sup>330</sup>

<sup>327</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 72-73.

<sup>328</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 73-74.

<sup>329</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 74.

<sup>330</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 82.

Aduziu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira geração, de titularidade coletiva, que transcende o plano das gerações presentes, atuando também a favor das gerações futuras.<sup>331</sup>

Mencionou o Ministro Celso de Mello que o STF advertiu em sucessivos julgamentos que a crueldade com os animais é prática frontalmente incompatível com o art. 225, § 1º, VII, da CF, como restou decidido a respeito da farra do boi e das brigas de galo.<sup>332</sup>

Afirmou que a Lei 15.299 de 08/01/2013 está em situação de conflito ostensivo com o art. 225, §1º, VII, da CF, além de regulamentar prática tipificada como crime pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.<sup>333</sup>

Outrossim, para o Ministro Celso de Mello, o sofrimento desnecessário dos animais não configura atividade cultural e é repugnante aos padrões civilizatórios.<sup>334</sup>

Mais uma vez observamos ativismo por parte do ministro ao interpretar o conceito jurídico indeterminado de crueldade contra os animais, previsto no do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

O argumento de que a atividade cultural da vaquejada é repugnante aos padrões civilizatórios é uma clara imposição de uma visão de mundo urbana à uma parte dos cidadãos brasileiros que têm essa atividade como parte de sua cultura.

O ativismo judicial ao qual nos referimos está relacionado à discricionariedade conferida aos magistrados, que consiste na liberdade de decidir, embora dentro de balizas legais.<sup>335</sup>

---

<sup>331</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 84-85.

<sup>332</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 88-89.

<sup>333</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 92-93.

<sup>334</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 94.

<sup>335</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125.

Em regra, o Poder Judiciário pode agir com discricionariedade quando há normas conflitantes ou quando se trata de dispositivo legal com conceito indeterminado, que é justamente o caso do conceito de crueldade contra os animais.<sup>336</sup>

No exercício dessa discricionariedade nesse voto, contudo, há um exemplo de ativismo judicial, porquanto aparentemente se extrapolou os limites de competência do Poder Judiciário.

#### 4.1.5 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o Ministro Relator, fundamentando seu voto em uma interpretação biocêntrica do art. 225 da CF, reportando-se à Carta da Terra, código de ética planetário subscrito pelo BRASIL, a qual estabelece o princípio de que se deve reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.<sup>337</sup>

Para o Ministro, no momento atual em que a sobrevivência do planeta Terra está em xeque, é preciso respeitar todos os seres vivos em sua alteridade e complementariedade, aplicando-se o princípio da precaução e do “*in dubio pro natura*”.<sup>338</sup>

Observamos que o Ministro acompanhou o relator, mas trouxe elementos novos e não se limitou a apenas interpretar o conceito de crueldade contra os animais, trazendo mais argumentos como a Carta da Terra e o princípio da precaução.

---

<sup>336</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127.

<sup>337</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 123.

<sup>338</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 125.

#### 4.1.6 Voto da Ministra Carmem Lúcia

A Ministra Carmem Lúcia também acompanhou o Ministro Relator, sob o argumento de que ao assistir vídeos de vaquejada, não se convenceu de que a lei cearense iria evitar a agressão aos bovinos.<sup>339</sup>

Afirmou, ainda, que embora a atividade faça parte da cultura, a cultura também muda conforme muda o modo de se ver a vida.<sup>340</sup>

Observe-se que o voto fala da necessidade de alteração da cultura, para que não ocorra a crueldade contra os animais, o que, de um lado, considera que toda prática da vaquejada é cruel, resultado de uma interpretação ativista da Constituição, como já tratado anteriormente.

Outrossim, trata-se da imposição de uma cultura (dos Ministros) à cultura nordestina, em que a vaquejada configura tradição. Mas por que deveríamos considerar a cultura dos ministros do STF melhor que a cultura do sertanejo nordestino?

Ademais, temos que, ao declarar inconstitucional a lei, os membros do Supremo Tribunal Federal, que não foram eleitos pelo povo, retiram a validade de uma norma criada pelos representantes eleitos, como se o Poder Judiciário tivesse supremacia em relação aos outros poderes.

Houve, na nossa opinião, ativismo judicial pela ultrapassagem dos limites pelo Poder Judiciário, ultrapassagem esta das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa.

#### 4.2 DOS VOTOS DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Passamos agora a tratar dos votos pela improcedência do pedido do Ministério Público na ADI 4983. Votaram pela constitucionalidade da Lei nº 15.299 de

<sup>339</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 126.

<sup>340</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 126-127.

2013 o Ministro Edson Fachin, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Teori Zavascki e o Ministro Luís Fux.<sup>341</sup>

#### 4.2.1 Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin argumenta que há um reconhecimento na própria petição inicial de que vaquejada é uma manifestação cultural. Sendo assim, para o Ministro aplica-se o **caput** e o § 1º do art. 215, da CF, aduzindo que a proteção da cultura é mais ampla que a proteção de meio ambiente, como transcrevemos:

Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um **a priori**, como aliás está na obra de Tânia Maria dos Santos. E se encontra, no nosso modo de ver, umbilicalmente ligada a uma noção mais ampla do que se tenha por meio ambiente, como está na obra de Paulo Natalício Weschenfelder, que está no voto que proponho ao colegiado.<sup>342</sup>

Argumentou, ainda, que a vaquejada difere da farra do boi e da rinha de galo, casos em que restou comprovada a crueldade com os animais e, para ele, não houve a mesma comprovação na ADI 4983.<sup>343</sup>

Outrossim, para o Ministro Edson Fachin, a vaquejada deve ser analisada sob um olhar que alcance a visão da população rural, porque a atividade reproduz o trabalho dos vaqueiros e peões desenvolvida na zona rural do Brasil. Para ele, a atividade constitui o modo de viver da população sertaneja.<sup>344</sup>

Sobre o voto do Ministro Fachin, afirmam Sarlet e Fensterseifer que a proibição da crueldade contra os animais, do inciso VII, do parágrafo 1º, do art. 225, é uma baliza importante se a pretensão for ponderar os dois direitos constitucionais

---

<sup>341</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>342</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 14.

<sup>343</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 15.

<sup>344</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 15.

colocados em questão, no sentido de que as manifestações culturais são garantidas pela Constituição Federal de 1988, mas apenas aquelas que não impliquem a existência de crueldade contra os animais.<sup>345</sup>

O entendimento supracitado é um pouco radical, posto que apesar de a Constituição Federal haver proibido qualquer prática cruel contra os animais, no presente caso o que se coloca em discussão é justamente a existência de crueldade na prática da vaquejada, que, para o Ministro Fachin, não ocorre.

#### 4.2.2 Voto do Ministro Gilmar Mendes

Para o Ministro Gilmar Mendes, a liberdade envolve o direito ao autodesenvolvimento da personalidade que está relacionado à cultura e seria muito complicado quebrar práticas culturais, como transcrevemos:

[...] Quer dizer, como nos manifestamos, enquanto ser, numa dada comunidade? Quer dizer, quebrar uma praxe desta? Pode ser que, nas tradições indígenas, haja festas – e certamente há algumas – que podem ter um dado tipo de prática. Nós sabemos também que, nesse âmbito, talvez não fossem condizentes com determinados parâmetros que consideramos dignos do nosso processo civilizatório. Mas a própria ideia de pluralismo exige que atuemos, aqui, com um self restraint, com algum tipo de moderação. A mim, preocupa-me bastante que nós, a partir de referenciais um tanto quanto abstratos, comecemos a tentar quebrar práticas que remontam a tempos às vezes imemoriais. Como se está dizendo, isso já vem das práticas dos tempos reinóis do Brasil Colônia e há registros na própria literatura, tentativas até mesmo de regulação do clássico Câmara Cascudo.<sup>346</sup>

Outrossim, defendeu o Ministro Gilmar Mendes que se não houvesse moderação no julgamento, se estimularia a prática cultural na clandestinidade, posto

---

<sup>345</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 89.

<sup>346</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

que a vaquejada continuaria a ser praticada sem observação de nenhuma regra legal.<sup>347</sup>

Fundamentou seu voto no art. 215 da CF, que dispõe sobre o direito fundamental às manifestações culturais e no art. 217 da CF, que atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas esportivas.<sup>348</sup>

Afirmou que a lei cearense objeto da ADI carece de aperfeiçoamento, com a inclusão de medidas para redução da possibilidade de lesão aos animais, mas, para o Ministro Gilmar Mendes, não se trata de caso de declaração de inconstitucionalidade, o que colocaria na ilegalidade as pessoas que se dedicam a essa atividade.<sup>349</sup>

Ressaltou que não há garantia que a prática da vaquejada resulte em lesão ao animal, diversamente do que ocorre com a briga de galo e com a farra do boi, na qual o propósito é matar o animal.<sup>350</sup>

Após o voto do Ministro Celso de Mello, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou seu voto, alegando que a vaquejada gera duzentos mil empregos formais e que proibir referida prática colocaria esses profissionais na clandestinidade.<sup>351</sup>

Finalmente, alega que ao se fazer a ponderação de direitos constitucionais devem ser considerados os contextos em que as práticas estão inseridas e não as compreensões do julgador, de maneira a não impor o *way of life* do julgador às outras culturas.<sup>352</sup>

---

<sup>347</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

<sup>348</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

<sup>349</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 19.

<sup>350</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 19.

<sup>351</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 103-104.

<sup>352</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

Acrescentou o Ministro Gilmar Mendes que a prática da vaquejada deve ser analisada considerando-se a comunidade na qual está inserida, como transcrevemos:

Não se pode, em um processo civilizatório primado pelo respeito das diferenças, alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tomando-os inconstitucionais pelo simples argumento do avanço civilizatório. E quem diz que é o avanço civilizatório? Todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal “avanço” e de seus limites? Cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população?<sup>353</sup>

O trecho supratranscrito demonstra a existência de ativismo judicial e de uma demonstração de superego do Poder Judiciário no julgamento como um todo, posto que muitos Ministros pretenderam impor aos brasileiros o que consideram um avanço civilizatório, mas que não é necessariamente a opinião da comunidade cuja atividade cultural se discute.

Para o Ministro Gilmar Mendes, a vaquejada é uma atividade nordestino-brasileira, com tradição de mais de cem anos, que faz parte do patrimônio histórico de parcela dos brasileiros e não se pode negar a esta parcela da população o seu registro histórico e sua própria manifestação cultural.<sup>354</sup>

Ademais, afirmou que se algumas práticas trouxerem nocividade ou crueldade aos animais, essas práticas deverão ser repelidas com fundamento no art. 225 da Constituição Federal. No entanto, entende que a vaquejada é diferente da farra do boi e da briga de galo, porque não há intuito premeditado de matar ou machucar. Outrossim, o fato de derrubar o boi não seria cruel, porque caso assim se entenda, também seria cruel a montaria.<sup>355</sup>

---

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 105.

<sup>353</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 129.

<sup>354</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 135-136.

<sup>355</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 136.

Alegou, ainda, o Ministro Gilmar Mendes que a prática da vaquejada é realizada com protetor de cauda e que se adota o Regulamento de Bem Estar animal, que proíbe açoitar e machucar os cavalos.<sup>356</sup>

Ademais, aduz que a lei cearense prevê a exclusão do vaqueiro que ferir ou maltratar o animal, o que, para o Ministro Gilmar Mendes, demonstra que a lei buscou compatibilizar os dois princípios constitucionais em discussão.<sup>357</sup>

Finalmente, afirmou que o STF não pode fechar os olhos para os profissionais que dependem financeiramente da atividade da vaquejada, que gera 200.000 empregos.<sup>358</sup>

O voto do Ministro Gilmar é bastante estrito aos limites do disposto na legislação e na Constituição Federal. Não houve nenhuma interpretação que ultrapassasse esses limites, nem mesmo para conferir proteção aos animais e fazer cumprir o art. 225 da CF.

#### 4.2.3 Voto do Ministro Teori Zavascki

Para o Ministro Teori Zavascki, a vaquejada é um esporte ou uma manifestação característica no Nordeste, mas que também ocorre em outros estados, e que consiste em uma atividade corriqueira, incorporada aos hábitos populares, que deve ser condenada quando envolva tratamento cruel ao animal.<sup>359</sup>

Ressaltou, entretanto, que se deve fazer distinção entre a vaquejada e a lei do Estado do Ceará, de modo que objeto da ação não era a vaquejada em si mesma, mas a lei que veio para regulamentá-la.

---

<sup>356</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 140.

<sup>357</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 142.

<sup>358</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 148.

<sup>359</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 58.

Afirmou o Ministro Teori Zavascki que, aplicando-se o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, as manifestações culturais e esportivas são livres desde que não haja lei que as impeçam. Logo, no seu voto, conclui que se a vaquejada não é cruel e não está proibida, como transcrevemos:

[...] A pergunta que se faz é a seguinte: a vaquejada, se não fosse cruel, seria inconstitucional? Parece-me que a resposta seria negativa, necessariamente com base nesse argumento. Então nós temos vaquejadas cruéis e temos vaquejadas não cruéis.<sup>360</sup>

Ademais, ressaltou que a declaração da inconstitucionalidade da lei não proibiria a prática da vaquejada, *in verbis*:

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declaramos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre nos outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso) mas a lei – e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel.<sup>361</sup>

Posteriormente, esclarecendo o voto, o Ministro Teori Zavascki afirmou que na raiz da discussão está que alguns ministros partiram do pressuposto de que a prática da vaquejada seria sempre cruel com os animais e, no entender do Ministro isso não corresponde à verdade.<sup>362</sup>

Ademais, estar-se-ia discutindo a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamenta a prática da vaquejada e não a inconstitucionalidade da própria vaquejada.<sup>363</sup>

Trata-se também de voto bastante restrito ao disposto no Ordenamento Jurídico. Note-se que o Ministro inclusive faz menção ao princípio da legalidade,

<sup>360</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 59.

<sup>361</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 61.

<sup>362</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 111.

<sup>363</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p.111.

previsto no artigo 5º, II, da CF, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

#### 4.2.4 Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux fundamentou seu voto na ponderação entre os dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, afirmando que pelo princípio da unidade da Constituição não há princípio mais importante que outro, de maneira que no caso de uma colisão de princípios, a ponderação é legislativa ou é feita pelo Poder Judiciário.<sup>364</sup>

Para o Ministro Luiz Fux, quando a ponderação é feita pelo Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário respeitá-la, o que ocorre neste caso, posto que a exclusão da crueldade no caso da vaquejada está na ponderação feita pelo legislador estadual.<sup>365</sup>

Descreve em seu voto os detalhes da crueldade existente no abate dos bovinos e afirma que a referida prática é permitida porque a Constituição dispõe que a alimentação é um direito social inalienável.<sup>366</sup>

Votou o Ministro Luiz Fux pela improcedência da ação para que seja possível a atividade da vaquejada, com as ponderações feitas pela lei cearense que afastam a crueldade da sua prática.<sup>367</sup>

Posteriormente, reafirmando o voto, lembrou que a lei não instituiu a vaquejada, mas dispôs de meios para evitar a crueldade na sua prática.<sup>368</sup>

---

<sup>364</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 75.

<sup>365</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 75.

<sup>366</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 77.

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 78.

<sup>368</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 112.

#### 4.2.5 Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli fundamentou seu voto pela improcedência da ação em um *distinguishing* que impediria a aplicação neste caso dos precedentes da farra do boi e brigas de galo, porque na farra do boi não há habilidade e treinamento específico como no caso dos vaqueiros e, nas brigas de galo, os animais sofrem uma preparação cruel e são colocados na arena para matar ou morrer.<sup>369</sup>

Aduziu que a prática da vaquejada já existia sem regulamentação como atividade cultural e que a Lei nº 15.299/2013 veio para regulamentá-la e evitar maus tratos aos bovinos.<sup>370</sup>

Outrossim, afirmou que não devemos ler a Constituição com os olhos voltados para a nossa realidade e que não há prova cabal que os animais são vítimas de maus tratos na prática da vaquejada, posto que a própria lei em discussão exige respeito aos animais.<sup>371</sup>

Mister é salientar, ainda, que na época do julgamento da ADI 4983, houve quem sustentasse que a decisão do STF chegou a ser preconceituosa porque desconsidera a tradição e cultura nordestina.<sup>372</sup>

Também neste sentido foi um dos fundamentos do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que para se fazer a ponderação de direitos constitucionais devem ser considerados os contextos em que as práticas estão inseridas e não as compreensões do julgador.<sup>373</sup>

<sup>369</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 119-120.

<sup>370</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 120.

<sup>371</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 121.

<sup>372</sup> SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>373</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 105.

Defendeu o Ministro Dias Toffoli que a prática da vaquejada deve ser analisada considerando-se a comunidade na qual está inserida, questionando se seria papel do Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população.<sup>374</sup>

Neste sentido, não podemos esquecer que a vaquejada é uma atividade nordestino-brasileira com tradição de mais de cem anos e que faz parte do patrimônio histórico de parcela dos brasileiros.<sup>375</sup>

#### 4.3 ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DA ADI 4983

O julgamento da ADI 4983, conhecido como ADI da vaquejada, é um caso emblemático por vários motivos. Primeiramente, o processo traz uma discussão sobre a ponderação entre direitos fundamentais, a saber: a proibição de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural. Em segundo lugar, houve uma reação imediata do Poder Legislativo em sentido contrário ao que foi decidido pelo STF, o que demonstrou uma falta de harmonia entre os Poderes Judiciário e Legislativo. Finalmente, trata-se do primeiro julgamento do STF que se refere aos conceitos de Direito Animal ou Ética Animal, de forma mais fundamentada e explícita.

Destaque-se, ainda, que o julgamento em discussão foi muito controverso e decidido por seis votos contra cinco. Ademais, todos os Ministros fizeram questão de fundamentar seus votos, apresentando diferentes argumentos sobre o caso.

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da pretensão e foi acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia.<sup>376</sup>

---

<sup>374</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 129.

<sup>375</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 135-136.

<sup>376</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Discordaram do Relator, por sua vez, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Luís Fux.<sup>377</sup>

O cerne da discussão no julgamento da vaquejada consistiu na ponderação entre valores protegidos constitucionalmente, quais sejam: a proteção do meio ambiente e a proibição de práticas cruéis contra os animais, prevista no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, em oposição ao direito constitucional às manifestações culturais (art. 215 da CF).<sup>378</sup>

Para o Relator, Ministro Marco Aurélio, é impossível a realização da prática da vaquejada sem crueldade com os animais envolvidos e, por isso, a prática é inconstitucional. Asseverou, ainda, que em outros casos semelhantes em que se discutia a ponderação dos direitos constitucionais à manifestação cultural e a proibição de crueldade contra os animais, a saber, as ações sobre a farra do boi e a rinha de galo, o STF decidiu pela inconstitucionalidade das manifestações culturais que sejam cruéis com os animais.

Esse foi o argumento principal dos votos proferidos pela procedência da ADI 4983, uma vez que quando o STF se manifestou sobre a rinha de galo e a farra do boi, prevaleceu o entendimento de que embora a Constituição assegure o direito à manifestação cultural, esse direito não deve prevalecer no caso de práticas culturais que envolvam crueldade contra os animais.

Outrossim, a grande discussão que se coloca no presente caso é justamente se há crueldade na prática da vaquejada, posto o termo crueldade não ter nenhuma definição legal, mas se trata de um conceito jurídico indeterminado.

Observa-se no julgamento da ADI 4983 que os votos favoráveis à procedência da ação têm como fundamentação a presunção de que a prática da vaquejada é cruel por sua própria natureza, não havendo possibilidade de sua realização sem maus-tratos com os animais envolvidos.

Nos votos pela improcedência da ação, por sua vez, se considera a possibilidade da realização da vaquejada sem imposição de sofrimento aos animais nela utilizados. Nesse contexto, manifestaram-se no sentido que a prática da

---

<sup>377</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>378</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

vaquejada não existe sem crueldade os Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia e Celso de Mello.

O Ministro Luís Roberto Barroso inclusive asseverou que as atividades de farra do boi e brigas de galo se assemelham à vaquejada, posto que as três atividades são realizadas para fins de entretenimento e impõem sofrimento ao animal, o que é mais difícil de ser verificado no caso da vaquejada, na qual o sofrimento do animal não é tão evidente.<sup>379</sup>

Para sustentar esse entendimento, se utilizaram de dados não normativos, quais sejam os estudos juntados pelo Ministério Público sobre o sofrimento dos animais na prática da vaquejada. Entretanto, vale ponderar que essas provas consistem em estudos científicos realizados com base em alguns exemplos de vaquejada, mas que não esgotam todas as suas práticas.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, cita em seu voto relatos de práticas abomináveis contra os animais, como o açoitamento, o uso de luvas com pregos e os choques elétricos.<sup>380</sup>

A Associação Brasileira de Vaquejada, *amicus curiae* nesse processo, por sua vez, alega que é sim possível a realização da prática da vaquejada sem sofrimento para os animais.

Outrossim, a lei que se pretende declarar inconstitucional, Lei nº 15.299 de 2013, prevê expressamente, em seu artigo 4º, que os organizadores do evento são obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física dos animais. Ademais, no parágrafo 3º, do artigo 4º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que o vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.<sup>381</sup>

Cumprido destacar que embora a Constituição Federal proíba a prática de crueldade contra os animais, essa crueldade consiste em um conceito jurídico indeterminado, visto que nenhuma legislação trata de sua definição. No julgamento

---

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 46.

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 48-49.

<sup>381</sup> CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 13 nov. 2020.

da ADI da vaquejada, todavia, o Poder Judiciário se valeu da discricionariedade que lhe foi conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro e, aparentemente, extrapolou os limites de sua atribuição ao interpretar o conceito de crueldade de maneira tão extensa a ponto de considerar ilegal toda prática da vaquejada.

Destaque-se que o Ministro Luís Roberto Barroso atribuiu um significado ao conceito jurídico indeterminado crueldade em seu voto, posto que afirmou: A crueldade, nos termos do art. 225, §º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico e mental ao animal.<sup>382</sup>

A Ministra Rosa Weber também se valeu de discricionariedade para definir crueldade, posto ter afirmado que não seria necessário o resultado sangue e morte para identificar determinada conduta como cruel ou violenta e que a vaquejada seria uma prática evidentemente violenta e que submeteria os animais nela envolvidos à crueldade.<sup>383</sup>

A Ministra Carmem Lúcia, por sua vez, entendeu que há crueldade na prática da vaquejada com base em elementos não normativos, quais sejam: vídeos que assistiu sobre o tema e que a convenceram que há agressão aos bovinos na referida atividade.<sup>384</sup>

Todos os votos que pela procedência da ADI 4983 são fundamentados na presença de crueldade na vaquejada. Entretanto, não há na legislação um conceito de crueldade, de maneira que os referidos Ministros se valeram de discricionariedade para entender que a referida prática é cruel.

Por outro lado, em todos os votos proferidos pela constitucionalidade da Lei nº 15.299 de 2013, se considerou que não restou demonstrado que toda a prática de vaquejada é cruel com os animais envolvidos, como consta dos votos do Ministro

---

<sup>382</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 47.

<sup>383</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 73.

<sup>384</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 126.

Edson Fachin<sup>385</sup>, do Ministro Teori Zavascki,<sup>386</sup> do Ministro Dias Toffoli<sup>387</sup> e do Ministro Gilmar Mendes, o qual inclusive ressalta que se utiliza protetor de cauda na vaquejada justamente para que não se machuque o animal.<sup>388</sup>

O Ministro Luís Fux ressalva em seu voto que a lei cearense em discussão na ADI 4983 é constitucional, desde que se observem as ponderações nela previstas para afastar a crueldade na prática da vaquejada.<sup>389</sup>

No meu entender houve ativismo judicial na decisão da ADI 4893, porque se julgou inconstitucional a prática da vaquejada sob o fundamento de se tratar de uma prática cruel, sem que houvesse no ordenamento jurídico brasileiro uma definição do conceito de crueldade. É preciso reconhecer que mencionado ativismo judicial ocorreu em virtude da inércia do Poder Legislativo, que ainda não definiu legalmente o conceito de crueldade para garantir o cumprimento da Constituição Federal.

A decisão proferida na ADI 4983 apresenta, portanto, características de ativismo judicial, quando consideramos o conceito de ativismo judicial mencionado no segundo capítulo, como o extrapolar pelo Poder Judiciário de sua competência ao invadir a competência do Poder Legislativo.

Entretanto, pode-se refletir sobre a legitimidade da prática desse ativismo judicial, porque embora os estudos anexados pelo Ministério Público demonstrem a existência de sofrimento para o animal na prática da vaquejada, crueldade essa que é proibida pelo inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição, e que deve ser reprimida, inclusive com fundamento no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais

---

<sup>385</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 15.

<sup>386</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 111.

<sup>387</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 121.

<sup>388</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 19 e 136 e 140.

<sup>389</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 78.

(Lei nº 9.605/98), há quem defenda que a referida prática cultural pode ser realizada sem crueldade e, se assim for, não seria legítimo proibi-la.

Como tratado no segundo capítulo deste trabalho, a prática do ativismo judicial está intimamente relacionada à discricionariedade conferida aos magistrados, posto que o Poder Judiciário pode se utilizar do livre convencimento motivado quando deve analisar um dispositivo legal com conceito indeterminado e, nessa análise, muitas vezes indevidamente pode vir a ultrapassar os limites de sua atribuição constitucional.<sup>390</sup>

Destaque-se, ainda, como ensina Victor, que quando o Supremo Tribunal Federal, por meio de seus Ministros (que não foram eleitos pelo povo), retiram a validade de uma norma criada pelos representantes eleitos, por meio do *judicial review*, verifica-se uma espécie de supremacia do Poder Judiciário em relação aos outros poderes.<sup>391</sup>

Observe-se que como já foi tratado neste trabalho, uma decisão pode ser ativista e legítima, como ensina Campos, posto que isso depende em cada caso concreto da conformidade do exercício do poder judicial com os limites institucionais mais ou menos claros impostos pela respectiva constituição de regência e pelas diferentes variáveis políticas e sociais presentes, uma vez que o papel que o juiz pode desempenhar em democracias constitucionais depende de uma variedade de elementos.<sup>392</sup>

Outra característica muito importante da ADI 4983 que a torna paradigmática, é o fato de o STF, pela primeira vez, ter utilizado de forma mais explícita e fundamentada os conceitos de Ética Animal em um julgamento, o que ocorreu especialmente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou que a Constituição Federal protege os animais contra a crueldade como um valor autônomo.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, embora a norma prevista no art. 225, *caput*, da CF tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo pelos seus incisos e parágrafos, de maneira que a Constituição teria adotado uma versão moderada de antropocentrismo.<sup>393</sup>

---

<sup>390</sup> RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127.

<sup>391</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade: debate entre STF e o congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 102.

<sup>392</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.

<sup>393</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em:

Ataide Junior ressalta que, justamente por isso, o julgamento da ADI 4983 é o marco do direito animal no BRASIL. como transcrevemos:

No plano jurisprudencial, o Direito Animal se estabelece com autonomia a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada). Ainda que outros precedentes do STF já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, foi esse julgamento o marco histórico do debate e da consolidação do Direito Animal, separado do Direito Ambiental.<sup>394</sup>

Por Direito Animal entende-se o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados por si mesmos, independentemente de sua função ecológica. O Direito Animal, portanto, deixa de considerar o animal como coisa e o trata como sujeito de direitos, especialmente o direito à existência digna, o que configura um direito fundamental zoocêntrico, de sexta dimensão ou de dimensão pós-humanista.<sup>395</sup>

Para Ataide Junior, o julgamento da ADI 4983 separou definitivamente Direito Ambiental e Direito Animal como ciências autônomas e o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi a proclamação mais importante do Direito Animal brasileiro, posto que nesse voto se ressalta claramente a autonomia do direito dos animais a não sofrerem crueldade em relação à tutela do meio ambiente.<sup>396</sup>

Veja-se que o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou em seu voto, inclusive, que a previsão do artigo 82 do Código Civil, de que os animais são bens semoventes, deve ser revista, posto que traduz uma visão antiga, ultrapassada.

Nesse sentido, lembramos que, como já tratado no terceiro capítulo, embora a legislação civil brasileira ainda considere os animais como coisas, há várias propostas de alteração da legislação para reconhecer os animais como sujeitos de direito.

Como escreveram Lourença e Oliveira, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido com base na ideia de Ética Ambiental, representa uma mudança de paradigma nas decisões do STF, como transcrevemos:

Sem embargo de todo este imbróglio, o julgamento da ADI n. 4983 é um marco histórico, podendo significar uma mudança paradigmática. Pela primeira vez na história do Supremo Tribunal Federal a Ética Animal

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 41.

<sup>394</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 49.

<sup>395</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 50-51.

<sup>396</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 57-58.

ingressou no debate do tribunal. E se deu pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Barroso é o primeiro (e até agora o único) ministro do STF que trata da ética animal, cita Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione, entre outros, referência o critério da senciência e o debate entre bem-estarismo x direitos animais.<sup>397</sup>

Importa destacar que o voto da Ministra Rosa Weber também é fundamentado em princípios e conceitos de Ética Animal, posto que afirmou que o art. 225, §1º, VII, da CF, possui matriz biocêntrica e protege os seres sencientes.<sup>398</sup>

A Ministra Rosa Weber inclusive chegou a afirmar que o atual estágio evolutivo da humanidade impõe que se reconheça uma dimensão ecológica no estado de direito, para que haja respeito à dignidade de todas as formas de vida.

O Ministro Ricardo Lewandowski também fundamentou seu voto em uma interpretação biocêntrica do art. 225 da CF, reportando-se, inclusive, à Carta da Terra, código de ética planetário subscrito pelo BRASIL. a qual estabelece o princípio de que se deve reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.<sup>399</sup>

Portanto, a ADI 4983 é emblemática porque pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal se utilizou as teorias sobre a Ética Animal como fundamentação dos votos e isso foi especialmente feito no voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Importante mencionar, ainda, que embora todos os votos tenham tratado da ponderação entre os valores constitucionais opostos no julgamento da ADI, um dos votos que se aprofundou nesse sentido foi o do Ministro Edson Fachin.

No entanto, há quem defenda que na hipótese sequer há falar em ponderação, porque a proibição constitucional à crueldade contra os animais configura já uma ponderação prévia, como transcrevemos:

Uma primeira observação a ser tecida diz respeito ao fato de que alguns Ministros, a começar pelo Ministro Edson Fachin, lançaram mão da técnica da ponderação, que, salvo melhor juízo, não se aplica no caso, visto que a vedação constitucional da crueldade com os animais é veiculada mediante regra estrita, representando uma ponderação prévia por parte do constituinte

<sup>397</sup> LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fabio Correa Souza. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional. *In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, vol. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019, p. 247.

<sup>398</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 65.

<sup>399</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 123.

excludente de toda e qualquer dissidência, mesmo em contraste com eventuais princípios colidentes.<sup>400</sup>

Outro voto que se fundamentou especialmente na ponderação entre valores constitucionais foi aquele proferido pelo Ministro Luís Fux, para o qual, pelo princípio da unidade da Constituição, não há princípio mais importante que outro. Outrossim, afirmou o Ministro que no caso da vaquejada a ponderação foi feita pelo próprio legislador do Estado do Ceará, o qual disciplinou a atividade esportiva de maneira que não ocorra crueldade na sua prática.<sup>401</sup>

O Ministro Dias Toffoli defendeu que a vaquejada deve ser analisada considerando-se a comunidade na qual está inserida, de modo que afirmou ser questionável o STF ditar os marcos civilizatórios.

O Ministro Gilmar Mendes também atribuiu bastante relevância à proteção da vaquejada como manifestação cultural, ao afirmar que se trata de uma atividade nordestino-brasileira com mais de cem anos de tradição. Desta forma, defendeu que a ponderação dos direitos constitucionais deve ser feita considerando-se o contexto em que a prática está inserida e não apenas a compreensão do julgador.<sup>402</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, que votou pela constitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299 de 2013, trouxe dois argumentos muito relevantes ao debate. O primeiro consiste no fato de que a declaração da inconstitucionalidade da referida lei não impediria a prática da vaquejada, mas resultaria na sua clandestinidade.<sup>403</sup> O segundo consiste em não proibir a prática da vaquejada para proteger seus profissionais, posto que a vaquejada gera duzentos mil empregos formais.<sup>404</sup>

---

<sup>400</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In*: TORON, Alberto Zacarias. **Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos**, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020, p. 89.

<sup>401</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 75.

<sup>402</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 105 e 135-136.

<sup>403</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

<sup>404</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 19 e 102-103.

Segundo Ataíde Junior, já era esperado um debate acirrado nesse julgamento, como transcrevemos:

Já era esperado que debate na Suprema Corte brasileira fosse acirrado. A colisão de bens constitucionais – cultura e dignidade animal – posicionou os Ministros, que se repartiram em nítidas visões antropocêntricas (pela preservação da cultura tradicional) e zoocêntricas (pelos animais) ou biocêntricas (pela vida em geral). Mas, ao final, diante da constatação empírica sobre a crueldade inerente à vaquejada, prevaleceu a visão zoocêntrica da regra da não crueldade, insculpida na parte final do art. 225, §1º, VII, da Constituição.<sup>405</sup>

Martini e Azevedo, por sua vez, citaram o julgamento da ADI 4983 como exemplo do entendimento do STF sobre prevalecer no artigo 225 da CF a visão biocêntrica, uma vez que o conflito foi resolvido considerando-se prevalecer a proibição de crueldade contra os animais, os quais teriam o direito de não sofrer.<sup>406</sup>

O julgamento impôs um padrão cultural e um marco civilizatório à uma comunidade da qual os Ministros julgadores não fazem parte, sendo um exemplo de ativismo judicial, marcado por um superego por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, lembramos que a decisão na ADI 4983 chegou a ser considerada preconceituosa por desconsiderar a tradição e cultura nordestina.<sup>407</sup>

O julgamento da ADI 4983 foi tão polêmico que, logo após foi promulgada a Lei 13.364/2016, que considera a vaquejada uma manifestação cultural.<sup>408</sup> Posteriormente, no ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que alterou o parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>409</sup> Saliente-se que a

<sup>405</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018, p. 57.

<sup>406</sup> MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 27, p. 193-215, jan. 2018, p. 210.

<sup>407</sup> SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>408</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>409</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são

decisão do STF na ADI 4893 é tratada na justificativa da proposta da referida Emenda Constitucional.

É importante mencionar que a Emenda Constitucional 96 de 2017 derivou da Emenda Constitucional 50, proposta em 19 de outubro de 2016, treze dias após o julgamento da ADI 4983, ocorrido em 06 de outubro de 2016.

Na justificação da referida Emenda Constitucional foi mencionado o julgamento da ADI 4983, como transcrevemos:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi novamente instado a se manifestar acerca do conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.

Ainda em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 foi proposta pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2013, contra a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Em julgamento realizado em 6 de outubro de 2016, o Tribunal considerou procedente o pedido formulado na inicial e, ao declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, asseverou que é permitida a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais, desde que ele seja capaz de evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

Em que pese não ter sido publicado o acórdão, a notícia da decisão tomada pela Suprema Corte suscitou intensa polêmica entre os apoiadores da prática e os defensores dos direitos animais, e chegou mesmo a ensejar o anúncio da formação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada.

Destarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices.<sup>410</sup>

A reação do Congresso Nacional ao julgamento da ADI 4983 demonstra a existência de um interesse popular na prática da vaquejada como manifestação cultural e esportiva.

O julgamento da ADI 4983 é um exemplo de falta de harmonia entre os poderes e violação aos princípios da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito, posto que o julgamento contém uma pretensão legislativa de proibir a prática da vaquejada para atender ao mandamento constitucional a proibição de crueldade contra os animais.

---

consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>410</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 50 de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262/pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Como afirmado no segundo capítulo, não há falar em bom ou mau ativismo judicial. No presente caso, por exemplo, esse ativismo do Poder Judiciário tem um aspecto positivo e um aspecto negativo. O aspecto positivo, no meu entender, está em garantir que se cumpra o disposto no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal. Por outro lado, consideramos negativo o ativismo judicial evidenciado nesse julgado porque talvez seja possível realizar a vaquejada sem crueldade, como afirmado pelo regulamento da ABVAQ e pela própria Lei nº 15.299 de 2013.

A atitude do Poder Judiciário é justa e positiva ao não se quedar inerte para fazer cumprir a norma constitucional. Caso assim não agisse o STF, a norma constitucional somente seria válida e aplicável após a definição do conceito de crueldade pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, nesse julgamento, o STF impôs a sua cultura e visão de mundo a uma situação que é adequada e faz parte da tradição e cultura de parte do povo brasileiro. Outrossim, há muitos argumentos no sentido de que a vaquejada atualmente pode ser realizada sem a existência de crueldade contra o boi, inclusive com a proteção de cauda, como lembrou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto.

Ademais, se a Emenda Constitucional 96 de 2017 diz que não se consideram cruéis com os animais as atividades que são consideradas patrimônio cultural pela lei, desde que seja assegurado o bem-estar do animal, pode-se concluir estar proibida a crueldade contra os animais envolvidos na referida prática.

Cumpre destacar que apesar de a decisão do STF ser a última palavra em termos de constitucionalidade, o Poder Legislativo pode promover alterações na Constituição Federal por meio das emendas constitucionais, como ocorreu no presente caso. Trata-se de um exemplo de diálogo entre os Poderes da República, em consonância com o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre a aprovação de PEC como forma de diálogo entre os Poderes Judiciário e Legislativo, escreveu Vinícius da Silva Cardoso que, diante das inúmeras possibilidades de reações formais, uma delas seria a PEC, que, segundo o autor, seria um dos meios de reação mais comuns e o instrumento de maior força normativa do Congresso Nacional tanto para influenciar políticas públicas quanto para definir as regras do jogo de poder político entre os Entes Federativos e os Poderes da República. Outrossim, ao menos em tese, após a edição de uma emenda

constitucional reativa, o STF só poderia contestá-la caso o Poder constituinte derivado houvesse extrapolado seus limites.<sup>411</sup>

Finalmente, lembramos que em 17 de setembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.873 de 2019, que alterou a Lei nº 13.364 de 2016, para incluir a prova do laço como manifestação cultural integrante do patrimônio cultural brasileiro.<sup>412</sup>

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS

O julgamento da ADI 4983 é emblemático porque requer a ponderação entre a proibição de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural, ambos direitos constitucionais fundamentais, como também porque é um exemplo de ativismo judicial e de diálogo entre dos Poderes, bem como por ser o primeiro julgamento do STF que se refere de forma explícita e fundamentada aos conceitos de Ética Animal.

Trata-se de um julgamento muito controverso, decidido por seis votos contra cinco, havendo fundamentação em todos os votos, isto é, os Ministros que votaram pela procedência da ação quiseram redigir seus votos e não simplesmente acompanhar o Relator.

Votaram pela procedência da ação o Relator, Ministro Marco Aurélio e os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia.<sup>413</sup> Votaram pela improcedência da ação, por sua vez, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Luís Fux.<sup>414</sup>

<sup>411</sup> CARDOSO, Vinicius da Silva. **A utilização de propostas de emendas à constituição como forma de reação a decisões do supremo tribunal federal.** Coleção Jovem Jurista, p. 211-287, 2018, p. 223.

<sup>412</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm#:~:text=%E2%80%9CReconhece%20o%20rodeio%2C%20a%20vaquejada,modalidades%20esportivas%20equestres%20tradicionais%20e](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm#:~:text=%E2%80%9CReconhece%20o%20rodeio%2C%20a%20vaquejada,modalidades%20esportivas%20equestres%20tradicionais%20e). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>413</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>414</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Os principais fundamentos dos votos são: 1.a ponderação entre os direitos constitucionais fundamentais de proibição de crueldade contra os animais e direito às manifestações culturais; 2. A possibilidade ou não de realização da vaquejada sem que se pratique crueldade contra os animais envolvidos; 3. Os conceitos da ética animal, especialmente de que os animais são seres sencientes, isto é, podem sentir dor e sofrer, e os conceitos de biocentrismo e zoocentrismo, que alguns Ministros entenderam terem sido adotados pela Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII; 4. A importância cultural da vaquejada e o problema de o julgamento ter sido feito por Ministros que não fazem parte dessa cultura; 5. A importância da vaquejada como atividade econômica e geradora de empregos.

Sobre a ponderação entre os direitos constitucionais fundamentais à não realização de crueldade contra os animais e à manifestação cultural, há quem entenda que não há direito fundamental mais importante que outro na Constituição Federal.

Alguns Ministros defendem que por ser a vaquejada prática cultural especialmente nordestina, originária do tempo em que o Brasil era colônia, o seu valor cultural não pode ser ignorado, especialmente porque não há provas de que toda prática da vaquejada é necessariamente cruel com os animais.

Os votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense sobre a vaquejada têm como fundamento o pressuposto de ser impossível a realização da prática da vaquejada sem crueldade com os animais envolvidos. Outrossim, seguem a mesma orientação adotada pelo STF em casos semelhantes como a farra do boi e a rinha de galo, casos em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade das manifestações culturais que sejam cruéis com os animais.

No entanto, há uma discussão sobre a existência de crueldade em toda prática de vaquejada, posto ser a crueldade contra os animais um conceito jurídico indeterminado, isto é, sem definição legal.

No presente caso, a maioria dos Ministros do STF atribuiu à vaquejada a característica de prática cruel com os animais, com base em dados não normativos como estudos científicos anexados ao processo pelo Ministério Público Federal e até por vídeos da prática, como relatado no voto da Ministra Carmem Lúcia.

Verificamos, portanto, a presença do ativismo judicial na decisão da ADI 4983, uma vez que os Ministros, pelo uso da discricionariedade que lhes foi conferida pela ausência de definição legal de crueldade, consideraram a prática cruel, declarando sua inconstitucionalidade e proibindo a prática da vaquejada em todo o país.

Se o ativismo judicial pode ser bom ou mau, legítimo ou ilegítimo, entendemos que se restar demonstrada a possibilidade de prática da vaquejada sem imposição de sofrimento ao animal, o ativismo judicial neste caso seria negativo.

O julgamento da ADI 4983 é paradigmático porque muitos Ministros se valem de conceitos de Ética Ambiental em seus votos, razão pela qual há na doutrina quem defenda que esse julgamento representa o início do Direito Animal no Brasil. Um dos votos com mais conceitos de Direito Animal foi o proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que utiliza os conceitos de senciência e de biocentrismo.

Destacamos dois argumentos muito relevantes presentes no voto do Ministro Gilmar Mendes: O fato de que a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 2013 não impediria a prática da vaquejada, mas resultaria na sua clandestinidade e a importância econômica e social da vaquejada, por ser uma atividade esportiva que gera duzentos mil empregos formais.<sup>415</sup>

Destaque-se que a decisão proferida na ADI 4983 chegou a ser considerada preconceituosa por desconsiderar a tradição e cultura nordestina, uma vez que os Ministros aparentemente pretendem impor seu padrão cultural à uma comunidade da qual eles não fazem parte.<sup>416</sup>

Logo após o julgamento da ADI 4983, foi promulgada a Lei 13.364/2016, que considera a vaquejada uma manifestação cultural.<sup>417</sup> No ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas

---

<sup>415</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 18.

<sup>416</sup> SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>417</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>418</sup>

A reação do Congresso Nacional ao julgamento da ADI 4983 demonstra a falta de harmonia entre os poderes e violação aos princípios da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito, posto que o julgamento contém uma pretensão legislativa de proibir a prática da vaquejada para atender ao mandamento constitucional da proibição de crueldade contra os animais, sem que houvesse legislação proibindo a vaquejada.

Mister é ressaltar que o presente caso é um exemplo de ativismo judicial, uma vez que não obstante o Supremo Tribunal Federal detenha autoridade institucional em termos de constitucionalidade, isso não retira o poder de conformação do legislador.

## CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho foi analisar, com enfoque no ativismo judicial e na proteção jurídica dos animais, o julgamento da ADI 4983, ajuizada pelo Ministério Público Federal para que fosse declarada inconstitucional a Lei 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada no referido Estado.

O tema central do referido julgamento é o conflito entre direitos fundamentais constitucionais: o direito dos animais de não sofrerem crueldade (art. 225, § 1º, VII, da CF) e o direito às manifestações culturais (art. 215 da CF).

O julgamento da ADI 4983 é emblemático não apenas porque requer a ponderação entre a proibição de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural, ambos direitos constitucionais fundamentais, como também porque é um exemplo de ativismo judicial e de diálogo entre dos Poderes, bem como

---

<sup>418</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

porque consiste no primeiro julgamento do STF que se refere aos conceitos de Ética Animal de maneira mais explícita e fundamentada.

Trata-se de um julgamento muito controverso, decidido por seis votos contra cinco, havendo fundamentação em todos os votos, isto é, os Ministros que votaram pela procedência da ação quiseram redigir seus votos e não simplesmente acompanhar o Relator.

A vaquejada, objeto da lei que se declarou inconstitucional por meio da ADI 4983, é uma prática esportiva muito tradicional no Nordeste, na qual dois cavaleiros perseguem um boi e devem derrubá-lo, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área delimitada com cal. Sua origem remonta os séculos XVII e XVIII, período em que o Brasil ainda era colônia de Portugal e as fazendas não tinham cercas, de maneira que os vaqueiros realizavam o trabalho de separar o gado daquele de outras fazendas.<sup>419</sup>

Em razão da dificuldade de se utilizar o laço na área de caatinga, derrubava-se o boi.<sup>420</sup> Com o passar do tempo, a prática de derrubar o boi passou a ser praticada como competição em eventos festivos atraindo a comunidade do local, práticas que eram promovidas pelos próprios fazendeiros.<sup>421</sup>

Posteriormente, a vaquejada passou a ser considerada uma atividade desportiva e o vaqueiro passou a ser visto como um atleta. Atualmente, a vaquejada é um grande negócio que chega a movimentar em torno de 600 milhões de reais por ano, pela realização de cerca de 4000 vaquejadas, nas quais os vaqueiros chegam a ganhar prêmios de 150 mil reais.<sup>422</sup>

---

<sup>419</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 31.

<sup>420</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82.

<sup>421</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 32.

<sup>422</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **In: Revista de Biodireito e direito dos animais**, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020, p. 82-83.

Em virtude de o boi ser perseguido, puxado pelo rabo e derrubado, o Ministério Público Federal ajuizou a ADI 4983, para que fosse declarada inconstitucional a lei cearense 15.299, de 08 de janeiro de 2013, sob a alegação de que a atividade violaria a proibição constitucional de crueldade contra os animais.

O relator da ADI 4983 foi o Ministro Marco Aurélio e a ação foi julgada procedente em 06 de outubro de 2016. Votaram pela sua procedência seis Ministros, a seguir elencados: Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski. Cinco Ministros votaram pela sua improcedência, quais sejam: Edson Fachin, Gilmar Ferreira Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Verificamos como principais argumentos dos votos pela procedência da ação a proibição da crueldade contra os animais pela Constituição Federal e o fato de o Supremo Tribunal, em julgamentos semelhantes, ter considerado mais relevante a proibição constitucional de práticas cruéis contra os animais que o direito à manifestação cultural, como ocorreu nos julgamentos sobre a rinha de galos e a farra do boi.

Por outro lado, observamos que os principais argumentos pela improcedência da ação foram o fato de haver amparo constitucional para a prática da vaquejada, por se tratar de manifestação cultural. O segundo argumento principal utilizado nos votos pela improcedência foi considerar que é possível a realização da vaquejada sem crueldade com o animal.

Podemos afirmar que a decisão proferida na ADI 4983 revela a ocorrência de ativismo judicial porque, por meio do exercício do controle de constitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a lei cearense que regulamentava a atividade da vaquejada, prevalecendo o *judicial review* ao *self-restraint*.

Lembramos que o termo ativismo judicial é utilizado, na maioria das vezes, como sinônimo de abuso judicial, posto que, historicamente, em decorrência inclusive da Revolução Francesa, atribuía-se mais poder ao Parlamento que ao Judiciário, porque o primeiro era eleito pelo povo. Todavia, após a Segunda Guerra Mundial e em decorrência dos horrores nela cometidos, a Constituição adquiriu status de norma superior em muitos ordenamentos jurídicos. Logo, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário também ganhou relevância a partir desse momento histórico.

Essa discussão é relevante porque é por meio do controle de constitucionalidade, o chamado *judicial review*, que ocorre o ativismo judicial, que para

muitos corresponde a uma violação aos princípios da separação de poderes e do Estado Democrático de Direito.

Lembramos, no entanto, que o ativismo judicial não se confunde com ilegitimidade da decisão. Nos países de *common law*, por exemplo, o ativismo judicial é muitas vezes desejável porque proporciona a adaptação do Direito à realidade social, em contraposição à passividade do Poder Judiciário com relação aos precedentes antigos.

Neste trabalho adotamos o conceito de ativismo judicial como a ultrapassagem dos limites pelo Poder Judiciário, ao invadir a esfera de competência constitucional de outro Poder. Entendemos também que o ativismo judicial ocorre, em regra, quando a norma confere discricionariedade ao Poder Judiciário por meio dos conceitos jurídicos indeterminados.

Destaque-se que, muitas vezes, o ativismo judicial decorre da inércia do Poder Legislativo, como ocorreu no presente caso, antes da edição da Emenda Constitucional 96/2007, que incluiu na Constituição Federal que as atividades desportivas com animais que se caracterizam como manifestações culturais não se consideram cruéis. Como o julgamento da ADI 4983 ocorreu anteriormente à edição da referida Emenda Constitucional, o Poder Judiciário havia preenchido o vazio legislativo do art. 225, § 1º, VII.

No julgamento da ADI 4983, o STF, ao analisar norma constitucional portadora de um conceito jurídico indeterminado, qual seja, a crueldade contra os animais, proibiu totalmente a atividade da vaquejada, motivo pelo qual parte da sociedade se insurgiu, sob a alegação de que a vaquejada poderia ser realizada sem crueldade com os animais envolvidos. Nesse sentido, inclusive, foi a defesa da Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, admitida no feito como *amicus curiae*.<sup>423</sup>

Podemos afirmar que a decisão judicial proferida na ADI 4983, ao considerar inconstitucional a lei cearense que disciplinava o exercício da vaquejada, foi inovadora do ordenamento jurídico, na medida em que criou uma proibição que não havia sido prevista em lei.

---

<sup>423</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apoiador da vaquejada diz que decisão do STF é equivocada e preconceituosa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/501021-apoiador-da-vaquejada-diz-que-decisao-do-stf-e-equivocada-e-preconceituosa/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

O julgamento da ADI 4983 foi emblemático, posto que pouco tempo depois o Congresso Nacional reagiu, promulgando a Lei 13.364/2016, que considera a vaquejada uma manifestação cultural<sup>424</sup> e, no ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional 96 de 2017, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 225, da Constituição Federal, para que não sejam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo essas práticas ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>425</sup>

Esta reação do Congresso Nacional demonstrou a falta de harmonia entre os poderes neste caso, bem como o fato de que embora o STF tenha legitimidade para decidir as matérias constitucionais, isso não retira o poder de conformação do Poder Legislativo.

Ressalte-se que o julgamento da ADI 4983 é paradigmático porque muitos Ministros se valem de maneira explícita e fundamentada de conceitos de Ética Ambiental em seus votos, razão pela qual há na doutrina quem defenda que esse julgamento representa o início do Direito Animal no Brasil. Um dos votos que mais se destaca pelo uso de conceitos de Direito Animal foi o proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que utiliza os conceitos de senciência e de biocentrismo.

Lembramos que a relação entre os homens e os animais é uma relação construída historicamente e passível de modificação. Na Antiguidade, por exemplo, Aristóteles defendia que o homem era superior aos animais não humanos. Outrossim, na década de 1970 se iniciou um movimento de bem-estar dos animais não humanos, cuja principal obra é “Libertação Animal” de Peter Singer, que construiu uma ética em relação aos animais não humanos por se tratarem de seres sencientes, isto é, com

---

<sup>424</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>425</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

capacidade para sentir dor. Destacamos que o julgamento da ADI 4983 se refere ao atributo de senciência dos animais, originária das teorias sobre o bem-estar dos animais não-humanos.

Outro movimento importante para o Direito Animal foi o abolicionismo animal, cujo principal defensor é Tom Regan, para o qual o fato de os animais serem dotados de vida é a principal razão para o fim total e imediato de sua exploração.

O julgamento também se revelou muito interessante ao se referir ao conceito de biocentrismo, que consiste no entendimento de que a proteção dos animais não humanos independe de sua utilidade para os seres humanos. Muitos votos pela procedência da ADI 4983 expuseram entendimento de que no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, a Constituição Federal adotou a ética biocêntrica, porque protege os animais contra crueldade para a preservação de sua dignidade, independentemente de sua função ecológica.

Sobre as correntes filosóficas a respeito da relação entre os homens e os animais não humanos, lembramos que as principais são o antropocentrismo e o biocentrismo. Para o antropocentrismo, o homem é o centro de tudo e os animais existem apenas para servi-lo. O biocentrismo consiste na ideia de que todos os indivíduos portadores de vida devem ser protegidos. Importante mencionar que a doutrina classifica o biocentrismo em: biocentrismo mitigado (preservação do bem-estar do animal, considerando-se sua utilidade para o homem); ecocentrismo (proteção dos ecossistemas) e ecologia profunda (modificação do modo de viver do ser humano para que haja mais respeito ao ecossistema). Há, ainda, o zoocentrismo, corrente filosófica que defende que temos obrigações éticas com os animais porque eles sentem e sofrem.

Não há consenso na nossa doutrina sobre a Constituição Federal de 1988 ter adotado a ética biocêntrica ou antropocêntrica e há entendimentos nos dois sentidos. Há quem defenda que por proibir a crueldade contra os animais, no art. 225, §1º, VII, a Constituição Federal de 1988 marcaria o início do Direito Animal no Brasil. Entretanto, essa mesma Carta Constitucional prevê regras agropecuárias (art. 23, VIII, e art. 187, § 1º), o que indica nela se adotou o direito dos animais à existência digna, mas não a filosofia do abolicionismo animal.

Há, ainda, quem defenda que a Emenda Constitucional 96/2017 representaria a adoção de uma visão antropocêntrica pelo legislador constituinte. No meu entender isso não ocorre, porque o parágrafo 7º, que foi acrescentado ao artigo 225 da

Constituição Federal, dispõe que deve ser assegurado o bem-estar dos animais envolvidos.

No plano infraconstitucional, a principal legislação de proteção aos animais é a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, cujo artigo 32 criminaliza os maus-tratos contra os animais. Logo, a vaquejada com maus-tratos caracteriza crime ambiental desde 1998.

Destacamos, ainda, que o julgamento da ADI 4983 e especialmente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso foram inovadores, posto que nesse voto se mencionou que o Código Civil Brasileiro está ultrapassado no que se refere à natureza jurídica dos animais.

Lembramos que art. 82 do Código Civil Brasileiro prevê que os animais domésticos são bens móveis semoventes, e podem ser propriedade particular. Os animais da fauna silvestre brasileira, por sua vez, são propriedade da União, considerados bens de uso comuns do povo.<sup>426</sup> Nesse sentido, lembramos que, na Europa, algumas legislações já deixaram de atribuir a qualidade de coisa aos animais, como ocorreu na França, na Áustria, na Suíça e na Alemanha.<sup>427</sup>

É importante mencionar que, embora a legislação civil brasileira ainda considere os animais como coisas, há várias propostas de alteração da legislação para reconhecer os animais como sujeitos de direito, como por exemplo: o projeto de Lei 215 de 2007, do deputado Ricardo Tripoli, que propõe a criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal; o Projeto de Lei 3.676/2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que propõe a criação de um Estatuto dos Animais, no qual os animais são definidos como seres sencientes e sujeitos de direitos naturais; o Projeto de Lei 351/2015, proposto pelo senador Antonio Anastasia, por meio do qual se propõe alterar o Código Civil para que os animais não sejam mais classificados como coisas<sup>428</sup> e o Projeto de Lei nº 27 de 2018, do Deputado Ricardo Izar, que estabelece

---

<sup>426</sup> MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 36.

<sup>427</sup> DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020, p. 11.

<sup>428</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3670, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 13 nov. 2020.

que os animais são titulares do direito de não serem extintos e de não sofrerem crueldade.

Outrossim, em 30 de setembro de 2020, foi sancionada e publicada a Lei 14.064 de 2020, que alterou a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 1998, aumentando a pena para os crimes de abuso, maus tratos, mutilação e ferimento em cães ou gatos, para reclusão de dois a cinco anos além de multa e proibição de guarda do animal.<sup>429</sup>

Observamos, portanto, que os operadores do Direito e os legisladores brasileiros passam por um processo de mudança de paradigma com relação ao Direito Animal, de modo que a visão antropocêntrica mitigada está perdendo espaço para uma visão biocêntrica ou zocêntrica. Nesse contexto, o julgamento da ADI 4983 é muito relevante na demonstração dessa mudança de paradigma.

Nesse contexto, analisamos o julgamento da ADI 4983 por se tratar de um caso interessante de ponderação entre direitos fundamentais constitucionais, com evidência de ativismo judicial e utilização explícita de conceitos de Direito Animal. Outrossim, trata-se de um julgamento muito controverso, que foi decidido por um voto, isto é, por seis votos a cinco.

O STF julgou inconstitucional a Lei Cearense 15.299/2013, com base no argumento principal de que seria impossível a realização da vaquejada sem a ocorrência de crueldade contra os animais envolvidos e que, portanto, tratar-se-ia de prática vedada pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em que pese tratar-se de manifestação cultural, direito previsto no artigo 215 da Constituição Federal. Outro argumento fundamental para se julgar procedente a ação foi o fato de em casos semelhantes o STF ter protegido os animais contra a crueldade em detrimento da proteção ao direito à manifestação cultural, como ocorreu nos julgamentos da farra do boi e das rinhas de galo.

Lembramos que prevaleceu nos votos pela improcedência da ação o argumento de que a Constituição Federal garante o direito às manifestações culturais

---

<sup>429</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 14.064 de 30 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato). Acesso em: 13 nov. 2020.  
Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(art. 215 da CF) e que o valor cultural e econômico da vaquejada não poderia ser ignorado. Outrossim, argumentou-se que seria possível realizar a vaquejada sem submeter os animais envolvidos à crueldade.

Destaque-se que a decisão proferida na ADI 4983 chegou a ser considerada preconceituosa por desconsiderar a tradição e cultura nordestina, uma vez que os Ministros não poderiam impor seu padrão cultural à uma comunidade da qual eles não fazem parte.

Finalmente, pode-se concluir que o julgamento da ADI 4983, conhecida como ADI da vaquejada, é emblemática por configurar um exemplo importante de ativismo judicial exercido, no meu entender, com uma intenção nobre, qual seja a de proteger os animais contra a crueldade. Essa nobreza de intenção, no entanto, não modifica o fato de que, os Ministros, pelo uso do livre convencimento motivado na análise de um conceito jurídico indeterminado, proibiram qualquer prática da vaquejada em todo o país, sem que houvesse uma restrição legal expressa a esse respeito ou uma definição infraconstitucional do conceito de crueldade, acarretando um diálogo desarmônico com o Poder Legislativo, que rapidamente aprovou a Lei 13.364/2016 e Emenda Constitucional 96/2017, para permitir novamente a prática da referida atividade no país.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **In: Revista de Processo**, vol. 242, p. 21-47, 2015.

ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada. **In: JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/474777118/adi-questiona-emenda-constitucional-que-permite-a-pratica-de-vaquejada#:~:text=O%20F%C3%B3rum%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,desde%20que%20sejam%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais>. Acesso em: 13 nov. 2020.

AIRES, Francisco Jânio Filgueira. **O “espetáculo do cabra-macho”**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte. 2008. 182 fl. Dissertação

(Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. **Regulamento Geral de Vaquejada.** 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. **Manual de Bem-estar animal.** 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 29, p. 48-76, set. 2018.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 16, p. 73-93, set. 2014.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 28, p. 40-60, mai. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Coutermaoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies/ Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *In: Direito e Praxis*. Vol. 9, n. 4, dez. 2018.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BOLETÍN Oficial del Estado. *In: Agencia Estatal*. Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe](https://www.boe.es/diario_boe). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. *In: Interfaces científicas – Direito*, vol. 2, n. 2, Aracaju, 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=E menda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=E menda%20Constitucional%20n%C2%BA%2096&text=Acrescenta%20%C2%A7%207%C2%BA%20ao%20art,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 3071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.&text=A%20lei%20obriga%20em%20todo,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.&text=A%20lei%20obriga%20em%20todo,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001.** Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20%C3%A0,Art). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doc\\_53634\\_LEI\\_N\\_10406\\_DE\\_10\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2002.aspx#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20Toda%20pessoa%20%C3%A9%20capaz,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro](http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20Toda%20pessoa%20%C3%A9%20capaz,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm#:~:text=Eleva%20o%20Rodeio%20%2C%20a%20Vaquejada,e%20de%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20imaterial). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm#:~:text=%E2%80%9CReconhece%20o%20rodeio%2C%20a%20vaquejada,modalidades%20esportivas%20equestres%20tradicionais%20e](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm#:~:text=%E2%80%9CReconhece%20o%20rodeio%2C%20a%20vaquejada,modalidades%20esportivas%20equestres%20tradicionais%20e). Acesso em: 13 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%205.197%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201967&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0,1%C2%BA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%205.197%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201967&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0,1%C2%BA). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988.** Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17653.htm#:~:text=Alterar%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,fauna%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provi%C3%A7%C3%A3es](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17653.htm#:~:text=Alterar%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,fauna%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provi%C3%A7%C3%A3es). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.064 de 30 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o, tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 50 de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262/pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215, de 2007.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34106>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6054 de 2019.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676, de 2012.** Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3670, de 2015.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 06 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 26 mai. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf/inteiro-teor-110025586>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5728**. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 12 set. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631889370/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5728-df-distrito-federal>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5772**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 28 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**. Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em: 29 jun. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 03 jun. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apoiador da vaquejada diz que decisão do STF é equivocada e preconceituosa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/501021-apoiador-da-vaquejada-diz-que-decisao-do-stf-e-equivocada-e-preconceituosa/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Vinicius da Silva. **A utilização de propostas de emendas à constituição como forma de reação a decisões do supremo tribunal federal**. Coleção Jovem Jurista, p. 211-287, 2018.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1969.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Histórias de vaqueiros e cantadores para jovens**. 1. ed., versão e-book, São Paulo: Editora Global, 2015.

CEARÁ (Estado). **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb, Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro. *In: Interesse Público - IP*, ano 14, n. 72, Belo Horizonte: Editora Fórum, mar./abr. 2012.

DIAS, Edna Cardozo. O animal e o Código Civil brasileiro. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FOHRMANN, Ana P. B.; KIEFER, Filomena W. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 31, 2019.

FÓRUM Nacional de Proteção e Defesa Animal. [www.forumanimal.org](http://www.forumanimal.org). Acesso em: 20 out. 2020.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal? Desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *In: Revista de Biodireito e direito dos animais*, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322596287\\_A\\_Vaquejada\\_a\\_Luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf](https://www.researchgate.net/publication/322596287_A_Vaquejada_a_Luz_da_Constituicao_Federal/fulltext/5a61fc4daca272a158177945/A-Vaquejada-a-Luz-da-Constituicao-Federal.pdf). Acesso em: 22 out. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed., Salvador: Editora EDUFBA, 2017.

HACHEN, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 26, Salvador, p. 141-172, set./dez. 2017.

LEITE, Glauco Salomão; Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. *In: Direito, Estado e Sociedade. Universidade Federal da Paraíba*, n. 45, João Pessoa, jul. 2014.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fabio Correa Souza. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional. *In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, vol. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

LOPES, João Batista. Ativismo judicial na tutela jurisdicional diferenciada. *In: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/3792973/RBDPro+n.+90/6be30552-4693-8980-d639-d8cdb4f0cce2>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 27, p. 193-215, jan. 2018.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã. São Paulo: *In: Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, p. 183-202, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTRO julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba. *In: Jusbrasil*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/561728693/ministro-julga-prejudicada-adi-sobre-vaquejada-na-paraiba>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2017.

MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 16, n. 94, jul./ago. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PEREIRA, Renan Martins. Cavaleiros em Tempos de Glória: uma análise etnográfica da história do vaqueiro no Nordeste. *In: Campos Revista de Antropologia*, vol. 20, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/69299/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; DONADELLI, Antonio Paulo de Mattos. O papel do Judiciário, o Estado de Direito e o chamado ativismo judicial na doutrina brasileira. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 19, p. 42-76, 2014.

PITOMBO, João Pedro. Legalizada no Congresso, prática da vaquejada deve virar batalha no STF. *In: Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1889512-legalizada-no-congresso-pratica-da-vaquejada-deve- virar-batalha-no-stf.shtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PROCURADOR-GERAL questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país. *In: Jusbrasil*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/496803892/procurador-geral-questiona-normas-que-autorizam-a-pratica-da-vaquejada-no-pais#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%ABlica,consideradas%20cru%C3%A9is%20desde%20que%20sejam>. Acesso em: 13 nov. 2020.

RAMALHO, Renan. STF decide que tradicional prática da vaquejada foi declarada inconstitucional. *In: G1*. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

RAMOS, Elival Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 2004.

RICHTER, André. STF proíbe a vaquejada e permite o aborto, diz Gilmar Mendes. *In: Agência Brasil*. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/gilmar-mendes-diz-que-stf-proibe-vaquejada-e-permite-o-aborto>. Acesso em: 13 nov. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (Brasileiro). São Paulo: Editora FGV, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Crítica do protagonismo do Poder Judiciário. O ativismo judicial entre reconhecimento e redistribuição. *In: Revista Direito e Justiça*, n. 29, dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Caso 5 - ADI 4.983/CE (dignidade da vida animal). *In: TORON, Alberto Zacarias. Decisões controversas do STF: Direito Constitucional em casos*, p. 87-99, Rio Janeiro: Forense, 2020.

SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Ao considerar vaquejada ilegal, STF faz imposição ideológica**. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2016/10/11/ao-considerar-vaquejada-ilegal-stf-faz-imposicao-ideologica.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Leonardo da Rocha; TROMBKA, Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 20, p. 83-109, set. 2015.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: Um Embate Importante. *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 17, p. 119-133, set. 2015.

TAUROMAQUIA. *In: Wikipédia*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tauromaquia>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 11, p. 197-222, jul. 2012.

VAQUEJADA: adeptos protestam contra decisão do STF. *In: Canal Rural*. 2016. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/rural-noticias/vaquejada-adeptos-protestam-contradecisao-stf-75025/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VAQUEJADA: a tradição nordestina polêmica aos olhos da Justiça. *In: Migalhas*. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/292104/vaquejada--a-tradicao-nordestina-polemica-aos-olhos-da-justica>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VIANA, Francisco Cleisson Sousa; BRITO, Fábio Leonardo Castelo Branco. Heróis do gibão de couro: história e identidade dos vaqueiros campo-maiorenses através da literatura. *In: Revista Vozes, Pretérito & Devir*, Ano III, vol. V, n. 1, Teresina, 2016. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/102/136>. Acesso em: 15 jun. 2020.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade**: debate entre STF e o congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.